



PUC GOIÁS

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, RELAÇÕES
INTERNACIONAIS E DESENVOLVIMENTO – MESTRADO**

JAMMES MILLER BESSA

**A CONSTITUCIONALIDADE DAS AÇÕES AFIRMATIVAS PARA
INGRESSO NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS BRASILEIRAS**

Goiânia
2012

JAMMES MILLER BESSA

**A CONSTITUCIONALIDADE DAS AÇÕES AFIRMATIVAS PARA
INGRESSO NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS BRASILEIRAS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento da Pontifícia Universidade Católica de Goiás como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Dimas Pereira Duarte Júnior.

Goiânia
2012

B557c Bessa, Jammes Miller.

A constitucionalidade das ações afirmativas para ingresso nas universidades públicas brasileiras [manuscrito] / Jammes Miller Bessa – 2012.

111 f.: il, figs., tabs.

Bibliografia: f. 99-111

Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Programa de Pós-Graduação em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento, 2012.

Orientador: Prof. Dr. Dimas Pereira Duarte Júnior.

1. Ensino superior – igualdade de acesso – constitucionalidade – Brasil. 2. Cotas raciais – democratização – universidades públicas - Brasil. I. Título.

CDU: 342.733:378.32(81)(043.3)

JAMMES MILLER BESSA

A CONSTITUCIONALIDADE DAS AÇÕES AFIRMATIVAS PARA INGRESSO NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS BRASILEIRAS

Dissertação defendida no Curso de Mestrado em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, para obtenção do grau de Mestrado. Aprovada em ___ de agosto de 2012, pela Banca Examinadora constituída pelos seguintes professores:

Dr. Dimas Duarte Junior
Prof. Orientador e Presidente da Banca
PUC

Dr. _____
Prof. _____
PUC

Dr. _____
Prof. _____
PUC

Dedico este trabalho àqueles que acreditam que o conhecimento é uma poderosa ferramenta de superação das desigualdades.

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador, Prof. Dr. Dimas Pereira Duarte Júnior, pela valiosa orientação;
Aos meus pais, Abezio Leite de Bessa e Maria Aparecida Menezes Bessa, pelo incentivo e apoio.

Às irmãs Juliana Maria Franco e Solange Maria Franco, minha gratidão pela paciência e compreensão.

Entre todos os prazeres da vida, estudar é o que exige maior sacrifício.

RESUMO

O estudo em foco teve como objetivo abordar a constitucionalidade das ações afirmativas para o ingresso nas universidades públicas brasileiras. Toda a abordagem foi embasada por meio de pesquisas científicas de modalidade quantitativa e comparativa, que apresentam os fatos históricos que envolveram as políticas públicas que sempre tiveram o propósito de reduzir a discriminação racial e, conseqüentemente, promover a inclusão social do negro nas Universidades Públicas do Brasil. Essa luta sempre caracterizou um ideal polêmico, em função das contendas surgidas durante muitos anos e debatidas pelas ações afirmativas, primeiramente nos Estados Unidos e na atualidade tornou-se uma dimensão representativa no Brasil, uma vez que, os debates em função da adoção das cotas para negros destacaram-se como um impacto social. Para combater as desigualdades raciais foram apresentadas políticas públicas específicas, que envolveram as ações afirmativas nas Universidades brasileiras. Essas medidas tornaram-se imprescindíveis para inclusão dos negros nas universidades brasileiras, dando-lhes assim a oportunidade de exercerem cursos superiores. A constitucionalidade do sistema de reserva de vagas para os negros ingressarem nas universidades públicas passou a ser constitucional, a partir de abril de 2012 a todos aqueles que são afrodescendentes. Com esta nova decisão a democracia racial passa a reduzir as discriminações evidenciadas ao longo da história, dando ao negro o ensejo de uma nova educação.

Palavras-chave: Ações afirmativas, inclusão, políticas públicas

ABSTRACT

The study aimed to focus on addressing the constitutionality of affirmative action for admission to public universities in Brazil. The whole approach was based on scientific research through quantitative and comparative mode, presenting the historical facts surrounding the public policies that have always had the goal of reducing racial discrimination and, consequently, promote social inclusion in the black public universities in Brazil. This struggle has always featured a controversial ideal, according to the contentions raised during many years and debated by affirmative action, primarily in the United States and today has become a representative dimension in Brazil, since the discussions due to the adoption of quotas for blacks stood out as a social impact. To combat racial inequalities were submitted specific public policies involving affirmative action at universities in Brazil. These measures have become essential for inclusion of blacks in Brazilian universities, giving them the opportunity to pursue higher education. The constitutionality of the system of quotas for blacks enrolling in public universities began to be constitutional, from April 2012 to all those who are of African descent. With this new decision democracy is to reduce racial discrimination evidenced throughout history, giving the board the opportunity of a new education

Keywords: Affirmative action, inclusion, public policy

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 UMA ABORDAGEM DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE NO DECORRER DOS TEMPOS	21
1.1 Introdução.....	21
1.2 Discriminação social e a aquisição das ações afirmativas.....	30
1.2.1 Aspectos conceituais: igualdade, direitos humanos e ações afirmativas.....	30
1.2.2 Ações afirmativas nos Estados Unidos.....	39
1.2.3 Ações afirmativas no Brasil.....	51
2.4 As características positivas e críticas às ações afirmativas.....	59
2 COTAS RACIAIS: A DEMOCRATIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR AOS AFROBRASILEIROS	64
2.1 Os negros do Brasil: uma história de desigualdades racial	64
3.2 Cotas no ensino superior: classificações étnico-raciais	70
3.3 Leis de cotas e sujeitos sociais.....	77
3 ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO CRITÉRIO RACIAL NO SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS PARA INGRESSO NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS BRASILEIRAS	84
3.1 Políticas públicas de ações afirmativas: opiniões contrárias e favoráveis ao sistema de cotas	84
3.2 Posicionamentos judiciais e doutrinários sobre o sistema de cotas.....	92
3.3 A autonomia das universidades para adoção de cotas raciais: Rio de Janeiro e Goiás.....	96
3.4 O entendimento do Supremo Tribunal Federal em relação às cotas.....	97
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	100
REFERÊNCIAS	103

INTRODUÇÃO

O tema a ser abordado na presente dissertação é “A constitucionalidade das ações afirmativas para ingresso nas universidades públicas brasileiras”. O tema em questão envolve diversas áreas do conhecimento humano, dentre elas, a filosofia, a antropologia, a sociologia, a economia e a jurídica. Apesar da natureza interdisciplinar do assunto, a referida pesquisa tem por finalidade a análise e discussão da adoção de ações afirmativas como mecanismo de compensação das desigualdades históricas vividas pelos negros do Brasil e, em contrapartida, um estudo das questões jurídicas mais relevantes acerca da utilização do critério racial dentro do sistema de reserva de vagas implantado em algumas universidades públicas brasileiras.

A partir da análise histórica das principais questões envolvendo a discriminação racial no Brasil e no mundo poder-se-á chegar à conclusão de que o sistema de reserva de vagas para negros constitui-se, dentre tantos outros, em mecanismo adequado para a promoção da igualdade entre brancos e negros. Na medida em que a sociedade desenvolve-se, percebe-se que a definição do conceito de igualdade evolui no decorrer dos tempos no intuito de se obter a máxima efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana, e o sistema de cotas, como um dos instrumentos para alcançar a justiça social, ajusta-se inteiramente nessa busca dos menos favorecidos em expurgar ou ao menos reduzir as desigualdades sociais, econômicas e raciais que se perpetraram ao longo da história da humanidade.

A própria Constituição Federal de 1988, no capítulo que trata dos princípios gerais da atividade econômica, reza que a Ordem Econômica deve guiar-se pelos ditames da justiça social e, mais à frente, ratifica o enunciado afirmando que a justiça social constitui-se em um dos objetivos da Ordem Social. Além disso, o seu art. 3º enumera diversos objetivos fundamentais a serem alcançados pelo Brasil a partir de sua renovação constitucional, buscando, entre outros: construir uma sociedade livre, justa e igualitária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e, por fim, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Observa-se por esses mandamentos, o interesse do legislador constituinte em promover a justiça social no Brasil. Para sua efetivação, é necessária a implementação de políticas públicas, utilizando-se de instrumentos capazes de alcançar esse objetivo. Tendo em vista que o fundamento da justiça social é a redução das desigualdades sociais e econômicas, sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana, para que surta os efeitos desejados torna-se imprescindível mapear os grupos menos favorecidos na sociedade, sujeitos passivos da discriminação e da exclusão social, e colocar em prática políticas de igualdade e inclusão social. Nesse processo, a ação afirmativa pelas cotas raciais constitui-se em instrumento hábil para a promoção dessas políticas e, no caso, a população negra encontra-se dentro do grupo de pessoas menos favorecidas.

Vale lembrar que, por ser um tema de grande extensão, o trabalho irá focar na questão das políticas de ações afirmativas enquanto método de inclusão ao ensino superior de pessoas discriminadas por fazerem parte da denominada raça negra. Ademais, será analisado o aspecto constitucional dessas políticas de cotas à luz do princípio da igualdade e, ao final, uma abordagem sobre o posicionamento dessa questão na visão do Supremo Tribunal Federal.

Justifica-se o estudo do tema proposto como forma de contribuir para o desenvolvimento de uma sociedade justa e igualitária. Vários estudos realizados no Brasil e no exterior, como os Relatórios das Nações Unidas, mostram que o país é um dos campeões mundiais em desigualdade (HENRIQUES, 2001).

Apesar de ser uma das maiores economias do mundo e de possuir uma Constituição marcadamente democrática, o Brasil, país com a segunda maior população negra do mundo, ainda apresenta grandes disparidades sociais entre brancos e negros. A discriminação racial, o racismo, a fome, a pobreza e tantas outras mazelas ainda persistem na sociedade brasileira e, lamentavelmente, colocam o país como um dos maiores injustos e desiguais do mundo (RODRIGUES, 2010, p. 157).

Além de contribuir para o desenvolvimento social, a escolha pela pesquisa sobre ações afirmativas no sistema educacional brasileiro deve-se ao fato de que tais medidas afirmativas, como política destinada ao acesso de negros nas universidades, têm sido um dos temas mais polêmicos da atualidade, sobrepondo-se a temas de igual relevância como, por exemplo, cotas para mulheres nos partidos políticos e cotas para pessoas portadoras de necessidades especiais. Outro ponto

de fundamental importância está no fato de a educação ser um dos instrumentos mais eficazes de transformação social, pois uma pessoa bem instruída tem maiores chances de competir no mercado de trabalho, obtendo, logicamente, um aumento na sua renda, sem contar a maior capacidade de participar da vida em sociedade. Nas palavras de Flávia Piovesan (2005, p. 51), a universidade é um espaço de poder, e é necessário democratizar o acesso ao poder. As políticas de cotas para estudantes negros, nada mais são do que a efetivação desse processo democrático.

Para efeito desse estudo parte-se do entendimento de que ação afirmativa é

um instrumento temporário de política social, praticado por entidades privadas ou pelo governo, nos diferentes poderes e nos diversos níveis, por meio do qual se visa a integrar certo grupo de pessoas à sociedade, objetivando aumentar a participação desses indivíduos sub-representados em determinadas esferas, nas quais tradicionalmente permaneceriam alijados por razões de raça, sexo, etnia, deficiências física e mental ou classe social. Procura-se com tais programas positivos promover o desenvolvimento de uma sociedade plural, diversificada, consciente, tolerante às diferenças e democrática, uma vez que concederia espaços relevantes para que as minorias participassem da comunidade (KAUFMANN, 2009, p.2).

O ingresso em uma instituição de ensino superior de qualidade deve ser visto como o primeiro passo para a abertura de oportunidades na vida de uma pessoa. A formação de uma sociedade com preceitos culturais e burocráticos é função do ensino superior. Para isso, é relevante que os estudantes sejam tratados de forma homogênea, decorrentes de um mesmo paradigma social e racial. Observa-se que, em geral, os filhos de pessoas que cursaram o ensino superior tendem a seguir o mesmo caminho de seus genitores, ou seja, ingressar em uma universidade. Com isso, poderão ocupar as melhores posições do mercado de trabalho, propiciando uma melhor educação aos seus filhos que provavelmente também se graduarão e assim será com as outras gerações. Foi exatamente o fenômeno que ocorreu entre brancos e negros, ou seja, durante muitos anos os brancos estiveram à frente em termos de oportunidades educacionais, sendo que os negros somente agora puderam desfrutar desses benefícios. Assim, depois de décadas de exclusão, é notória as desigualdades entre brancos e negros, principalmente na sociedade brasileira, que durante muito tempo explorou a mão de obra da população negra em benefício dos brancos.

Por muitos anos, a questão racial foi deixada de lado no cenário nacional e, ainda hoje, não é tratada com a devida atenção que merece. As discussões relativas à desigualdade basicamente se concentram em torno da má distribuição de renda. Patrícia Simões de Carvalho Franco (2006, p.13) aponta que as desigualdades que surgiram em decorrência da exclusão de segmentos específicos da população, por questões distintas da pobreza, foram esquecidas ou escondidas propositadamente sob o pretexto de fazerem parte de um determinado passado.

O Quarto Relatório Nacional de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, realizado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), mostra que as disparidades entre negros e brancos têm diminuído na educação, mas ainda não se concretizou na desigualdade de renda.

No que se refere ao ingresso da população negra nas universidades, especialmente na universidade pública, pode-se afirmar que há um grande descompasso de oportunidades para brancos e negros, pois durante muitos séculos os negros foram privados de participar da vida educacional brasileira. Apesar de terem obtido a tão almejada liberdade, ainda hoje, os negros não conquistaram de forma efetiva seu espaço na sociedade brasileira.

Após sua libertação formal, em 13 de maio de 1888, as pessoas da raça negra ficaram quase que exclusivamente à sorte dos mandamentos da pequena população branca, além do que, foram preteridos pelos imigrantes europeus. Estes desembarcaram no Brasil trazendo na bagagem uma mão de obra técnica, voltada para o desenvolvimento de uma agricultura em grande escala, porém, sem se submeterem ao regime escravagista até então vigente. A partir daí, surge uma nova composição social, dominada por pessoas de cor branca, que até os dias de hoje gozam de privilégios jamais estendidos aos negros.

Exemplo disso pode ser observado na questão educacional, que é o mérito dessa pesquisa, na qual os brancos sempre tiveram maiores facilidades de acesso às mais diferentes cadeiras acadêmicas do ensino superior, enquanto os negros, com raríssimas exceções, sequer contavam com o ensino básico. Conclui-se, portanto, que a liberdade conquistada pelos negros foi tão somente a liberdade legal, sendo que na prática, eles continuaram escravos do sistema implantado pelos brancos.

Apesar de a universidade pública ser um dos poucos redutos de reflexão crítica em nosso país, constitui, por outro lado, um dos maiores exemplos de aristocracia racial: mesmo após a adoção de diplomas legais de combate à discriminação, continua ela sendo o espaço do homem branco (ROZAS, 2009, p. 9).

Observa-se que, a adoção do sistema de cotas nas universidades públicas brasileiras, demonstra uma preocupação dos diversos segmentos da sociedade em reduzir as diferenças sociais que atingem, principalmente, a população negra. Essa mitigação das desigualdades dos negros perante os brancos faz-se necessária para propiciar uma melhor qualidade de vida à população de modo geral, oportunizando equidade na busca do bem estar social.

Para os fins precedidos neste trabalho, Sabrina Moehlecke (2004) explica que, o sistema de ensino superior brasileiro, nos debates atuais sobre sua reforma e expansão, tem diante de si o desafio de encontrar soluções que respondam à questão das desigualdades raciais no acesso às suas instituições e na permanência delas. Ainda de acordo com a autora, o acesso ao ensino superior brasileiro continua sendo privilégio de poucos, com maior exclusão no caso dos alunos negros.

Vale ressaltar que, a instituição de leis definidoras de cotas para acesso ao ensino superior, constitui apenas um, dentre diversos mecanismos de ações afirmativas que se colocam à disposição do Estado ou de particulares, que poderão servir para reduzir ou eliminar absolutamente, na medida do possível, as desigualdades sociais.

Na concretização dessas políticas públicas de inclusão social, não poderia ficar de fora um dos grandes instrumentos de controle e pacificação social, o Direito. É ele o interlocutor dos anseios da população excluída, na provocação da atuação do Estado para a implantação de políticas inclusivas. Não poderia o Direito ficar inerte diante da realidade discriminadora que se apresenta hoje na sociedade brasileira. O Direito não pode ser insensível às latentes diferenças e desigualdades da sociedade, ele deve ser meio de integração social que proporcione a participação ativa e autônoma de todos os atores sociais na construção de uma sociedade que seja efetivamente democrática e justa (RODRIGUES, 2010, p. 214).

A igualdade deve ser o alicerce do Estado Democrático de Direito, dando oportunidade de participação legítima a todos os atores sociais no processo de

evolução do Estado. Para isso, são necessárias medidas jurídicas eficazes de compensação e concretização do princípio da igualdade, com o intuito de aumentar as oportunidades entre os indivíduos que não sofreram as mesmas espécies de restrições (ROZAS, 2009, p.10). Por terem sofrido com a exclusão de mais de 300 anos, os negros pedem apenas uma reparação, ainda que mínima, de direitos básicos que lhes foram vedados, tal como: o acesso ao ensino superior.

A pesquisa do sistema de cotas para negros nas universidades públicas é, dessa forma, assunto essencial neste quadro de exclusão social. Além do mais, a argumentação a respeito da constitucionalidade desse sistema de cotas é uma oportunidade para identificar o papel transformador do direito.

Por outro lado, a implantação de um novo modelo de acesso ao ensino superior baseado na reserva de vagas para negros é uma manifestação contrária ao modelo clássico que foi incorporado ao mundo acadêmico brasileiro desde o século passado. Diversos autores vêm demonstrando preocupação com a adoção de cotas para ingresso nas universidades públicas, especialmente quando se fala da utilização de critérios raciais, sob o argumento de que tais medidas podem inverter a discriminação educacional brasileira. Para muitos, ainda como argumento contrário às cotas, destaca-se a afirmação de que o candidato deve possuir mérito para ingressar no ensino superior, e, por não haver vagas disponíveis o suficiente para atender toda a população, a seleção deve utilizar um método que permita o ingresso daqueles que, a princípio, estejam mais bem preparados. Esse método, no caso das cotas, é substituído por um critério meramente racial, que, segundo outros doutrinadores, não é possível de ser implantado no Brasil devido à grande miscigenação que prepondera na população brasileira.

O tema também merece destaque pelo fato de que o critério racial, como forma de seleção para ingresso em instituições públicas de ensino superior, vem sendo adotado como modelo em múltiplos textos legislativos nas três esferas de governo e discutido em demandas que se processam nos diversos órgãos do Poder Judiciário. Por conta dessa indefinição jurídica, o assunto merece estudo mais acurado visando fornecer subsídios àqueles que no futuro forem chamados a decidir os conflitos decorrentes desse novo sistema de políticas públicas.

No âmbito legislativo, o Estado do Rio de Janeiro foi um dos primeiros a legislar sobre políticas de cotas para negros. Tais políticas foram alvo de muitas

discussões na sociedade, principalmente após sua adoção nos vestibulares da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e na Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Já no âmbito do judiciário, a polêmica acirrou-se com a decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que suspendeu a Lei Estadual nº 5.346/2008, a qual autorizava a adoção do sistema de cotas para estudantes negros, índios, egressos de escolas públicas e filhos de policiais e bombeiros. Em decorrência de tantas divergências, foi proposta uma Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, a fim de que este, no seu papel de guardião legítimo da Constituição, pudesse analisar o caso e posteriormente dar uma solução definitiva para a questão da adoção de cotas raciais nas universidades públicas brasileiras.

Seguindo a mesma diretriz do Poder Legislativo, o Poder Executivo, especialmente o de âmbito federal, por meio de alguns órgãos, têm se sensibilizado para instituir programas inclusivos de políticas de ações afirmativas para pessoas negras em seus quadros de funcionários. A título de exemplo, vale citar o programa do Ministério da Justiça que passou a adotar as ações afirmativas, pelo sistema de cotas para negros, reservando 20% das vagas para servidores públicos contratados por concurso público, cargos comissionados e empregados que realizam serviços no âmbito do Ministério. Também no Ministério das Relações Exteriores, 20 bolsas de estudo foram concedidas para alunos afrodescendentes que quisessem se preparar para o concurso do Instituto Rio Branco.

Observa-se que, apesar do esforço para a redução das desigualdades entre brancos e negros, promovendo a igualdade material entre eles, a criação de um sistema compensatório de cotas para acesso ao ensino público superior, é matéria cercada de diversos questionamentos práticos e teóricos que extrapolam o campo do debate comum. Por isso, surge a necessidade de se levar o tema para a discussão científica, especialmente numa dissertação de mestrado.

O principal objetivo deste trabalho é analisar, ainda que de forma sucinta, parte dos problemas relacionados à adoção das ações afirmativas nas universidades públicas brasileiras, ressaltando o impacto social dessas políticas públicas, a polêmica que gira em torno do uso do critério racial, o confronto dos possíveis benefícios e prejuízos ao se estabelecer outro critério de acesso ao ensino superior que não o do mérito pelo conhecimento, estabelecendo uma visão consciente da

necessidade de se promover a igualdade entre os indivíduos de determinada sociedade. Por fim, a pesquisa pretende analisar a constitucionalidade do sistema de reserva de vagas, baseada nas cotas raciais, como forma de ação afirmativa para inclusão dos negros no ensino público superior brasileiro.

Em meio à análise das cotas, é importante o diálogo, especialmente no âmbito acadêmico, sobre a justiça, que deve ser assunto central dos debates, em especial daqueles que lidam com o Direito, procurando sempre analisar as injustiças para que cada vez mais possa se aproximar do ideal de justiça.

Para a confecção desta dissertação, utilizou-se a metodologia de pesquisa científica de modalidade quantitativa e comparativa, na qual destacou-se os seguintes tipos de abordagens metodológicas: estudo bibliográfico especializado, pesquisa histórica e de dados estatísticos. Após a coleta do material, análises foram realizadas sob a ótica das políticas de ações afirmativas para que, então, fosse possível optar por um referencial no debate do tema proposto. Como ponto de partida, preferiu-se renomados autores, como: Ronald Dworkin, Eder Bomfim Rodrigues, Roberta Fragoso Menezes Kaufmann, Stuart Hall, José Augusto Lindgren Alves, e Joaquim Barbosa Gomes, dentre outros.

Posteriormente à fase de pesquisa bibliográfica, iniciou-se o texto com uma abordagem histórica, no primeiro capítulo, do princípio da igualdade, mencionando aspectos temporais e espaciais. Analisaram-se também aspectos conceituais da igualdade e dos direitos humanos, associados às ações afirmativas, de modo a compreender a discriminação social e o modo de como as ações afirmativas foram surgindo para tentar superar este problema. Casos emblemáticos envolvendo o sistema de cotas americano, suas principais decisões jurídicas envolvendo o tema e, ainda, a aplicação do sistema de cotas no Brasil, com seus antecedentes históricos, além dos principais argumentos favoráveis e contrários à implantação desse sistema, também foram tratados neste capítulo.

No segundo capítulo, foi delineada a trajetória do negro no Brasil, dentro de um contexto de desigualdade racial, passando por classificações étnico-raciais, até a instituição das cotas nas universidades públicas brasileiras.

O terceiro e último capítulo fez uma explanação acerca das opiniões contrárias e favoráveis ao sistema de cotas, com os principais posicionamentos judiciais e doutrinários sobre o tema, relatando a autonomia das universidades para

a implantação deste sistema, para só então se chegar ao entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

1 UMA ABORDAGEM DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE NO DECORRER DOS TEMPOS

1.1 Introdução

Antes de iniciar o estudo do tema proposto nesta dissertação, é de fundamental importância fazer uma regressão ao longo da história para analisar os principais aspectos do princípio da igualdade. Há tempos determinados segmentos sociais vêm sofrendo com discriminações e exclusões injustificáveis, muitas vezes baseadas em crenças ou em falsas ideologias religiosas e filosóficas. A submissão da mulher em relação ao homem, a segregação discriminatória de negros e indígenas, a perseguição aos homossexuais e a inferiorização dos deficientes, são exemplos de condutas praticadas ao longo dos séculos que ocasionou a exclusão desses grupos, negando-lhes o direito de usufruir os benefícios da vida em sociedade. Portanto, a análise temporal e espacial será necessária para uma melhor compreensão das ações afirmativas que vêm sendo implantadas nos dias atuais como forma de compensar anos de exclusão que, dentre os grupos mencionados, a população negra foi a que mais sofreu, especialmente no sistema educacional. A partir daí, será possível obter maiores subsídios para enfrentar as polêmicas que giram em torno desse tema.

Sabe-se que o princípio da igualdade deve ser visto como algo estruturante das sociedades modernas, pois é ele o responsável pela participação da população nos assuntos do Estado, servindo também como parâmetro para a criação do Direito. O Estado, enquanto detentor de poder, muitas vezes o exerce de forma arbitrária e sem limites. É sob essa ótica, que se deve fazer o estudo do princípio da igualdade, como mecanismo de contenção das arbitrariedades do Estado e como promotivo da igualdade universal.

Desse modo, faz-se a seguinte indagação: é razoável a utilização das ações afirmativas como forma de promover a inclusão dos afrodescendentes no processo educacional brasileiro?

Para responder a este questionamento far-se-á antes uma abordagem histórica que relatará diferentes vertentes do princípio da igualdade, de modo a validar as políticas de cotas raciais dentro do Estado Democrático de Direito, visualizando o rompimento utópico da democracia racial.

Como marco inicial da constitucionalização do princípio da igualdade, ao longo dos séculos, é necessário realizar uma análise que ressalta o princípio da igualdade em função das diferentes sociedades que foram se formando ao longo da história. Para cada período foram aplicadas concepções diferentes quanto à aplicabilidade da igualdade, as quais foram adaptadas às necessidades sociais e culturais.

Conforme a afirmação de Eder Bomfim Rodrigues (2010, p. 31), a igualdade é fruto de uma constante evolução que possibilita o alargamento de seu conteúdo e a criação de distintos conceitos do que ela vem a ser. Mas não é só a igualdade que pode variar, seu oposto, a desigualdade, também possui diversas definições. De acordo com a interpretação que lhes é dada, o sentido será o mesmo para os dois institutos, qual seja, “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais” (Aristóteles, 2003).

Apesar de não existirem dados concretos sobre a origem do princípio da igualdade, afirma-se que sua primeira aparição se deu em Atenas, na Grécia antiga, por volta de 508 a.C. Nessa época, havia uma grande discussão entre os homens sobre a real igualdade que existia entre eles. Nem todos os atenienses podiam participar da vida política local, mas somente aqueles que fossem considerados cidadãos, isto é, apenas aqueles atenienses que fossem livres e maiores de 20 anos. Estes possuíam a cidadania ativa, que lhes permitia administrar a coisa pública e ainda participar como membro das assembleias, enquanto outros ficavam excluídos, como os estrangeiros, os escravos¹, as mulheres e as crianças.

O autor britânico H. D. F. Kitto, citado por José Augusto Lindgren Alves (2005, p. 5), salienta que:

“a famosa máxima de Aristóteles geralmente traduzida por “O homem é um animal político” na verdade queria dizer, em seu tempo: “O homem é um animal cuja característica é viver na cidade-Estado” – não exclusivamente Atenas, mas a *polis* grega em geral, de que Atenas foi a expressão máxima. **Quem não vivesse na *polis* seria algo menos que humano, como os bárbaros, estrangeiros que não falavam grego**”. (grifo nosso)

¹ Na Grécia Antiga a etnia ou posição social não eram fatores decisivos para a escravidão, a qual geralmente ocorria por dois motivos principais: pela derrota em uma guerra ou por dívida contraída e não paga. Dessa forma, qualquer um podia tornar-se escravo.

A partir dessas afirmações, observa-se que, além da liberdade e da maioria, só seriam considerados cidadãos gregos aqueles que efetivamente fizessem parte da *polis*, ou seja, qualquer outra pessoa, que não pertencesse a um grupo social ligado à *polis*, não poderia gozar dos mesmos direitos que os atenienses.

Em Atenas, o respeito aos direitos humanos era restrito a uma pequena minoria da população, sendo que a outra parte, formada por escravos, não desfrutavam de direito algum. Tais desigualdades eram justificadas por Aristóteles quando afirmava que “os indivíduos que são tão inferiores aos demais quanto o corpo é inferior à alma, e os animais inferiores aos homens, são escravos por natureza”.

[...] os escravos decorrentes de captura em guerras intra-helênicas, greco-parlantes e habitantes de *polis* antagônicas, poderiam, em princípio, ser encarados como seres humanos (mas não eram), enquanto os estrangeiros livres não o poderiam ser [...] (ALVES, 2005, p. 5).

Aristóteles justificava a desigualdade entre os indivíduos, aceitando até mesmo o instituto da escravidão, através de um discurso que negava direitos humanos, e até mesmo o reconhecimento de humanidade àquele indivíduo que não fizesse parte da comunidade, sempre denominado de elemento humano “diferente”, “outro”, ou extracomunitário.

Por sua vez, Platão defendeu a ideia de um modelo geral de conduta ética, imaginando uma justiça absoluta, que só seria concretizada quando todas as pessoas cumprissem suas obrigações em consonância com o bem comum.

O pensamento escravocrata e desigual do ser humano, também esteve presente em um passado não tão remoto, quando os conquistadores das Américas consideravam os habitantes pré-colombianos espécies subhumanas, que podiam ser escravizados a qualquer momento. Tratava-se, em verdade, de uma desumanização daqueles que eram explorados pelos colonizadores europeus, que igualava a animais os índios e negros africanos. Nessa ótica, essas pessoas eram transformadas em objetos passíveis de comercialização, utilizadas para qualquer finalidade.

A civilização romana, por sua vez, teve como papel fundamental a formação do Direito ocidental, estabelecendo conceitos jurídicos, que ainda hoje são adotados pelo Direito, dentre eles o Direito Brasileiro. Enquanto que na Grécia o poder era exercido apenas por alguns cidadãos, em Roma o poder se concentrava nas mãos do *pater familias*, sendo a família o alicerce da sociedade romana, caracterizada como um ente político. Nessa época, apesar de possuir um Direito moderno, Roma aplicava suas leis de forma diferenciada entre patrícios e plebeus, sendo a escravidão² um dos pontos mais marcantes de sua existência.

Com a criação da Lei das XII Tábuas, ampliou-se o direito dos plebeus, passando a ter maior participação na vida política do estado, inclusive com representação no Senado. É nesse momento que surge a primeira ideia de igualdade no Direito romano: “1. Que não se estabeleçam privilégios em leis (Ou: que não se façam leis contra indivíduos)” (LIMA, 1983, p.51).

Conquanto a lei determinasse tratamento isonômico entre os indivíduos, os estrangeiros e os povos dominados não gozavam dos mesmos direitos e garantias que os patrícios, e até mesmo os plebeus. Entretanto, a partir do Edito de Caracala, o princípio da igualdade passou a ter um caráter mais abrangente, concedendo o título de cidadão para todos aqueles que fossem habitantes do Império Romano. Com isso, os estrangeiros e os povos dominados passaram a ter os mesmos direitos que os povos dominantes. O professor José Cretella Júnior (2000, p.76), citando Ulpiano, descreve trecho do Edito que demonstra a universalidade do princípio da igualdade na Roma Antiga: “Pela constituição do imperador Antonino todos os que se acham no orbe romano tornaram-se cidadãos romanos”. Por sua vez, o Edito de Milão consagrou o princípio da igualdade entre as religiões, declarando liberdade de culto no Império Romano.

Após este período surge a Idade Média, por volta do ano 476, que idealizou uma nova aplicação do princípio da igualdade, diante da queda do Império Romano quando este foi invadido por diversos povos bárbaros. Nessa época, marcada por grandes conflitos políticos e sociais, começa a se desenvolver o feudalismo³. A

² A escravidão na Roma Antiga era semelhante a da Grécia, com algumas peculiaridades. Além de se tornar escravo por dívida, como prisioneiro de guerra, por atos de pirataria ou mau comportamento cívico, as crianças nascidas de escravas tornavam-se escravas.

³ Nas lições de De Plácido e Silva (2007, p. 608), o feudalismo vigorou durante toda a Idade Média, iniciando-se com o comunicado do Imperador Aureliano, a todas as cidades do Império Romano, de

sociedade feudal apresentava grande desigualdade social, predominando a servidão.

Da mesma forma que na Grécia Antiga, a civilização medieval dava ênfase na coletividade, deixando de lado o sujeito considerado individualmente. O valor do cidadão era determinado de acordo com o grupo ao qual ele pertencia. Com o surgimento do Cristianismo, deu-se nova interpretação ao princípio da igualdade, diminuindo a desigualdade entre as pessoas. O homem passou a ser visto como resultado da mais perfeita criação divina. Consagrou-se, assim, a igualdade de todas as pessoas perante Deus, não podendo mais haver diferenças entre os homens.

Ocorre, entretanto, que o princípio da igualdade permaneceu apenas como fenômeno utópico, pois não chegou a ser aplicado efetivamente, sendo que as diferenças sociais e as injustiças prevaleceram durante todo o período feudal. Nas palavras de Fábio Konder Comparato (2003, p. 18):

Essa igualdade universal dos filhos de Deus só valia, efetivamente, no plano sobrenatural, pois o cristianismo continuou admitindo, durante muitos séculos, a legitimidade da escravidão, a inferioridade natural da mulher em relação ao homem, bem como a dos povos americanos, africanos e asiáticos colonizados, em relação aos colonizadores europeus.

O período medieval ainda foi marcado pela busca da limitação do poder dos governantes e pelo início dos Direitos Humanos. A Magna Carta, de 15 de junho de 1215, outorgada na Inglaterra pelo Rei João Sem Terra, instituiu, ao menos abstratamente, uma limitação ao poder arbitrário que era imposto aos cidadãos. Inicia-se, dessa forma, uma cultura de subordinação do governo às leis.

Entretanto, o documento não concretizou efetivamente o princípio de abolição das desigualdades entre os homens, mas permitiu o raciocínio de que se deveriam manter os privilégios dos nobres a qualquer custo.

Com o fim da Idade Média, as transações comerciais tornaram-se mais intensas, as pessoas começaram a transferir suas residências para as cidades, e com isso surgiu uma necessidade de valorização do indivíduo. Todos estes acontecimentos foram responsáveis pelo fim do feudalismo e pela mitigação dos

que não contassem mais com a ajuda do poder central para conter as invasões bárbaras. A partir daí surgiram os feudos, consistente em um acordo que se firmava entre a pessoa poderosa e os vassallos, em virtude do qual estes deveriam prestar obediência àqueles e cumprir certas obrigações a troco de proteção para as suas pessoas e para seus bens.

poderes da Igreja, resultando na formação de Estados Nacionais que demandavam uma nova tradução para o princípio da igualdade.

Depois deste período, surge a Idade Moderna, marcada pela ruptura do sistema feudal, passando a vigorar um novo modelo de sociedade, o capitalismo. Diversos acontecimentos e transformações marcaram a Idade Moderna, especialmente nas áreas jurídica, política, social e econômica, tendo contribuído substancialmente para a evolução do conceito e da interpretação do princípio da igualdade.

Diante dessas mudanças, certos princípios ganharam força, passando, inclusive, a serem adotados pela maioria dos Estados, sob a forma de declarações de direitos e garantias fundamentais (BULOS, 2009, p. 7). Foi nesse período que surgiu o movimento chamado constitucionalismo, que de acordo com Alexandre de Moraes (2009, p. 1), apresentava dois aspectos importantes: “organização do Estado e limitação do poder estatal, por meio da previsão de direitos e garantias fundamentais”.

A partir de então, o ser humano ganhou significativa importância dentro da comunidade, deixando de fazer parte daquela sociedade imperialista e patriarcal que vigorou durante a fase do feudalismo. No entender de Marcelo Campos Galuppo (2002), o período da Idade Moderna ficou evidenciado pelas importantes descentralizações, as quais foram causadas por diversos fatores: o ressurgimento do comércio e das navegações, a formação dos Estados Nacionais, a valorização do indivíduo, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Revolução Científica. Do ponto de vista formal, todos esses fatores foram fundamentais para o nascimento de uma nova visão acerca do princípio da igualdade. A igualdade formal, também denominada igualdade aritmética, teve início na Idade Moderna, exercendo importante influência nas ideias de liberdade e de igualdade que marcaram as revoluções dos séculos XVII e XVIII e a Décima Quarta Emenda à Constituição dos Estados Unidos em 1868.

No pensamento de Eder Bomfim Rodrigues (2010, p. 39):

Os valores individuais foram determinantes na Modernidade. O sujeito adquiriu importância no meio social, diferentemente do que ocorria na Antiguidade e na Idade Média, em que os valores coletivos eram predominantes e qualquer tentativa de se pensar o indivíduo fracassaria. Na

Modernidade, primeiro pensava-se o sujeito com suas particularidades e anseios para depois se pensar no coletivo social que nada mais era do que a junção dos interesses individuais. O privado superava o público e o indivíduo prevalecia sobre o corpo social.

O autor faz uma reflexão diante das mudanças sociais que foram essenciais para evoluir o conceito de igualdade, resultando na valorização do indivíduo perante a sociedade. Extrai-se desse pensamento, portanto, que o coletivo da sociedade moderna perde espaço para a valorização dos interesses individuais.

Apesar das conquistas obtidas no período moderno, foi no período “pós-moderno” que o indivíduo passou a ter efetivamente reconhecidos os seus direitos humanos. Após o fim da Segunda Guerra Mundial, viu-se a necessidade de contextualizar, em documento escrito, uma série de direitos relevantes à sobrevivência da espécie humana, servindo também como parâmetro na atuação do Estado frente aos seus indivíduos.

Com esse intuito, em 1948 foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, onde os Estados reconheceram formalmente os direitos naturais da pessoa humana. Apesar de denominada Universal, apenas 56 países, reunidos em Assembleia Geral das Nações Unidas, participaram da aprovação do texto, sendo que oito governos recusaram-se a votar. Interessante notar, que a participação de apenas alguns países deve-se ao fato de que naquela época vigorava o colonialismo, em que muitos governos encontravam-se dominados pelas potências colonizadoras. Por isso, a maior parte da população mundial ficou sem reconhecimento de seus direitos humanos. Foi apenas em 1993, com a participação de todos os países na aprovação da Declaração de Viena, que os direitos inerentes ao ser humano foram estendidos a todos os habitantes do planeta.

José Augusto Lindgren Alves (2010) postula que as pessoas vítimas de discriminações durante vários séculos, obtiveram, após a Segunda Guerra Mundial, grandes avanços nas questões relativas a direitos humanos. Ainda de acordo com o mesmo autor, as pessoas excluídas organizaram-se e conquistaram importantes vitórias na esfera dos direitos humanos.

Por mais que ainda sejam, e é evidente que o são, com frequência, discriminados, não seria possível a ninguém, em sã consciência, equiparar a situação atual dos negros, da mulher, dos estrangeiros, dos que professam religiões não-majoritárias, dos homossexuais e, até, dos

indígenas, à condição em que se encontravam poucas décadas atrás (ALVES, 2010, p. 12).

Não se pode afirmar em termos absolutos que a discriminação do “diferente” é algo próximo do fim. Entretanto, a igualdade que vem sendo tratada nos textos internacionais, é realidade praticamente aceita em quase todos os países. Por enquanto prevalece a igualdade formal, mas aos poucos, pelo menos nos países ocidentais de tradição liberal, vem sendo implantados mecanismos jurídicos para a defesa dos direitos humanos e, conseqüentemente, a consagração da igualdade real.

No pensamento de José Augusto Lindgren Alves (2010), a civilização pós-moderna não é exatamente o modelo de sociedade que vai acabar com a desigualdade ou implantar a igualdade plena entre os indivíduos. Segundo o autor, enquanto no período moderno a preocupação girava em torno de métodos antidiscriminatórios, igualitários e universalistas, que buscavam valores gerais aplicáveis a todos os indivíduos indiscriminadamente, o período pós-moderno tem como meta a implantação de técnicas que visam a garantia das diferenças. Nesse diapasão, as diferenças tornam-se superiores aos valores universais. Em certos casos a excessiva atenção às diferenças, aliada aos efeitos secundários da globalização econômica, pode dar ensejo a conflitos sem precedentes. O indivíduo ou grupo de indivíduos considerados “diferentes” podem sofrer discriminações de outros grupos majoritários. Esse fato é realidade em muitas partes do mundo, evidenciado pela formação de movimentos ultranacionalistas, neonazistas, de grupos armados em defesa dos seus ideias comunitários, de práticas anti-imigratórias de países mais desenvolvidos, racismo e xenofobia.

Nesse caso, quando a diferença é tomada como valor absoluto, pode servir de justificativa para a prática de conflitos étnicos, como ocorreu na Bósnia. Este conflito não se desenvolveu da mesma forma que outras guerras do passado. A guerra da Bósnia a pretexto de uma limpeza étnica teve como motivo para sua deflagração as diferenças raciais, que até então não eram levadas em consideração pela população local. Neste incidente, pessoas e comunidades que antes eram vizinhos, amigos, e viviam em harmonia, tornaram-se inimigos da noite para o dia, não aceitando mais a convivência igualitária dentro de um mesmo território.

Se for correta a previsão de Huntington de que o novo paradigma internacional é o do conflito de civilizações, não parece impossível que o paradigma nacional pós-moderno de qualquer sociedade de composição heterogênea venha a ser o do mútuo aniquilamento, ao invés do multiculturalismo proposto pela modernidade (ALVES, 2005, p.15).

O autor arremata dizendo que teria sido inútil o endosso dado pela Conferência de Viena de 1993 ao particularismo respeitador dos direitos, ao afirmar, consensualmente, no art. 5 de sua Declaração: “Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados.” As particularidades nacionais e regionais devem ser levadas em consideração, assim como os diversos contextos históricos, culturais e religiosos, mas é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, independentemente de seus sistemas políticos, econômicos e culturais.

Ainda que em um futuro remoto alguns dos direitos elencados nos documentos internacionais mencionados não venham a ser efetivados em prol de uma sociedade justa e igualitária, não se pode negar a importância desses documentos ao longo da história. Tais documentos foram responsáveis por diversas transformações durante seus períodos de vigência, vê-se então:

Codificou as esperanças de todos os oprimidos, fornecendo linguagem autorizada à semântica de suas reivindicações. Proporcionou base legislativa às lutas políticas pela liberdade e inspirou a maioria das constituições nacionais na positivação dos direitos da cidadania. Modificou o sistema “westfaliano” das relações internacionais, que tinha como atores exclusivos os Estados soberanos, conferindo à pessoa física a qualidade de sujeito do Direito além das jurisdições domésticas. Lançou os alicerces de uma nova e profusa disciplina jurídica, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, descartando o critério da reciprocidade em favor de obrigações *erga omnes*. Estabeleceu parâmetros para a aferição da legitimidade de qualquer governo, substituindo a eficácia da força pela força da ética. Mobilizou consciências e agências, governamentais e não-governamentais, para atuações solidárias, esboçando uma sociedade civil transnacional e transcultural como possível embrião de uma verdadeira comunidade internacional (ALVES, 2005, p. 21).

Apesar disso, o reconhecimento dos direitos humanos em documentos internacionais não garante, por si só, o respeito a esses direitos, pois até mesmo os países que se comprometeram a seguir o que foi positivado, são muitas vezes os principais violadores. Veja os exemplos que ocorreram na África com o assassinato

de pessoas contrárias ao governo; a super lotação dos presídios brasileiros; as amputações e apedrejamentos praticados em países de cultura árabe; as penas de morte que até hoje são cumpridas nos Estados Unidos; entre tantos outros que ocorrem pelo mundo diariamente.

1.2 Discriminação social e a aquisição das ações afirmativas

1.2.1 Aspectos conceituais: igualdade, direitos humanos e ações afirmativas

É relevante entender o conceito e o contexto sobre a igualdade, os direitos humanos e as ações afirmativas, antes de se pronunciar inicialmente à análise da inserção e referir-se à polêmica que cerca as ações afirmativas nos Estados Unidos e no Brasil.

Franco (2006) discorre que no decorrer da história diversos foram os conceitos, intervenções e objetivos que incitaram impactos alternantes a respeito das condutas e o acesso aos grupos que sofreram discriminação e exclusão social (com base em categorias socialmente significadas, como gênero, raça, naturalidade) às posições predispostas na estrutura de uma sociedade, dissolvendo uma dinâmica histórica e silenciosa de reserva de privilégios a segmentos dominantes.

O art. 3º da Constituição Federal constitui os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I. Construir uma sociedade livre, justa e igualitária.
- II. Garantir o desenvolvimento nacional.
- III. Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.
- IV. Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Nota-se uma preocupação destacada do legislador constitucional, no referido texto, com a divulgação do conceito de igualdade entre os cidadãos, alçada ao patamar de direito fundamental em que se baseia o Estado Democrático de Direito brasileiro. Este ditame é reforçado pela disposição contida no art. 5º, caput, da Carta Magna, ao dispor que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Formulou-se o princípio constitucional da igualdade como um dos alicerces para a formação de uma democracia. A igualdade entre cidadãos é um fator de imensa relevância e necessária à participação democrática de todos nos procedimentos discursivos de criação autônoma e legítima do Direito. A quebra da isonomia em relação à igualdade, pessoas ou situações, reconhecida no decorrer da história, ocasiona a escolha de ser um fator de discriminação, não se baseando na indagação se existiu ou não o desacato ao princípio da igualdade.

Neste diapasão, Mello (2003) explica que as discriminações são aceitas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição.

Seguindo as lições de Canotilho (2003), o princípio da igualdade e da redução das desigualdades são o que ele denomina de princípios constitucionalmente estruturantes. Esses princípios determinam o núcleo prioritário e específico da Constituição, mantendo-a com uma determinada identidade e estrutura. Apresenta duas dimensões sendo que a primeira é constitutiva, uma vez que os princípios, eles próprios, na sua fundamentalidade principal, exprimem, indicam, denotam ou constituem uma compreensão global da ordem constitucional; a segunda declarativa e os princípios representam, de certa forma, a natureza de superconceitos, de vocábulos designantes, empregados para externar a adição de outros subprincípios e de concretizações normativas constitucionalmente plasmadas.

Considerando o princípio da igualdade como preceito fundamental da Constituição brasileira, face à sua formação e consolidação no decorrer do processo

histórico ocidental, institui reforçadamente, íntima ligação com o propósito de obrigação estatal de favorecer iguais oportunidades aos cidadãos como maneira de enfrentar o preconceito e a discriminação.

Identificando, de certa forma, esse processo em duas fases, que seu início provém da Revolução Francesa e seus ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, são instantes por meio do qual se tentava encontrar uma ruptura de qualquer diferenciação, objetivando o fim dos privilégios das classes nobres. Posteriormente à Segunda Guerra, surge uma alternância da fundamentação do princípio da igualdade. Das matanças decorridas surgiu a necessidade de um princípio que garantisse a igualdade material entre as pessoas frente à desigualdade social dessa época e a considerável atenção objetivando a defesa dos direitos humanos (VESTENA, 2012).

Justamente pelo surgimento de sérias e graves violações aos Direitos Humanos assistidos na Segunda Guerra, foi que a Assembleia-Geral das Nações Unidas, proclamou o mais importante documento internacional ainda hoje existente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos. “Art. 1º. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade” (NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Para que se concretizasse o processo de universalização dos direitos humanos possibilitou-se a formação de um sistema internacional de proteção desses direitos. Inseridos neste sistema encontram-se os tratados internacionais de proteção que culminam, sobremaneira, a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, na medida em que invocam o consenso internacional acerca de temas centrais dos direitos humanos, fixando parâmetros protetivos mínimos.

Nessa conjectura, vale ressaltar que até o ano de 2003, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos possuía 149 Estados-partes, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais contava com 146 Estados-partes, a Convenção contra a Tortura contava com 132 Estados-partes, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial contava com 167 Estados-partes, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher contava com 170 Estados-partes, e a

Convenção sobre os Direitos da Criança apresentava a mais ampla adesão, com 191 Estados-partes. Esse excelente número de Estados-partes desses tratados simboliza o grau de consenso internacional a respeito de temas centrais voltados aos direitos humanos (PIOVESAN, 2005).

Seguindo a mesma linha, a autora acima ainda descreve que lateralmente ao sistema normativo global, emergem os sistemas regionais de proteção, que procuram a aquisição na internacionalização dos direitos humanos nos planos regionais, especialmente na Europa, América e África. Firma-se, desse modo, a convivência do sistema global da Organização das Nações Unidas – ONU – com instrumentos do sistema regional, por sua vez, integrado com o sistema americano, o europeu e o africano de proteção aos direitos humanos.

O sistema global e o regional são complementares e se inspiram pelos valores e princípios da Declaração Universal, formalizam o espectro instrumental representado pela proteção dos direitos humanos na esfera internacional. Neste diapasão, os múltiplos sistemas de proteção de direitos humanos constroem a inserção das pessoas protegidas. Em questão de se preferir o valor prioritário da pessoa humana, esses sistemas complementares quando abarcados ao sistema nacional de proteção, possibilitam a maior concretização possível na tutela e promoção de direitos fundamentais. Estes são a lógica e o conjunto de princípios próprios do Direito dos Direitos Humanos.

Os documentos internacionais sobre direitos humanos apesar de serem pouco imediatistas têm derrubado ditadores. Há muito pouco tempo, eles conseguiram destituir o sistema do *apartheid*. Dentro de seu processo, quando eles não conseguem demitir pelo alicerce governos autoritários de natureza secular, eles procuram, ao menos, ter um controle de seu arbítrio, empregando apenas a “mobilização da vergonha”. Deve-se entender que os direitos humanos não podem ser considerados como panaceias para resolver os males do mundo. São representativos aos olhares do público de países desenvolvidos e oferecem notável transversalidade no espectro político - mas não para os extremismos de direita e de esquerda, ou para os fundamentalismos que realmente enxergam a política como braço temporal de disposições divinas. Da mesma forma que qualificaram juridicamente o conceito de soberania, alterar a titularidade do Príncipe para o

cidadão, os direitos humanos, por meio da ótica econômica, podem colaborar mais uma vez, com a mobilização externa, o exercício da cidadania (ALVES, 2005).

Nesta ótica, os direitos do homem são concebidos por Norberto Bobbio (1992) como sendo aqueles que pertencem, ou deveriam pertencer, a todos os homens, ou mesmo sendo que nenhum homem dele pode ser despejado. O reconhecimento dos direitos humanos é visto como uma condição exigida para o aperfeiçoamento da pessoa humana, ou para o desenvolvimento da civilização.

Hannah Arendt (2001), por sua vez, pondera conceitualmente que os direitos humanos não são dados informativos, mas um construído, uma invenção humana em constante processo de construção e reconstrução. Trata-se de um construído axiológico, oriundo da história do ser humano, do passado, do presente, embasado em um espaço simbólico de luta e ação social.

Como bem expõe Silva (2005) complementando que os direitos humanos são aplicados, também, para denunciar a arbitrariedade das ditaduras, dos excessos exercidos por movimentos que se dispuseram alcançar o poder violando os direitos do cidadão comum, assim como de práticas atentatórias aos direitos civis persistentes em regimes democráticos.

Conceitua Comparato (1998) que os direitos humanos são aqueles cuja base é o próprio ser humano, representado em sua dignidade substancial de pessoa, frente às especificações individuais e grupais que são consideradas sempre como secundárias. Para este autor a liberdade refere-se à vontade do homem, de sua capacidade de agir livremente sem o determinismo dos instintos. É nessa afirmação que se sustentam as preferências valorativas e a ética, a capacidade do homem de ditar suas próprias normas de conduta. A autoconsciência do homem destina-se à consciência de sua própria subjetividade, consciência de ser vivente e mortal.

O homem é um animal que faz reflexões, sendo capaz de visualizar como sujeito o mundo. Aristóteles sustentou que a pólis é anterior ao homem, enfatizando a sociabilidade. O pensamento moderno não concorda com esse conceito e o rejeita sob a alegação de que induz à supremacia ética da sociedade em relação ao indivíduo, razão justificadora dos mais bestiais totalitarismos. Deve-se estabelecer que o homem só desenvolve suas virtualidades de pessoa em sociedade, qualidades próprias do ser humano, com a razão, a capacidade de criação estética,

o amor, como estruturas comunicativas. A historicidade apresenta-se, dizendo que o indivíduo vive em perpétua transformação, pela memória do passado e o projeto do futuro. Ele deixa rastros em sua trajetória, reunindo invenções culturais de todo gênero e modificando a si próprio. O homem contemporâneo em sua essência formaliza-se diferente do homem da Idade Média, do Renascimento ou do Século das Luzes. A unicidade existencial diz que cada ser humano é único e insubstituível no mundo (COMPARATO, 1998).

Não se deve, portanto, tratar o indivíduo de maneira genérica, geral e abstrata, pois acaba tornando-se insuficiente, uma vez que se faz necessária a qualificação do sujeito de direito, que passa a ser analisado em sua forma peculiar e particular. Nessa visão, alguns sujeitos de direito ou de determinadas violações de direitos tendem a exigir uma resposta específica e diferenciada. Na esfera internacional, se uma primeira vertente de instrumentos internacionais surge com a vocação de possibilitar uma proteção geral, genérica e abstrata, caracterizando o próprio temor da diferença, nota-se, posteriormente, a necessidade de conferir a certos grupos uma proteção singular e particularizada, em face de sua própria vulnerabilidade. Isso demonstra que a diferença não mais seria aplicada para a extinção de direitos, mas, ao contrário, para sua promoção. Nesse contexto, por exemplo, a população afrodescendente, as mulheres, as crianças e demais grupos devem ser vistos nas especificidades e peculiaridades de sua condição social. Ao lado do direito à igualdade, nasce também, como direito fundamental, o direito à diferença. Importa o respeito à diferença e à diversidade, o que lhes concretiza um tratamento especial (PIOVESAN, 2005).

Nancy Fraser (2008) postula que a justiça exige simultaneamente a redistribuição e reconhecimento de identidades. Referenciando esta afirmação, a autora atesta que o reconhecimento não pode reduzir-se à distribuição, pois o *status* social não acontece pura e simplesmente em favor da classe. Apresenta-se como exemplo o fato de um banqueiro afro-americano de Wall Street, que não pode conseguir um táxi. Concebe-se nesta situação a falta de reconhecimento da justiça tendo pouco a ver com a má distribuição. Não se pode reduzir a distribuição ao reconhecimento, pois o acesso aos recursos não se desenvolve apenas em torno de “status”. Um exemplo é um trabalhador industrial especializado, que fica desempregado em virtude do fechamento da fábrica em que trabalha, em vista de

uma fusão corporativa especulativa. Observa-se que nessa situação, a injustiça de má distribuição quase nada possui em relação à falta de identificação. Verificaram-se mais a concepção bidimensional da justiça, que considera a redistribuição e o reconhecimento como perspectivas e dimensões distintas da justiça, que mesmo sem diminuição de uma para outra, envolve ambas em algo mais amplo.

O que faz a diferença no ser humano é o conjunto de características, assim como delineou Kant, pois todo homem possui dignidade e não um preço, assim como as coisas possuem. O homem é um ser insubstituível, como espécie ele apresenta sua individualidade, não tem equivalente, não podendo, em hipótese nenhuma, ser trocado por algo. O homem, como afirma Comparato (1998), não somente é o único ser capaz de conduzir suas ações em razão de suas diretrizes notadas e livremente desejadas, além de ser o único cuja existência em si mesma, é formada por um valor absoluto, isto é, um fim em si e nunca um meio para a consecução de outros fins. É nisto que reside, em última análise, a dignidade humana.

Piovesan (2008) explica que os direitos humanos não são apenas um dado, mas um construído, uma invenção humana, em contínuo processo de construção e reconstrução, sendo que essa decorre a partir de um espaço simbólico de luta e de ação social. A autora, ainda caracteriza que as violações que também são um construído e como tais devem ser desconstruídas por meio de medidas eficazes, enfatizando que as violações a estes princípios também o são. Isto é, as violações, as exclusões, as discriminações, a intolerância, o racismo, as injustiças raciais são um construído histórico, a ser imediatamente desconstruído, sendo categórica, portanto, a adoção de medidas eficazes para se desfazer o legado de exclusão étnico racial.

São diversas as abordagens empregadas por autores que se dedicam em trabalhar a exclusão social. Por política de igualdade racial compreende-se que as ações afirmativas são aquelas interessadas em amenizar ou erradicar as desigualdades sociais existentes entre grupos raciais, como brancos e negros, quer tenham um caráter universalista ou diferencialista (racializado) (MOEHLECKE, 2004).

É medida fundamental que se combata a discriminação, com a intenção de se garantir o total exercício dos direitos civis e políticos, como também dos direitos

sociais, econômicos e culturais. Se é uma medida emergencial à implementação do direito à igualdade, o combate à discriminação, por si só, é uma medida que se considera insuficiente. Deve-se atentar para a necessidade de combinar a proibição da discriminação com políticas compensatórias que acelerem a igualdade enquanto processo. Faz-se necessário que haja uma adoção de estratégias promocionais que sejam capazes de estimular a inserção e inclusão de grupos socialmente vulneráveis nos espaços sociais. Certamente a igualdade e a discriminação situam-se no binômio inclusão/exclusão. Nesta ótica, surgem as ações afirmativas, como uma poderosa ferramenta de inclusão social. Elas se fixam como medidas especiais e temporárias que tentam “consertar” um passado discriminatório, ressaltam o aceleração do processo com a intenção de se alcançar a igualdade substantiva por meio de grupos vulneráveis, como grupos menores de etnia e raciais e mulheres, entre outros grupos (PIOVESAN, 2005).

As medidas geradas com eficácia para destruição do legado de exclusão étnico-racial encontram-se perfeitamente de acordo com a adesão de ações afirmativas inclinadas à população negra. Piovesam (2008) sugere a pergunta de qual maneira as ações afirmativas poderão ser embasadas, reservando-se a perspectiva do respeito aos Direitos Humanos; sabe-se que lateralmente ao direito à igualdade nasce como axioma fundamental o direito à diferença.

Barbara Bergmann (1996) compreende que ação afirmativa é planejar e agir no âmbito de promover a representação de alguns tipos de pessoas - justamente as que pertencem a grupos e que são subordinados ou excluídos - em alguns empregos ou escolas. É uma companhia de seguros que forma decisões para extinguir sua tradição de promover a posições executivas somente de homens brancos. É a comissão de admissão da Universidade da Califórnia, em Berkeley, que tenta elevar o número de negros nas classes iniciais [...]. Ações Afirmativas podem ser um programa formal e escrito, um plano englobando numerosas partes e com funcionários dele encarregados, ou podem ser a atividade de um empresário que consultou sua consciência e decidiu fazer as coisas de uma maneira diferente.

As ações afirmativas significam um conjunto de ações públicas que objetivam a inutilização de desigualdades históricas ou sociais ao acesso efetivo do exercício de direitos, bens e serviços considerados essenciais para uma vida digna. São desigualdades que não conseguem ser destruídas com as atuações tradicionais

de inclusão social, como a expansão do mercado de trabalho ou o acesso universal à educação (FRISCHEISEN, 2004).

São inúmeras as maneiras das quais podem ser vistas as ações afirmativas. Elas podem ser constituídas em atividades de conscientização da provável existência de uma discriminação, podem ser medidas que visam promover grupos desfavorecidos ofertando treinamentos em cursos preparatórios para certos concursos ou disputas acadêmicas em geral; podem ser adotadas na modalidade de reserva de vagas, como as cotas; ou ainda na concessão de pontuação superior a candidatos que possuam certas características relevantes para estabelecimentos de ensino; ou na elaboração de legislação específica laboral que proteja alguma condição (BRANCO, 2003).

Antonio Sergio Guimarães (1997a) atenta para uma definição da ação afirmativa por meio de seu fundamento jurídico e normativo, a certeza da qual estabelece a filosofia do direito, de que tratar pessoas, de fato, desiguais como iguais, somente aumenta a desigualdade inicial entre elas, numa crítica ao formalismo legal, apresentando como fundamentação políticas de ação afirmativa, que persistem em promover privilégios de acesso a meios fundamentais - educação e emprego, essencialmente às minorias étnicas, raciais ou sexuais que, de outro modo, estariam deles excluídas, total ou parcialmente.

De fato, as ações afirmativas foram corroboradas pela comunidade internacional, quando a Organização das Nações Unidas (ONU) instituiu um documento internacional em que os países signatários acordaram quanto aos direitos e liberdades fundamentais. Para tanto, institui-se a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, que passou a vigorar a partir de 1965. Desde então, os países signatários passaram a incorporar em seus textos normativos, as regras previstas na mencionada Convenção (RODRÍGUEZ, 2012).

O art. 1º, item 4, da referida Convenção, incorporada no Direito Brasileiro por meio do decreto nº 65.810, de 08 de dezembro de 1969, estabeleceu:

não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com um único objetivo de assegurar o progresso de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possam ser necessária para proporcionar a tais grupos e indivíduos igual gozo ou

exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contando que tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos.

Tal regramento previsto na Convenção determinou que medidas de promoção sócio-racial fossem implementadas com a finalidade de se propiciar o acesso de classes menos favorecidas aos programas do Estado, principalmente os relacionados à área educacional. Dentre os sujeitos discriminados, encontram-se os negros, que perante a história foram afastados dos seus direitos e liberdades fundamentais (ALVES, 1997).

Como forma de superação essas desigualdades, os Estados compromissaram-se em instituir programas destinados à erradicação, ou pelo menos, à redução da discriminação racial, que foram citadas no art. 4º, item 1:

A adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados.

Em decorrência da Convenção, o Direito Ocidental, com ênfase o norte-americano e o brasileiro, estabeleceram diversas ações afirmativas que proporcionaram a promoção da igualdade dos grupos denominados vulneráveis, com destaque aos negros.

Tendo em vista que os Estados Unidos iniciaram o seu processo emancipatório anteriormente ao Brasil, e com características bem diferentes, tornou-se, assim, uma referência para o debate sobre ações afirmativas ligadas à questão racial. Importante ressaltar, que apesar dos Estados Unidos ser o precursor das ações afirmativas no âmbito ocidental, outras já vinham sendo manejadas em países oriundos do oriente.

1.2.2 Ações afirmativas nos Estados Unidos

Nos Estados Unidos, apesar da extinção da escravidão, não se visualizou na prática a igualdade dos negros com a sociedade branca predominante. Não obstante

a décima quarta emenda ensejar uma igualdade perante as leis, o que se observou foi uma mitigação dos direitos dos negros, tanto que a Suprema Corte posicionou-se no sentido de que a doutrina da igualdade fosse utilizada para separar indivíduos que pertencessem a raças diferentes (KAUFMANN, 2007).

Com a adoção do *Welfare State* desponta o surgimento das ações afirmativas contemporâneas, exatamente nos EUA do pós-guerra, e mais especialmente, do pleno desenvolvimento do bem-estar social, onde a ação afirmativa transformou-se em um dos essenciais instrumentos políticos de promoção da igualdade do século XX (VALE, 2003). É relevante não se esquecer que, o sistema escravagista norte-americano foi abolido em 1863, no período da Guerra de Secessão, e passados dois anos inicia-se um movimento de Reconstrução, entrando em vigor as Emendas nº 14 e 15, passando, assim, aos negros o gozo dos direitos de cidadania⁴.

No início da década de 50 o mesmo governo sinalizou o fim da discriminação entre brancos e negros na esfera educacional, no caso *Brown versus Board of Education*. Com o julgamento do caso no ano de 1954, criaram-se condições para que se pudesse extinguir o complexo discriminatório que vigorava nos Estados Unidos naquela época, que serviu para endossar o descontentamento dos negros contra o preconceito latente na sociedade, o que desencadeou o florescimento de vários movimentos em favor dos direitos humanos, com índole pacifista difundida por líderes como Martin Luther King Jr (MENEZES, 2001).

Cerca de 90% [dos negros] viviam na pobreza (medida pelos critérios atuais. Sua renda anual correspondia a menos da metade da dos brancos. A instrução que eles recebiam era de qualidade marcadamente inferior. As crianças africano-americanas do sul frequentavam escolas predominantemente negras, nas quais (em média) a razão do número de alunos para o de professores era de 25% maior do que nas escolas brancas, os períodos letivos eram 10% menores e os professores negros recebiam metade do salário dos brancos. A média de escolarização dos negros com 25-29 anos era de aproximadamente sete anos. Apenas 12% dos negros dessa faixa etária haviam concluído o curso secundário, e menos 2% podiam exibir um diploma de curso superior (BOWEN; BOK, 2004, p.33).

⁴ Em 13 de maio de 1888, a Princesa Isabel sancionou a Lei Áurea que aboliu oficialmente o trabalho escravo no Brasil.

Em relação a todos os problemas educacionais que existiam referenciados ao negro, as leis segregacionistas em alguns dos estados da região sul foram aprovadas, legalizando, dessa forma o sistema “*Jim Crow*”, que se firmou especialmente em 1896, com o caso *Plessy versus Ferguson*, quando a Suprema Corte decidiu que leis estaduais discriminatórias eram autorizadas pela Constituição, desde que acomodações iguais fossem destinadas a cada um. A Suprema Corte ao tomar esta decisão, abriu precedente para que fossem criados estabelecimentos públicos distintos para brancos e negros, bem como para que fossem reservados assentos diferentes para cada grupo racial em ônibus e trens (ROZAS, 2009).

Mas apenas anos mais tarde, o regime de segregação novamente foi alvo de discussão, levando-se em conta, como exemplo, o caso do negro chamado Sweatt, que em 1945, ao tentar matricular-se em uma Faculdade de Direito, localizada no Estado do Texas, não foi aceito. Havia neste estado uma lei estadual que permitia somente o ingresso de pessoas brancas na universidade. O caso foi conduzido à Corte Suprema Americana e, então o judiciário americano tomou a decisão, baseado na Décima Quarta Emenda da Constituição dos Estados Unidos, que de acordo com a referida lei estadual os direitos do aluno negro estavam sendo violados, uma vez que a nenhum Estado era dada a permissão de negar a um homem a mesma proteção diante de suas leis (DWORKIN, 2007).

Um antigo princípio pelo qual a segregação era permitida pela Constituição tornou-se embasamento da decisão da Corte Suprema Americana, mas declarava que somente fossem oferecidas aos negros instalações “separadas, mas iguais”! Fundamentou-se esta decisão por meio da teoria do “*separate, but equal*”. Mas, os juízes compreenderam que a instalações não eram, nem de longe, iguais às dos brancos (DWORKIN, 2007).

Seguindo esse princípio, a Suprema Corte concluiu que a doutrina “separados mas iguais” não tinha mais nenhuma validade e que a segregação entre brancos e negros só causava desigualdades e injustiças. Concluindo sobre a doutrina, seria inconstitucional qualquer lei que disponha de modo a segregar e a excluir os negros do acesso às iguais oportunidades educacionais (RODRIGUES, 2010). Porém, numa visão do ângulo do *judicial review*, a identificação que mais carece apreciação sobre a decisão está no fato de o Tribunal não ter se manifestado a respeito de qualquer lei, mas sim utilizado diretamente a Constituição, alternando

desse modo, o controle da constitucionalidade numa ferramenta positiva e não somente negativa, como fora até então (RODRIGUES, 1958, p. 174).

O estabelecimento da Suprema Corte buscou o sentido de que a existência de discriminação entre brancos e negros nas escolas públicas, mesmo que houvesse igualdade física entre elas, só acarretava prejuízos aos negros, privando-os da igualdade prevista na Décima Quarta Emenda. De acordo com *Chief Justice Warren*:

A segregação de crianças brancas e negras nas escolas públicas tem um efeito prejudicial sobre crianças negras. O impacto é maior quando há autorização legal para esta política de separação de raças, sendo normalmente interpretada como uma indicação da inferioridade dos negros. O senso de inferioridade afeta a motivação de uma criança para aprender. A segregação autorizada por lei, portanto, tem a predisposição em retardar o desenvolvimento mental e educacional das crianças negras e privá-las de alguns benefícios que elas poderiam receber num sistema educacional racialmente integrado (ESTADOS UNIDOS, 1954).

Com a decisão da Corte Suprema foi possível extinguir a discriminação racial nos estabelecimentos de ensino, manifestando ser inconstitucional qualquer lei que autorizasse a implantação de políticas segregacionistas para eliminar negros da igualdade de acesso ao sistema educacional. Deixou evidente, desse modo, que a educação nas escolas americanas deveria ser feito em conjunto e igualitariamente, sem qualquer espécie de discriminação entre estudantes brancos e negros. A educação passou a ser distinguida como um direito fundamental e não poderia ser concebida de forma diferente para estudantes brancos ou negros (RODRIGUES, 2010).

A Suprema Corte, frente a esta decisão, galgou prestígio sem precedentes na sua história. Passou, assim, a agir no seu papel tradicional de “freio das mudanças sociais” e executou a função destacada como o principal motor para tais mudanças (SIFFERT, 2002). Mesmo com a sentença liberal da Suprema Corte, numerosas instituições de ensino resistiam em aceitar a decisão, o que na real praticidade só aconteceu depois de uma década, como bem assevera Daniel Sarmiento (2006, p. 145) “levou mais de uma década para que a dessegregação racial nos Estados Unidos fosse promovida de fato no sul do país, tendo alguns Estados declarado resistências ao cumprimento das decisões judiciais neste sentido”.

Com a declaração de inconstitucionalidade da doutrina “separados, mas iguais” alterou a sociedade estadunidense de forma inimaginável, pois a dessegregação racial era um sonho de todos os ativistas negros e de todos aqueles que esperavam construir uma sociedade sem as marcas da intolerância e dos preconceitos raciais. O estabelecimento das ações afirmativas nos Estados Unidos esteve atado diretamente aos problemas de ordem racial existentes e à falta de oportunidades, no mais amplo sentido, aos negros e outras minorias na sociedade civil. Embora houvesse tido melhoria dos indicadores sociais dos negros nos anos de 1960, o que foi causado pela imensa migração deles para o Norte dos Estados Unidos, e com os avanços na dessegregação racial, a situação ainda não era das melhores (RODRIGUES, 2010).

Na década de 1960 as reações da população negra por meio de inúmeras manifestações ganharam força e adeptos. Nesta época, alguns jovens iniciaram diversos movimentos contra a discriminação racial em restaurantes, gerando vários boicotes nas mais diferenciadas áreas, destacando alguns nomes como expressão do movimento negro, dentre eles Martin Luther King e Malcolm X e os radicais Panteras Negras.

O movimento negro contra a discriminação racial nos Estados Unidos, teve a participação de Martin Luther King, filho primogênito de uma família de negros norte-americanos de classe média. Seu pai era pastor batista e sua mãe era professora. Com 19 anos de idade Luther King tornou-se pastor batista e mais tarde formou-se teólogo no Seminário de Crozer. Também fez pós-graduação na universidade de Boston, onde conheceu Coretta Scott, uma estudante de música com quem se casou.

No ano de 1957, Luther King ajudou a fundar a Conferência da Liderança Cristã no Sul (SCLC), organização de igrejas e sacerdotes negros, o qual se tornou líder da organização, que apresentava como objetivo extinguir as leis de segregação por meio de manifestações e boicotes pacíficos. Em 1959, mudou-se para a Índia para estudar mais sobre as formas de protesto pacífico de Gandhi. Contudo, no início da década de 1960 passou a liderar uma série de protestos em diversas cidades norte-americanas, organizando manifestações contrárias à segregação racial em hotéis, restaurantes e outros lugares públicos. Em uma de suas manifestações foi preso, acusado de causar desordem pública. Já, em 1963, passou

a liderar um movimento expressivo, “A Marcha para Washington”, que lutava pelos direitos civis no Alabama, contando com a participação de mais de 200.000 pessoas, a sua forma pacífica em conduzir as manifestações tornou-se o lema de sua resistência. Por conta disso, foi premiado com o Nobel da Paz.

Outro participante desse processo de luta pela erradicação da discriminação racial foi Malcolm X, o qual era filho de pai negro e mãe de pele clara, passou a viver preconceitos, juntamente com seus 7 irmãos. Sua luta intensificou-se após o assassinato brutal de seu pai pelos movimentos racistas da classe dominante branca, os quais não foram punidos pelo estado americano. Diante de uma vida criminosa, ligada ao tráfico e roubo, Malcolm foi preso em 1946, momento a partir do qual ele se destaca como um dos maiores líderes de luta pelos direitos civis dos negros. Mas foi por meio do islamismo, que ele passou a incorporar definitivamente suas origens africanas. Sua luta baseava-se em três pontos importantes, o islamismo, a violência para autodefesa e o socialismo.

Outro movimento que se destacou nesse período foram os denominados Panteras Negras, que passou a ser conhecido como um polêmico grupo revolucionário americano, na década de 1960, que lutavam pelos direitos da população negra. O que mais se destacou na luta de seus ideais foi a resistência armada contra a opressão dos negros. Contando com cerca de 2 mil membros e escritórios nas principais cidades do país, o grupo apresentava-se com a promessa de patrulhar os bairros negros contra a insurgência da violência policial, praticada pelos brancos. Pela expressiva violência de suas reivindicações foi perdendo adeptos e logo dissolvido oficialmente no início da década de 1980.

O envolvimento da comunidade negra nos movimentos pela igualdade racial tornou-se mais intenso durante a “Marcha sobre Washington por empregos e liberdade”, que Martin Luther King Junior, em 1963 promoveu, com cerca de 200 mil pessoas, os quais afirmavam a igualdade e a liberdade entre brancos e negros nos Estados Unidos. Relevante enfatizar, que grupos de diversas religiões assim como os protestantes, católicos e judeus, e até de lideranças brancas, apoiaram os negros na luta pela igualdade racial. A questão racial, desse modo, passou a ser assunto de interesse nacional (RODRIGUES, 2010).

Dentre todos os movimentos citados, apenas o de Martin Luther King defendia de forma pacífica a igualdade racial. Nesse processo, a igreja serviu de

alicerce inspirador dos ideais que tinham como objetivo eliminar as leis que incentivavam a segregação racial.

Em decorrência desses movimentos, o presidente Lyndon Johnson, em 1965, assinou a Ordem Executiva nº 11.246, exigindo que as instituições vinculadas ao governo federal admittissem um programa de ação afirmativa para asseverar que as pessoas empregadas recebessem tratamento de forma igualitária e sem discriminação embasada na raça, cor, credo ou origem nacional. A Lei de Direitos Civis, instituída pelo Congresso Nacional em 1964, vetou discriminações que fossem atadas em raça, sexo ou origem nacional. Esta lei asseverou a proibição de práticas discriminatórias e de segregação em diversos lugares, essencialmente nas instituições de ensino superior pública e privada (MOEHLECKE, 2004).

A referida lei, entre outras coisas, especificou que agências ligadas ao governo inserissem uma disposição nos contratos públicos, garantindo a adoção de ações afirmativas no sentido de proibir quaisquer ações discriminatórias na contratação de funcionários. Nota-se, que a mera liberdade desligada de ações concretas por parte do estado, não tinha força suficiente para extirpar da cultura americana a prática da desigualdade entre os indivíduos.

O Presidente Lyndon Johnson, em discurso proferido na Universidade de Harvard em 1965, mesmo antes da aprovação da Lei de Direito de Voto, fez referência ao momento como um período mais intrínseco dos direitos civis, que sugeria o objetivo de “não apenas liberdade, mas oportunidade, não apenas equidade legal, mas habilidade humana, não apenas igualdade como um direito e teoria, mas igualdade como um fato e igualdade como um resultado” (EASTLAND, 1997, p.40).

O entendimento do problema ocasiona e justifica a atitude assumida por seu governo no cuidado relacionado à questão racial e na maneira como engendrou a garantia da igualdade de oportunidades, permitindo o tratamento desigual, em relação aos que se encontravam em situações desiguais. Atado a essa mudança na compreensão do que seja igualdade, desenvolveu-se também uma ideia mais ampla do que seria discriminação racial e seus múltiplos mecanismos, que se tornou reconhecida como “discriminação institucional”.

As melhores universidades dos Estados Unidos encontravam-se envolvidas, essencialmente pelas transformações que se seguiram e que eram abrangentes no

processo de admissão, na concessão de bolsas de estudo, contratação de professores e funcionários administrativos. O governo federal passa a exercer uma presença crescente nas instituições de ensino superior, proibindo a discriminação alicerçada na raça, apesar da sua participação permanecer menor do que na educação básica, obrigatória, gratuita e fundamentalmente pública. Essa atitude não se culminou a um posicionamento de não-discriminação, mas tentou garanti-las por meio de incentivos financeiros nas universidades públicas e privadas, como no caso Bob Jones University versus Estados Unidos, de 1983, com a suspensão do direito de isenção de impostos das escolas privadas que praticassem discriminação racial.

As ações afirmativas foram consideradas como a “saída” para que as alterações e a inclusão social dos negros sucedessem nos Estados Unidos. Nesta ótica, foi de relevada fundamentação o empenho e a participação do Poder Executivo Federal na implementação destas medidas em prol da diversidade racial e da realização da igualdade entre brancos e negros (RODRIGUES, 2010).

Gomes (2001) afirma que as ações afirmativas são provenientes de decisões do Poder Executivo, com o apoio, a vigilância e a sustentação normativa do Poder Legislativo; do Poder Judiciário, que pelo fato de se opor à sua chancela de legitimidade aos programas elaborados pelos outros Poderes, cria e coloca em prática ele próprio medidas de igual natureza; e pela iniciativa privada.

Confirmando-se que a discriminação beneficie as minorias e diminua o preconceito em um prazo extensivo, ela é equivocada, pois as distinções alicerçadas no critério racial são propriamente injustas, pois transgridem os direitos de membros isolados de grupos não proporcionalmente favorecidos (DWORKIN, 2002).

Outro caso que marcou os julgamentos pronunciados pela Corte Suprema Americana, ocorreu no final dos anos 1970, no chamado caso *Bakke*. No Estado da Califórnia, uma Escola de Medicina mantinha um sistema de políticas afirmativas que beneficiava pessoas negras e membros de grupos minoritários. A Universidade reservava 16% das vagas para candidatos que se inseriam no perfil de pessoa advindas de grupos minoritários. Um candidato branco chamado Allan Bakke, integrou-se na seleção concorrendo dentro dos 84% de vagas restantes. Mesmo tendo obtido uma nota maior que a dos outros concorrentes do programa de ação afirmativa, ela não foi suficiente para afiançar o ingresso na Universidade. Inconformado, não aceitando a reprovação, Bakke impetrou ação judicial em

desfavor da Universidade sob a alegação de que a Faculdade de Medicina o estava discriminando por ele ser pessoa branca, pois a Faculdade havia usado um mecanismo de ingresso diferente para brancos e negros. Bakke não compreendia sua reprovação, pois suas notas eram bem acima da média dos candidatos negros (RODRIGUES, 2010).

A Corte Suprema, quando da análise do caso, em decisão aguçada, confirmou que o programa de ação afirmativa empregado pela universidade era ilegal, isto porque a maneira como estava sendo aplicada ocasionava uma desigualdade injustificada entre candidatos brancos e negros. Mas, submeteu-se ser possível o emprego do critério raça no processo seletivo de alunos, porém assimilando-se com outros critérios. Apenas no final, a Corte compreendeu serem constitucionais as ações de políticas afirmativas, mas deveriam ser usadas para abrandar os prejuízos que grupos minoritários receberam em razão de discriminações raciais sofridas no passado.

Dworkin (2002) em seus estudos do referido caso acima, notou que o sistema de cotas utilizado nas instituições de ensino superior dos Estados Unidos, aplicava o critério racial como maneira de buscar aumentar a presença de pessoas negras em certas atividades profissionais. Tal entendimento vem esposado em dois pensamentos:

O primeiro diz respeito à teoria social: que os Estados Unidos permanecerão impregnados de divisões raciais enquanto as carreiras mais lucrativas, gratificantes e importantes continuarem a ser prerrogativa de membros da raça branca (...). O segundo é um cálculo de estratégia: que aumentar o número de negros atuando nas várias profissões irá, a longo prazo, reduzir o sentimento de frustração, injustiça e constrangimento racial na comunidade negra” (DWORKIN, 2001, 439).

Diversas decisões foram criadas pela Corte Suprema Americana, em sequência do julgamento do caso Bakke, no intuito de se declarar a constitucionalidade dos programas de ações afirmativas.

O enfoque das ações afirmativas destina-se a proporcionar inclusão e encaminhar pequenos grupos como os negros a preencherem lugares em que nunca ocuparam, assegurando acesso e probabilidades para o exercício de direitos. Mas, uma incompreensão suposta é imaginar que os programas de ação afirmativa apresentam como intenção a construção de uma América balcanizada, dividida em

subnações raciais e éticas. E, é evidente, que este não é o foco das ações afirmativas. O foco que expõe a finalidade das ações afirmativas na situação do caso “Bakke”, que engloba a Faculdade de Medicina na Universidade da Califórnia foi, justamente, o de se inserir mais negros nas salas de aula ao lado de médicos brancos, não porque se deseja que uma escola de medicina repense numa constituição racial da comunidade como um todo, mas sim para que a associação profissional entre negros e brancos minorize entre os brancos a visão de considerar os negros como raça e não como indivíduos, e, assim a atitude dos negros de pensar em si próprios da mesma maneira (DWORKIN, 2001).

A difusa aplicabilidade das ações afirmativas nos Estados Unidos foi relevante para suplantar os males do racismo e da discriminação racial. Separados pelo sistema jurídico e por ocupar as posições mais inferiores da escala social, os negros, finalmente, iniciaram a visualização sobre possíveis participações e ascensão social (RODRIGUES, 2010).

A Corte Suprema Americana trouxe algumas recomendações relacionadas com a instituição de programas de ações afirmativas, são elas:

- a) ainda que a existência de discriminação passada e difusa não represente, em si mesma, uma causa suficiente para a instituição de um tratamento preferencial, referido tratamento, quando instituído, não precisa ficar restrito às próprias vítimas da discriminação, podendo ser utilizado não só com fins compensatórios, mas preventivos;
- b) embora as políticas de ação afirmativa possam expandir o espectro dos candidatos elegíveis, de forma inclusive a promover a diversidade, elas não podem adotar sistemas de cotas ou outras exigências numéricas rígidas;
- c) essas políticas devem ser delineadas restritivamente e implementadas do modo mais flexível possível, de maneira a minimizar os indesejáveis ônus incidentes sobre os indivíduos não beneficiados, isto é, quando inexisterem outros meios pertinentes disponíveis, não há motivos para medidas drásticas; e
- d) as políticas de ação afirmativa devem ser não apenas temporárias, mas revistas periodicamente, para que se verifique se elas ainda são necessárias, no contexto específico (MENEZES, 2006, p. 58-59).

Em decorrência de seu estudo a respeito dos programas de ações afirmativas elaborados sobre os Estados Unidos, Dworkin (2001) conclui que: de um lado há o direito a igual tratamento, que significa afirmar a igualdade de oportunidades, exemplificando que o direito de toda pessoa em exercer o direito do voto com valor igual para todos, identificando que o voto com valor igual para todos

estar-se-ia aplicado no Direito Político do compromisso de que todos são iguais perante a lei, ou seja, cada eleitor vale um único voto – *one man, one vote*. Por outro lado, há o direito ao tratamento como igual, que representa tratar com respeito e consideração todas as pessoas sem nenhuma restrição. Identifica-se que este último direito demonstra ser o principal, e aquele somente uma decorrência deste.

Rozas (2009) explica que não se trata de copiar qualquer paradigma, mas sim de se explorar as experiências de outras nações e tentar acomodar-se à realidade nacional, e sobremaneira respeitar as singularidades culturais e históricas de cada povo. Apesar de o racismo no Brasil não ter sido institucionalizado como nos Estados Unidos, os efeitos das imensas desigualdades entre brancos e negros, do ponto de vista cultural e social, tornou-se igualitário em ambos países.

As ações afirmativas implantadas nos Estados Unidos, nas décadas de 1960 e 1970, do século XX, agiram com efetividade para o acréscimo do número de homens negros e também colaboraram para diminuir a diferença salarial entre brancos e não-brancos, aumentando o nível ocupacional dos negros. O autor declara que essas ações também agiram na intenção de elevar a criação de empregos para outras minorias como, por exemplo, nos casos femininos (GUIMARÃES, 2006, p.23). O autor revela interessantes observações, bem como afirma que sem o apoio do poder público a ação afirmativa tem pouco ou nenhum impacto. Defende a concepção de conjunção de políticas para agir em diferentes áreas, o que conduz à ampliação do número de beneficiados e também de ações. Quando se refere ao posicionamento favorável ao programa de ações afirmativas, ele esclarece que essas ações no passado foram eficazes para permitir o acesso da população negra ao mercado de trabalho.

O fator educacional ocupa um papel relevante na vida de todos e não pode ser negado ou dificultado para os membros de grupos minoritários, uma vez que as melhores oportunidades e as melhores posições, comumente se apresentam para aqueles com ótimos níveis de instrução. A *Justice* Sandra O'Connor confirmou indiretamente a legitimidade das ações afirmativas, a relevância que as Faculdades de Direito constituíam-se na formação de líderes nos Estados Unidos (RODRIGUES 2010).

As universidades e, em particular, as Faculdades de Direito, representam o lugar para a formação de um grande número dos líderes de nossa Nação. [...] Indivíduos bacharéis em direito ocupam cerca de metade dos governos dos estados, mais de metade das cadeiras no Senado dos Estados Unidos e mais de um terço das cadeiras na Câmara dos Deputados dos Estados Unidos (ESTADOS UNIDOS, 2003).

Sandra O'Connor em outra disposição demonstrou-se contrária à adoção da modalidade de cotas para as ações afirmativas, pois os objetivos fundamentados não podiam ser confundidos em nenhum momento com as cotas rígidas e estanques. Mas, numa visão da mesma, a raça poderia ser considerada somente como mais um fator no processo de admissão para a ocorrência de se admitir alunos, precisando ser aplicável de forma flexível e determinada no tempo (RODRIGUES, 2010).

Os resultados da adoção das ações afirmativas, para o tribunal, foram poucos tanto em Seattle como em Jefferson. “As condicionantes raciais de Seattle resultaram, no final, apenas na transferência de um pequeno número de estudantes entre as escolas” (ESTADOS UNIDOS, 2007, p.32). Neste diapasão, em um caso isolado, a Suprema Corte colocou em dúvida a eficácia do critério racial como medida que tem contribuído, em muito, para a inclusão dos negros e outras minorias nos Estados Unidos, da maneira como se pode notar por meio do pronunciamento do *Chief Justice* Roberts: “o impacto mínimo das classificações raciais na matrícula escolar dos distritos lança dúvidas sobre a necessidade de se utilizar as classificações raciais” (ESTADOS UNIDOS, 2007, p.34).

A prática judiciária dos Estados Unidos possui uma enorme relevância na solução de muitos conflitos jurídicos, no esclarecimento de conceitos do Direito e na própria configuração da identidade constitucional, “sobretudo no contexto de uma constituição viva, de uma *living constitution*” (ROSENFELD, 2003, p. 23), pois é a todo instante interpretada e constituída “assim não é possível que se apreenda um quadro adequado da identidade constitucional dos Estados Unidos sem que se suplemente o texto constitucional dos Estados Unidos com a longa corrente de interpretações e elaborações que perpassa dois séculos de decisões da Suprema Corte”. (ESTADOS UNIDOS, 2007, p.19).

As polêmicas ao redor das ações afirmativas, juntamente com a sua legalidade ou à disputa entre políticas ‘race-conscious’ ou políticas sociais ‘color-

blind', estabelecem-se em discussões que são também notadas no Brasil. Certos argumentos que se encontram no debate norte-americano atingem o Brasil, mas surgem especificidades brasileiras as mais diversificadas que acabam por influenciar a preferência por critérios sociais a raciais, por exemplo, como será visto a seguir.

1.2.3 Ações afirmativas no Brasil

O Brasil foi o último país americano a conceber a abolição dos escravos, em 1888. Entre os séculos XVI e XIX, cerca de 3,6 milhões de negros africanos foram traficados para o Brasil, para servir de mão-de-obra à exploração dos produtos primários produzidos pela antiga colônia de Portugal, bem como para atividades domésticas braçais de todo o tipo. A escravidão no Brasil era tão intensa, que, por volta do século XIX, o Rio de Janeiro abrangia a maior concentração cidadina de escravos da parte ocidental do globo terrestre desde o término do Império Romano: 110 mil, de um total de 226 mil habitantes. Em 1890, um ano após a proclamação da República, a população negra no Brasil superava a que era constituída por brancos (respectivamente 56% e 44%) (SUIAMA, 2012).

Os negros viviam na mais total miséria, das senzalas para as periferias das cidades vivendo na pobreza e na mendicância. No Nordeste do país, eles passaram a viver em regime de servidão nas fazendas e estavam propensos a toda espécie de violência e de desmandos por parte da aristocracia rural. Esse fato não ocorreu de um dia para outro, pois as leis abolicionistas foram a conta gotas, por meio do Fim do Tráfico Negro, da Lei dos Sexagenários, da Lei do Ventre Livre e da Lei Áurea, assim foram elevados a homens e mulheres livres e iguais, sem nenhuma perspectiva democrática e cidadã numa sociedade declarada injusta, patriarcal e patrimonialista que sempre negara a condição de ser humano e de cidadão aos negros e índios. A falta de perspectiva e a busca por cidadania ocorreram de modo diferente em cada região do país. Na região Sudeste, os negros viram-se tolhidos frente à disputa com os imigrantes europeus e as políticas de branqueamento da população nacional, estas embasadas, todavia, pelos antigos movimentos abolicionistas (RODRIGUES, 2010).

A exclusão do negro na sociedade brasileira teve seu apogeu com abolição da escravidão e, conseqüentemente, com a necessidade de incorporação da mão-

de-obra estrangeira em substituição àquele sistema escravagista que perdurou até 1888, com a assinatura da Lei Áurea. A partir de então, passou a vigorar no Brasil uma política de branqueamento, pelo elevado ingresso de imigrantes para trabalhar nas lavouras de café, principalmente entre os anos de 1880 e 1930. Esse processo de branqueamento se deu com mais força na região sul do país, dentre outros motivos, pela elevada fertilidade do solo e também pelas favoráveis condições climáticas que se equiparavam ao clima europeu. Esse pensamento é defendido por Guimarães (2005, p.53) quando relata que “o embranqueamento foi elevado à categoria de política de estado com o claro objetivo de provocar fortes mudanças na realidade social brasileira, ou seja, de um país de negros e mulatos para um país de brancos civilizados”.

O imigrante europeu acabou por se transformar em um adversário direto pelas colocações de trabalho com os negros, essencialmente nas formas consideradas as mais simples e humildes. O resultado destas práticas excludentes foi o surgimento da marginalização social do negro que era perseguido em tudo e visto como um ser diferente e inferior ao branco. De maneira sutil e com base em políticas universalistas, o Estado brasileiro criou formas excludentes para os negros. Uma discriminação racista não perceptível que privilegiava de certo modo, os imigrantes europeus por meio de um sistema social hierarquizante e condizente com a supremacia branca (RODRIGUES, 2010).

Não se deve promulgar o racismo, a discriminação racial e as desigualdades existentes entre brancos e negros como sendo um resultado apenas como heranças do escravismo, mas também como consequências de uma formação provável da realidade nacional. As desigualdades existem porque a sociedade sustenta um sistema que invalida a participação de uma parcela da população e que possa usufruir de forma igualitária dos direitos garantidos constitucionalmente a todos. Foram diversos os movimentos e manifestações que objetivavam o reconhecimento dos negros e também pela extinção dos tratamentos desumanos e degradantes. Porém, em 1964, devido à interrupção do regime democrático, foram impedidos todo e qualquer protesto e conscientização da população brasileira com os problemas raciais que já faziam parte da sociedade (RODRIGUES, 2010).

Na década de 1970, com uma reabertura democrática, de pouco aprofundamento, permitiu-se que a sociedade civil obtivesse a esperança de que o

regime democrático logo seria restabelecido e os Direitos Humanos iriam prevalecer à violência de uma ditadura que não possuía nenhum respeito pelo ser humano. Essa leve reabertura influenciou ainda mais os ativistas negros brasileiros motivados pelo movimento negro nos Estados Unidos, a questionarem o *status quo* e a situação de inferioridade dos negros na sociedade brasileira (COSTA, 2006).

A partir do final dos anos 70, com o início do período de transição do regime político no Brasil, também a sociedade civil começa a reorganizar-se, surgindo diversos movimentos sociais, dentre os quais o Movimento Negro, com suas lideranças sendo formadas dentro da contestação ao regime militar, associados a organizações de esquerda, ao grupo de negros do MDB, aos sindicatos, comunidades de base da Igreja Católica. É criado o Movimento Negro Unificado (MNU) contra a Discriminação Racial, quando da realização de um Ato Público, em 7 de julho de 1978, em protesto contra a arbitrariedade e atos discriminatórios que atingiam alguns negros. Em novembro desse mesmo ano, sob o nome de Movimento Negro Unificado (MNU), reuniram-se diversos grupos e entidades e definiram como objetivos do Movimento: combater o racismo, lutar contra a discriminação racial, o preconceito e toda forma de opressão existente na sociedade brasileira, bem como mobilizar e organizar a população negra, para que esta pudesse lutar pela sua emancipação política, econômica, social e cultural (PINTO, 1993).

Em seus apontamentos, Jacques D'Adesky (1996) aduz que o Movimento Negro Unificado contemporâneo, diferentemente do caminho da assimilação das normas e valores da sociedade dominante adotado pela Frente Negra em São Paulo, no começo do século, com a primeira Convenção Nacional do Negro Brasileiro, o contemporâneo tem como objetivo subverter a ideologia do branqueamento, desmascarando o mito da democracia racial e seu uso por parte dos grupos brancos dominantes. Diante de um racismo implícito e assimilacionista, como o brasileiro, que nega a identidade de grupo e os valores das heranças cultural e histórica, o Movimento Negro assume não um racismo às avessas, mas um 'anti-racismo diferencialista'.

Para tentar fazer frente às reivindicações dos Movimentos Negros surge em 1980 o projeto de Lei n. 1.332/1983, de autoria do então Deputado Federal Abdias Nascimento que propõe uma "ação compensatória", na qual se criaria mecanismos

de compensação para o afro-brasileiro depois de anos de exclusão. Dentre as ações propostas estão aquelas que determinam a reserva de 20% de vagas para mulheres negras e 20% para homens negros na seleção de candidatos ao serviço público; bolsas de estudos; incentivos às empresas do setor privado para a eliminação da prática da discriminação racial; incorporação da imagem positiva da família afro-brasileira ao sistema de ensino e à literatura didática e paradidática, bem como introdução da história das civilizações africanas e do africano no Brasil. Entretanto, o projeto não ganhou o destaque que se esperava, e conseqüentemente não foi aprovado pelo Congresso Nacional, mas as reivindicações continuaram.

Após o final dos anos de 1970, e em seguida à reintrodução do quesito cor nos censos, ocorreram, de forma sistemática, as denúncias das reais desigualdades raciais que fazem parte da sociedade brasileira. Essas denúncias basearam-se em dados divulgados por pesquisas efetuadas neste período, particularmente os trabalhos de Carlos Hasenbalg (1979), Nelson do Valle Silva (1980) e Hasenbalg e Silva (1990) (MOEHLECKE, 2004).

Na década de 1990 e no início do século XXI, a crítica exercida à democracia racial continuou, hajam vistas, as desigualdades que não terminavam. Mas chegou a época de se promover a inclusão e de ser possível criar uma cidadania realmente democrática e participativa para todos. Surgiram, frente a esta nova visão, discussões a respeito do princípio da igualdade e das ações afirmativas que receberam uma relevância fundamental no Direito brasileiro no final dos anos de 1990 e início do século XXI. Certos acontecimentos como os 300 anos da morte de Zumbi dos Palmares em 1995, a III Conferência Mundial contra o Racismo, a Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância, realizada entre 30.08 e 07.09.2001 em Durban na África do Sul e a adoção das políticas de ações afirmativas em universidades públicas foram determinantes para a difusão do debate e da problemática racial na sociedade brasileira.

As conferências preparatórias à Conferência de Durban foi definitivamente um encontro essencial multilateral já que foram de extrema importância para o debate em torno do racismo e das relações raciais no Brasil. Elas colaboraram como um instrumento de pressão para a postura defensiva, tradicional e elitista adotada pelo Ministério das Relações Exteriores ao negar a existência do racismo em nosso país e de afirmar a democracia racial nos diversos organismos internacionais. A

Conferência de Durban, sem dúvidas, foi o principal encontro multilateral já realizado para o enfrentamento de questões relativas à discriminação racial (ALVES, 2005).

A Conferência de Durban, todavia, formalizou um relevante marco no Brasil, uma vez que, publicamente, tornou-se admitida a existência do racismo e da discriminação racial na sociedade brasileira e se comprometeu na admissão de ações afirmativas a favor do povo negro na educação, através das cotas, como uma ferramenta de inclusão social e de democratização do ensino superior. A Conferência favoreceu, também, o mérito de possibilitar alternâncias no Governo Federal e na posição conservadora do Itamaraty a respeito do racismo, e na probabilidade de um extenso debate nacional ao redor da democracia racial, do racismo e da desigualdade entre brancos e negros (TELLES, 2003).

A III Conferência Mundial promulgava, entre outras medidas, dentro do seu plano de ação, que os Estados desenvolvessem ações afirmativas ou medidas de ação positivas, para promoverem o acesso de grupos de indivíduos que são ou podem vir a ser vítimas de discriminação racial. Essa conferência foi uma grande demarcação na luta antirracista em âmbito internacional e teve reflexão em seu interior. Sendo assim, após muita pressão do movimento negro brasileiro, o governo criou o Programa Nacional de Direitos Humanos II, em 2002, que foi um conjunto de medidas apresentadas na perspectiva de promover os direitos da população negra, recomendando:

[...] adotar, no âmbito da União, e estimular a adoção, pelos estados e municípios, de medidas de caráter compensatório que visem a eliminação da discriminação racial e a promoção da igualdade de oportunidades, tais como: ampliação do acesso dos/as afrodescendentes às universidades públicas, aos cursos profissionalizantes, às áreas de tecnologia de ponta, aos grupos e empregos públicos, inclusive cargos em comissão, de forma proporcional à sua representação no conjunto da sociedade brasileira (BRASIL, 2002).

Diversos ministérios firmaram programas de ações afirmativas, como resultados a essas medidas, priorizando contratação de empresas prestadoras de serviços terceirizados que tenham, em seu quadro de funcionários, um determinado percentual de trabalhadores negros. Alguns governos estaduais e municipais também instituíram programas do mesmo gênero. O Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) foram os

primeiros órgãos do governo federal a institucionalizar um programa de ações afirmativas, em setembro de 2001, seguidos pelo Ministério da Justiça, que estabeleceu possuir 45% de seu quadro de funcionários instituídos por mulheres, negros e deficientes. Desde o ano de 2002, todas as empresas que prestam serviços para esses órgãos têm que reservar 20% de suas vagas para negros. A medida tem impacto não desprezível, uma vez que metade dos servidores públicos é terceirizada. O Ministério da Cultura, em agosto de 2002, criou o Programa de Ações Afirmativas, adotando cotas de 20% no preenchimento de funções de direção e assessoramento superior, e determinando cláusulas de promoção da igualdade nos convênios ou cooperação técnica. O Ministério de Comunicação do Governo, desde fevereiro de 2003, estabeleceu que todas as campanhas publicitárias da Presidência da República, dos ministérios, das estatais e das autarquias federais têm de respeitar a diversidade racial brasileira (DOMINGUES, 2005).

No contexto educacional, o primeiro Estado a concretizar ações afirmativas foi o Rio de Janeiro, unido à Universidade Estadual da Bahia (UNEB). A iniciativa no Rio de Janeiro sucedeu por meio de duas Leis Estaduais, a de n. 3.524/00 (RIO DE JANEIRO, 2000) e a de n. 3.708/01 (RIO DE JANEIRO, 2001). A Lei n. 3.524/00 firmou critérios de aceitação de estudantes da rede pública estadual de ensino em universidades públicas estaduais, fixando cota de 50% para alunos que tenham cursado integralmente os ensinos fundamental e médio em instituições da rede pública municipal e/ou estadual. Enquanto que a Lei 3.708/01 estabeleceu uma cota mínima de 40% para negros e pardos no preenchimento das vagas relativas aos cursos de graduação da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e da Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Nesta cota mínima estabelecida estavam também incluídos os negros e pardos beneficiados pela Lei 3.524/00 (RIO DE JANEIRO, 2000).

O programa de ações afirmativas seguidas pelo Estado do Rio de Janeiro acendeu uma grande polêmica em todo o Brasil. Como era de se esperar, diversas ações, discutindo a constitucionalidade dessas leis foram ajuizadas perante o Poder Judiciário. Caracterizar ou não a igualdade por meio das ações afirmativas era a imensa questão que adentrou ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e que foi decidida em inúmeros acórdãos. Diferentes decisões foram proferidas, tanto pelo próprio Tribunal quanto pelos Juízes de primeira instância. O Tribunal de

Justiça do Estado do Rio de Janeiro foi o primeiro tribunal do país a enfrentar a questão da constitucionalidade das ações afirmativas, em favor dos negros, na educação. E diante de uma realidade marcada por injustiças, discriminação e racismo, o Des. Cláudio de Mello Tavares, membro da 11ª Câmara Cível, posicionou-se afirmando que:

O descortinamento de tal quadro de responsabilidade social, de postura afirmativa de caráter nitidamente emergencial, na busca de uma igualdade escolar entre brancos e negros, essas parcelas significativas de elementos abaixo da linha considerada como de pobreza, na permite que se vislumbre qualquer eiva de inconstitucionalidade nas leis 3.524/00 e 3.708/01 (RIO DE JANEIRO, TJ. MS. 2003.002.04409, Rel. Des. Cláudio de Mello Tavares, 2003).

O sistema de cotas das universidades estaduais do Rio de Janeiro, mesmo sendo polêmico, foi inserido por outros estabelecimentos públicos de ensino superior, como a UnB (Universidade de Brasília). O programa inovador de ações afirmativas aprovado pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, instituiu cota de 20% das vagas do exame vestibular e do Programa de Avaliação Seriada (PAS) para os negros e que vigorará, inicialmente por 10 anos, tendo começado em 2004. A aprovação deste plano foi fruto de um longo período de discussão e debates entre os representantes da universidade, estudantes, movimento negro, professores e outros setores da sociedade civil, ficando assim a construção de um projeto democrático e participativo (RODRIGUES, 2010).

Diversas universidades brasileiras começaram a adotar o sistema de reservas de vagas para negros, tais como a Universidade Federal da Bahia (UFBA), a Universidade Estadual de Londrina (UEL), a Universidade Federal do Paraná (UFPR), a Universidade Federal de Alagoas (UFAL), a Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), a Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), a Universidade Estadual de Minas Gerais (UEMG), a Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES), a Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF), a Universidade Estadual de Goiás (UEG), a Universidade Estadual do Mato Grosso (UNEMAT), a Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) e a Universidade Federal do Pará (MENEZES, 2006).

Em relação às ações afirmativas, vários órgãos do Poder Executivo Federal têm buscado, de forma isolada, alicerçar uma política de ações afirmativas em favor

dos negros no Brasil. Em 2001 o Ministério da Justiça divulgou que passaria a adotar ações afirmativas, nas modalidades de cotas, para os negros, com a reserva de 20% das vagas dos servidores públicos contratados por concurso, dos cargos comissionados e dos empregados de empresas que prestam serviço ao Ministério. Na década de 2000 outras ações afirmativas foram adotadas: o Ministério da Educação com o Programa Diversidade na Universidade; o Ministério das Relações Exteriores com a concessão de 20 bolsas de estudo a afrodescendentes para se prepararem para o concurso do Instituto Rio Branco; o Ministério da Cultura com a instituição de cota de 20% para afrodescendentes no preenchimento de cargos de direção e assessoramento e nos serviços terceirizados e o Ministério do Desenvolvimento Agrário com a instituição de cota de 20% para afrodescendentes nos cargos de direção e na contratação de trabalhadores terceirizados, e também na organização dos concursos públicos, este percentual subiria, neste Ministério, para 30% em 2003 (JACCOUD; BEGHIN, 2002).

No âmbito do ensino superior, por iniciativa do Governo Federal, este se posicionou favorável à reserva de vagas, quando enviou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 3.627/2004, com a proposta de instituir o sistema de cotas nas universidades públicas, estabelecendo as seguintes diretrizes:

- a) as instituições públicas federais de educação superior reservarão, em cada concurso de seleção, no mínimo 50% de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino médio em escolas públicas;
- b) dentro dessa reserva de 50%, as vagas serão preenchidas mediante uma proporção mínima de negros e indígenas autodeclarados, obedecendo à representatividade de tais grupos nas unidades da Federação em que está situada a instituição de ensino e atendendo ao último censo do IBGE;
- c) não havendo preenchimento de todas essas vagas, as remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas;
- d) o Ministério da Educação e a Seppir serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do sistema, ouvida a FUNAI;
- e) O Poder Executivo promoverá, no prazo de dez anos, a revisão do sistema.

A adoção dessas ações afirmativas alicerçadas na promoção da inclusão social de negros e indígenas através do acesso ao ensino superior, em um contexto de políticas públicas, teve como foco a permanência do estudante na universidade e evidentemente a promoção dos indivíduos negros ao sistema educacional público (MOURA, 2004).

Percebe-se que as ações afirmativas referem-se a políticas compensatórias aplicadas para aliviar as condições resultantes de um passado discriminatório, que cumprem uma finalidade pública primordial à consolidação do projeto democrático. Por meio destas ações afirmativas transita-se da igualdade meramente formal à igualdade substancial (ROZAS, 2009).

2.4 As características positivas e críticas às ações afirmativas

Diversos indicadores referem-se às ações afirmativas como mecanismos que possibilitam benefícios insofismáveis. Edward Telles (2003, p. 279) destaca que, por meio de tais ações, surgiu uma diminuição da desigualdade racial nos Estados Unidos (entre 1960 e 1996) e, no Brasil, para o mesmo período, houve um aumento da distância entre negros e brancos, por exemplo, no mercado de trabalho (DOMINGUES, 2005).

Para obtenção de maiores esclarecimentos, Menezes (2006) sugere, entre os principais argumentos que são apresentados como justificativa para as ações afirmativas:

a) Correção dos efeitos presentes de atos discriminatórios passados: a ação afirmativa é um mecanismo corretivo que busca compensar os efeitos de atos discriminatórios praticados no passado;

b) Instituição de um igualitarismo justo e/ou eficiente: a ação afirmativa representa um mecanismo de redistribuição que permite a correção de desigualdades existentes entre grupos sociais. Referida redistribuição, por sua vez, diminui a pobreza e a tensão social, ampliando a prosperidade em toda a sociedade;

c) Prevenção de discriminação futura: a ação afirmativa diminui as possibilidades de novas ações discriminatórias.

d) Diversidade: a ação afirmativa é uma ferramenta que promove a diversidade.

No Brasil, dentre as políticas de ações afirmativas que vêm sendo institucionalizadas em forma de experimentação, a mais discutida e a que causa maior polêmica é o programa de cotas para negros. Na realidade, as cotas perpetuam mecanismos extremos de ação afirmativa: é a reserva de um percentual determinado de vagas para um grupo específico da população (negros, mulheres,

gays, entre outros), principalmente no acesso à universidade, ao mercado de trabalho e à representação política (MOEHLECKE, 2002).

O Brasil já se afirmou por diversas leis fundadas no princípio das ações afirmativas. Essas leis inferem-se no reconhecimento do direito à diferença de tratamento legal para grupos que são afligidos por discriminação negativa não recebendo, assim, nenhum favorecimento pela sociedade brasileira. Ser contra cotas para negros é ter uma postura conservadora. Do ponto de vista da conjuntura internacional, as ações afirmativas, foram questionadas pelo governo neoliberal de George W. Bush nos Estados Unidos.

Ainda a autora acima citada acima expõe qual deve ser o papel de todo cidadão democrata: sair em defesa das conquistas históricas do movimento negro estadunidense. Estar contrário às cotas, ironicamente, hoje, demonstra, no plano internacional, permanecer ao lado da elite imperialista norte-americana. Surge, dessa forma, a necessidade de se apoiar taticamente as ações afirmativas. Esse apoio, no presente estágio da correlação de forças, apresenta uma política de resistência ao neoliberalismo, e também se induz à união antirracista dos afro-americanos pelos feitos de suas conquistas históricas, desarraigadas com tanto sangue, suor e lágrima (DOMINGUES, 2005).

Eunice Durham (2003, p.8) contradiz-se às cotas declarando que,

não podemos admitir que as dificuldades de ingresso dos negros no ensino superior se devam a características genéticas dos afrodescendentes que os tornem incapazes de atingir um bom desempenho escolar, mas ao oficializar a raça como critério de admissão pressupomos que todos os portadores de traços negróides, mesmo os de famílias com renda mais elevada, filhos de pais mais escolarizados e que tiveram maiores oportunidades de receber uma boa formação escolar, são igualmente incapazes de competir com os brancos. Fortalece-se desse modo a falsa identificação entre ascendência africana e inferioridade intelectual.

Abaixo, relaciona-se, com referência às críticas, algumas considerações:

a) Discriminação reversa: a ação afirmativa consiste em um procedimento condenável, na medida em que utiliza o mesmo critério arbitrário de diferenciação que foi usado no passado, para discriminar um determinado grupo social, embora com o fito deliberado de compensá-lo;

b) Acirramento da discriminação: a ação afirmativa reforça o preconceito;

c) Comprometimento do sistema meritocrático: a ação afirmativa ocasiona a escolha de pessoas menos qualificadas;

d) Concessão de benefícios para pessoas que não se encontram em situação desvantajosa: a ação afirmativa acaba por favorecer indivíduos que não necessitam de tais benefícios;

e) A penalização de “indivíduos inocentes”: a ação afirmativa prejudica aqueles que não são pessoalmente responsáveis pelas discriminações e injustiças ocorridas no passado;

f) Estigmatização: a concessão de benefícios tende a estigmatizar tanto aqueles que os recebem (a tendência deles depreciarem as próprias conquistas), como aqueles que deixam de recebê-los (possibilidade deles desvalorizarem aqueles que obtiveram êxito às custas das vantagens ofertadas);

g) Equívocos na seleção dos critérios distintivos: em muitos casos, as desigualdades existentes decorrem, principalmente, de fatores econômicos, pelo que a utilização de outros critérios, tais como raça e gênero, apresenta uma opção injustificada (MENEZES, 2006).

Outra crítica comumente reiterada e bem relevante diz respeito à questão do mérito em ser corrompido pelo ingresso de negros nas universidades pelo programa de cotas. O Brasil constitui-se por uma sociedade marcada pelas contradições de classe, gênero e raça, e o mérito puro e simplesmente constitui-se de um discurso ideológico. Um exemplo bem característico sobre este conceito relata-se a seguir, destacando a comparação:

Duas candidatas vão prestar a prova da Fundação Universitária para o Vestibular (FUVEST, instituição organizadora do vestibular da USP) para o curso de medicina. Ambas chegam à segunda fase, mas apenas uma é aprovada. Uma é negra. Moradora da sinistra periferia da zona leste paulistana, com 13 anos já trabalhava para ajudar a mãe. Ela é oriunda de uma família desestruturada, que convive com a violência. Para completar, estudou à noite, em escola pública. A outra é branca, mora no bairro elitizado do Morumbi. Estuda inglês, pratica esportes, tem alimentação saudável, dispõe de computador e todo tipo de benesse material. Estudou nas melhores escolas particulares e ainda fez cursinho pré-vestibular. Coincidentemente, foi a branca que ficou com a vaga do curso de medicina. Ambas eram concorrentes diretas, e pergunta-se: das duas, quem tem mais mérito? Em uma sociedade capitalista e racista, as oportunidades na vida não são igualitárias. Portanto, mérito não é um valor absoluto. É evidente que a referida candidata negra vai precisar de algum dispositivo compensatório para nivelá-la à branca (DOMINGUES, 2005, p. 169).

Para se compreender melhor outros argumentos aplicados por indivíduos que não aceitam as políticas de ação afirmativa e, essencialmente, a proposta de reserva de vagas em órgãos públicos e universidades, é justamente pelo fato de que esta não encontra apoio por parte da opinião pública brasileira. São pouquíssimas as pesquisas que já exploraram o assunto, não tendo evidências empíricas que sejam suficientes para realizar esse tipo de contestação. Baseando-se nas pesquisas embasadas neste assunto, o certo seria asseverar que a rejeição ocorre com maior incidência entre as classes médias e as elites, e menor em outros setores da sociedade (BARRETO, 2003).

O ingresso de negros por meio dos sistemas de cotas, segundo outra objeção, vai implicar na qualidade de ensino, diminuindo-a. Não se faz necessário, explicitamente, declarar-se negro para ser aceito e/ou aprovado, automaticamente, nesse novo método de seleção. É preciso que se tenha qualificação. Existem estudos, todavia, nos quais se comprovaram que os alunos inseridos pelo critério de cotas obtiveram, no primeiro semestre de estudos, rendimento acadêmico mais elevado e taxa de evasão menor em relação aos alunos que adquiriram a vaga sem ter direito a esse benefício. O fato de conseguirem um rendimento acadêmico elevado, os cotistas abandonaram menos os cursos (FOLHA DE SÃO PAULO, 2003, citado por DOMINGUES, 2005).

Quando da realização de uma pesquisa de opinião, o Instituto Data Folha, em 1995, inseriu uma pergunta para testar o apoio à criação de “cotas raciais” na educação e mercado de trabalho. A maior contrariedade à proposta revelou-se, diante dos resultados obtidos, por meio dos segmentos da população de renda e escolaridade mais altas. O CEAR/DATAUFF, em 2000, em outra pesquisa, a respeito desse assunto, confirmou os mesmos resultados. Através de uma análise preliminar acerca dos resultados denotou que é imenso o desconhecimento da população sobre as políticas de ação afirmativa, isto ocorre porque 60% dos entrevistados confirmaram que não tinham sequer ouvido falar dos projetos de reserva de vagas para os negros nas universidades e no mercado de trabalho. E dentre os que já possuíam conhecimento a esse respeito, notou-se que havia uma preponderância de apoio a tais propostas (MENEZES, 2006).

Contra a proposta de cotas, um argumento bastante discutido, embasa-se no contexto de que a solução para as alterações raciais na educação comece por

providências na melhoria profunda do ensino fundamental e médio da rede pública, e a isso se acrescenta que os defensores do programa de cotas para negros não são contrários à melhoria da rede pública de ensino, deixando-se esclarecido que uma proposta não é antagônica à outra. As cotas instituem-se como uma alternativa de emergência, provisória, pois o certo é que haja uma melhoria da rede pública de ensino exigindo, assim, um esforço de médio em longo prazo, pelo menos ciclo de uma geração (HENRIQUES, 2001).

Os argumentos arrolados às ações afirmativas permeados por características críticas e positivas, destacando-se a política de cotas para negros nas universidades públicas, finalizam-se pelas propriedades positivas que ultrapassam as negativas apontadas, estabelecendo uma ferramenta poderosa de alteração social e de superação das desigualdades raciais (ROZAS, 2009).

2 COTAS RACIAIS: A DEMOCRATIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR AOS AFROBRASILEIROS

2.1 Os negros do Brasil: uma história de desigualdades racial

Os negros oriundos da África foram dispersados por todo o mundo, por meio de um processo coativo, praticado principalmente pelos povos do ocidente, que idealizavam um projeto colonial explorador e opressor, transformando o negro em objeto e não em sujeito de Direitos (RODRIGUES, 2010). Este processo foi denominado “Diáspora”, cujo significado, segundo o Dicionário Aurélio Buarque de Holanda Ferreira (2004) “é a dispersão em virtude de perseguição religiosa e política de grupos intolerantes”. Como a coação foi exercida sobre o negro, esse fenômeno migratório passou a ser denominado de “Diáspora Negra”.

Smith (2006) coloca que a diáspora é um sentimento ambivalente, por um lado ligado ao território de origem e por outro ao exílio. Dessa forma, as práticas culturais não são ligadas a um lugar, são práticas desterritorializadas, e é justamente essa mobilidade e fluidez que são importantes, porque se tornam um ato político nas quais novas identidades híbridas vão se formando e buscando reconhecimento.

No Brasil, ao acompanhar a trajetória da colonização e da escravidão, visualizam-se elementos determinantes para a formação de uma sociedade multicultural e híbrida (CAVAS; D’ÁVILA NETO, 2010). Ribeiro (1995) menciona que o aprisionamento de negros no espaço africano, bem como sua travessia e venda, transformou-se em um grande negócio rentável aos europeus, gerando capitais que foram investidos e que seriam absorvidos no futuro, pela produção de açúcar e, depois, pela exploração do ouro.

Desde o descobrimento ainda na época da colonização, o Brasil foi a maior nação que utilizou o negro como escravo, perdurando até o final do século XVIII. A situação da população cativa só foi superada pela dos Estados Unidos, e mesmo assim perseverou somente durante décadas entre o começo do século XIX e a guerra civil americana. O país foi, inclusive, o mais ativo participante do tráfico, através do oceano Atlântico, de escravos e, desde o início do século XVII, o maior importador de africanos, em todos os períodos (MARTINS, 2004).

As viagens em navios que traziam os negros apresentavam condições extremamente precárias nessa travessia para o território brasileiro. Uma grande

quantidade deles morria em face a péssimas acomodações que eram subjugados na longa viagem desconfortável e desumana. Mas como era um negócio bem lucrativo para a Coroa Portuguesa e para os traficantes de escravos, mesmo com as inúmeras perdas o tráfico continuou. A inserção dos negros à sociedade brasileira transcorreu por meio da violência, da opressão e do desrespeito à dignidade humana, ou mesmo pela nova língua que deveriam aprender, na nova cultura, na nova terra e no novo “trabalho” a que foram designados (RODRIGUES, 2010).

Consideravam-se os escravos africanos pura e simplesmente como “pretos” ou “boçais”, transformados em “ladinos” na proporção em que falassem português. Seus filhos, que aqui nasciam, não eram “afro-brasileiros”, mas sim “crioulos”. “Negro” era o vocábulo generalizado para todo elemento “de cor”, que alcançasse relativo embranquecimento taxionômico quando alforriado ou já nascido forro. Essa denominação, de modo geral, elaborada por segmentos dominantes, predisposta a alterações regionais ou episódios, não chegou a ser mudada pela elevação oitocentista da colônia a vice-reino e nem o Rio de Janeiro, fortuitamente modificado em sede monárquica do império lusitano, mudou *ipso facto* os “brasileiros” em reinóis (ALVES, 2005).

Holanda (2002) destaca que o negro era uma ferramenta excepcional para se trabalhar na máxima extração e exploração da terra, instituindo uma riqueza bem rápida para os senhores de engenho. O começo que, desde os tempos mais antigos da época da colonização, cerceara a criação da riqueza no território nacional não deixou de valer um só instante para o desenvolvimento da produção agrária, pois todos almejavam extrair do solo excessivos benefícios sem grandes sacrifícios. A escravidão no Brasil propiciou a separação e o antagonismo social entre brancos e negros por meio do racismo e da discriminação racial, além da imensa busca por riquezas, da obtenção do lucro e da exploração da terra, que se transformaram em marcas essenciais para o funcionamento da empresa colonial portuguesa.

A moradia de escravos era intensamente extinta na sociedade brasileira. Mesmo que surgissem alterações no tempo e no espaço, afirma-se com segurança que a posse de escravos não era direcionada a uma pequena elite de distintos senhores de terras, de engenhos ou de minas de ouro. Existiam, realmente, proprietários, com centenas e até mesmo milhares de cativos, mas esses eram somente o ápice de uma pirâmide que possuía uma larga base, cuja extensa maioria

dos plantéis era diminuta, com menos de cinco (05) pessoas. Quem possuía escravos era tanto o grande fazendeiro, o grande minerador, o grande comerciante, o general, o bispo e a alta burguesia, como o pequeno agricultor, o fiscador de ouro, o pequeno funcionário, o artesão, o vendeiro, o curandeiro da aldeia e a viúva pobre. O governo tinha cativos (chamados de “escravos da nação”), assim como as ordens religiosas, os conventos, a família imperial, companhias mineradoras inglesas e empresas industriais (MARTINS, 2004).

Na verdade, o escravo por um longo tempo apenas colaborou para o desenvolvimento produtivo das riquezas no Brasil e os negros, protagonista preponderante, era objeto de abuso, de opressão e de misérias, e caminhavam para se acabarem e se desgastarem num processo desigual que servia tão somente para enriquecer as elites do país. O escravo não era merecedor de nenhum tipo de ociosidade, a não ser, apenas, para reabastecer sua energia. E isso levava ao esgotamento. Mas a política da escravidão resumia-se em gastá-lo imensamente, pois era mais barato trocá-lo por um novo escravo do que investir em sua manutenção (CHIAVENATO, 2002, p.46).

A marca preponderante do tratamento a respeito da questão racial no Brasil é a sua ambiguidade. Faz parte dessa questão o que muitos denunciam como sendo caráter implícito e silencioso do racismo brasileiro, com a sua pretensão de anti-racismo institucional. O Brasil foi durante um bom tempo, visto interna e externamente como um paraíso em termos raciais, fonte de orgulho nacional. Mesmo após as inúmeras denúncias do Movimento Negro e de intelectuais, e de um relativo reconhecimento do Poder Público, essa imagem ainda permanece. Demonstrem-se significativas disparidades, que acontecem conforme os dados estatísticos, em quase todos os indicadores socioeconômicos, entre brancos e negros na distribuição da renda nacional e na fruição dos direitos sociais (ROZAS, 2009).

O teor da história do negro foi sucessivo em relação a lutas travadas constantemente em busca da liberdade, do reconhecimento, como pessoa e contra a discriminação pungente e humilhante que sofria, excepcionalmente depois da que foi concedida aos escravos em 1888, a abolição por meio da Lei Áurea. Sabe-se, todavia, que não foi legada à população negra nenhuma condição favorável que possibilitasse ao negro viver com dignidade, e isso o propiciou a um

condicionamento de uma vida cercada por situações de miséria e precariedade (TELLES, 2003).

Mesmo com a formulação e consolidação da ideologia racista ocorrida no período da abolição que coincidiu com o nascimento da República (1889) não foram suficientes para a extensão das oportunidades direcionadas à população negra. Surge, entretanto, a formulação e consolidação de uma ideologia racista que possibilitou a naturalização das desigualdades raciais. Neste parâmetro a desigualdade racial e a discriminação passaram a fazer parte na construção da nacionalidade brasileira, que se encontram atadas à ideologia do embranquecimento, na qual o sistema de hierarquização social iniciou a associação “cor”, *status* e classe, estabelecido nas dicotomias do sistema escravista: elite/povo e brancos/negros (MOEHLECKE, 2000).

Guimarães (1997b) reconhece o traço de permanência e rigidez do sistema de hierarquia social do país quando sustenta que a importância das diferenças de *status* (posições sociais) no Brasil vem se reproduzindo desde a colonização, por meio do sistema de castas escravistas e, mais tarde, do clientelismo rural ou urbano, sobreguardando-se à grandiosa urbanização e industrialização do país nos últimos cinquenta anos; para não falar da sua resistência às alterações de sistema e de regime políticos.

O racismo, a discriminação racial e as desigualdades entre brancos e negros no Brasil não devem ser encarados apenas como heranças oriundas do escravismo, mas sim como decorrência de uma construção atual da realidade nacional. As desigualdades perdurarem sua existência porque a sociedade ainda sustenta um sistema que não oferece possibilidades para que uma parte da população possa participar e possa usufruir de forma igualitária dos direitos garantidos constitucionalmente a todos (RODRIGUES, 2010).

Essa desigualdade reporta-se ao passado escravista brasileiro, configurando-se a diversas e diferentes polêmicas e dentre elas originam-se aqueles que em prol de uma política mais universalista, impedem a adoção de medidas “igualitárias” e que recuperem uma certa “matriz ibérica refeita em um modelo brasileiro” pautado na mestiçagem e na assimilação. A desqualificação que também faz parte deste argumento, a respeito da noção biológica de raça tem como resultado todas as ações que impliquem a “racialização do tema”. Outrossim, os

autores por entendimento dos limites do conceito de raça, procuram aplicá-los de forma mais pragmática ao representar sua participação “eficaz” na sociedade. Isso significa em outras palavras que os falsos conceitos de raça, sua inserção já estaria propagado no senso comum, o que autorizaria a sua utilização política (SCHWARCZ, 2006).

Frente a tantas dificuldades e contendas contra o racismo, a fome, a pobreza e tantas outras mazelas ainda persistem na sociedade brasileira e, tristemente, sustentam o Brasil como um dos países mais injustos e desiguais do mundo, essencialmente no âmbito educacional. Brandão (1995) especifica algumas considerações sobre o processo educacional brasileiro, fazendo entender que a educação é o processo que busca a formação do indivíduo, não se destacando um modelo padrão, único, caracterizando-se de maneira diferenciada em cada segmento da sociedade. Discorre-se que ela não acontece apenas no âmbito formal da escola, mas em todos os lugares em que se nota a presença de meios de transferência dos saberes entre gerações (BRANDÃO, 1995).

Justamente por intermédio das desigualdades de acesso, permanência e sucesso é que se caracteriza o acesso dos negros à educação, e isso tem sido continuamente e se encontra atado, especialmente, à discriminação racial, ao racismo e seus efeitos perversos e persistentes. Se existem indivíduos prejudicados em suas oportunidades sociais pelo racismo, há essencialmente aqueles que se utilizam e são beneficiados por ele. O Brasil é um país que discrimina negros e os brancos, mesmo não sendo os agentes diretos do racismo, são os que recebem os benefícios materiais das desigualdades elaboradas pelo crescimento racial (COSTA, 2006).

Barbosa (2005) apresenta em seus estudos, os traços que a raça traduz em efeitos especiais sobre os retornos sociais no Brasil, excepcionalmente nos retornos educacionais. Telles (2003) reconhece, também, a ideia centralizadora da educação nos processos que conduzem à persistência das desigualdades raciais na sociedade brasileira. O autor discrimina o estado precário das trajetórias educacionais dos afrodescendentes paralelamente às dos brancos: estes possuem mais tempo de escolaridade em qualquer faixa etária, além de menor incidência de analfabetismo e maiores taxas de finalização dos cursos superiores.

Contudo, na obra *Casa Grande e Senzala* de Gilberto Freyre (2005), o autor descreve que a população negra é apresentada de maneira positiva. Qualifica a mestiçagem como elemento de maior relevância e importância para a formação da beleza e plasticidade demográfica brasileira. Afirma que a relação entre etnias e culturas é o que diferencia o Brasil do ponto de vista da integração social em relação a outros povos do mundo, sobretudo europeus.

Este sociólogo pernambucano ofereceu uma nova versão ideológica e um sentimento positivo do *ethos* brasileiro. Ele desenvolveu o seu trabalho na predominância de elementos socioculturais em detrimento da raça (sentido biológico), como fator explicativo da formação do povo brasileiro, além da valorização da miscigenação, como prova de capacidade de adaptação do colonizador (BACELAR, 2001).

Oracy Nogueira (1955), por sua vez, contribuiu para a análise das desigualdades entre os grupos brancos e negros, reconhecendo que a estrutura advinda do Brasil colonial implicou em uma hierarquização social polarizada, que relacionou o branco europeu ao senhor de terras e o colocou no topo da pirâmide, e na base, os negros, na condição de escravos.

Na década de 1950, a Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura – UNESCO, interessada em pesquisas sobre as relações raciais no Brasil, patrocinou diversos estudos, visando difundir a suposta democracia racial existente no Brasil, que o tornaria diferente de outros países, tais como África do Sul e os EUA. Para este estudo, foram convidados Roger Bastide e Florestan Fernandes, os quais publicaram em 1955 a obra denominada “Relações raciais entre negros e brancos em São Paulo”, onde Florestan Fernandes não só faz uma descrição e uma interpretação objetivas da situação da existência do negro e do mulato na emergência da sociedade de classes e da ordem social competitiva, como também revela as potencialidades do despertar da consciência de luta por parte das vítimas do preconceito de cor e da estratificação social subordinada ao critério da raça e de superação das desigualdades raciais e da ausência de uma autêntica democracia racial (SILVA, 2009).

Outros pesquisadores como Hasenbalg e Silva (1990) e Barcelos (1992), também já pesquisaram sobre raça e educação e elaboraram trabalhos sobre o estado da arte atestando que os estudos referentes da área da educação têm sido

sempre negligenciados na expansão racial e seus resultados de oportunidades educacionais pertencentes aos diversos grupos no Brasil. Em época mais atual, essencialmente a partir do final dos anos 1970 e começo dos 1980, originou-se uma produção mais sistemática que busca manter uma articulação entre 'raça'/'cor' e educação, como os trabalhos apresentados por Rosemberg et al. (1986), Negrão (1987), Figueira (1990), entre outros.

Uma das inclinações que trata de discussão ao redor das políticas públicas em educação no Brasil é a questão do acesso e permanência da população no sistema educacional, nos seus vários níveis. Nas últimas décadas, elaborou-se um número bem significativo de estudos a respeito do crescimento da escolaridade da população e a igualdade de oportunidades educacionais identificando-se um conjunto de obstáculos e dentre elas as cotas no ensino superior.

3.2 Cotas no ensino superior: classificações étnico-raciais

A formação de características de um período forte em constituição de grupos e de suas identificações por parte de líderes e intelectuais de movimentos negros ocorreu, à priori, em função dos conflitos raciais que possibilitaram ao Brasil numerosas discussões, e que no transcorrer da história lutaram pela instituição de uma identidade e conscientização contra as desigualdades raciais (IRINEU, 2005).

A contenda, que vem travada por lideranças do movimento negro e de intelectuais negros, em que o esclarecimento de sua identidade étnico-racial não inserida pela identidade classista, ocorre no espaço da academia e da opinião pública. O sociólogo Costa Pinto (1998), completamente envolvido nessa discussão e nesse assunto sobre a raça e a classe social, na década de 1950, criticava claramente a ideologia da negritude de setores do movimento negro brasileiro que se originou como sendo uma produção teórico-discursiva de uma elite negra a qual identificava, em termos éticos, as dificuldades que ela proporcionara para sua ascensão social.

O sociólogo reconhecia que a inserção do negro na sociedade brasileira sucederia com mais força a partir de uma identificação de classe, sendo sua aparência mais envolvente e universal, do que da identidade base na raça, justamente pela sua aparência mais intensificada, particularizada e parcial,

construiria mais entraves para que as pessoas negras fossem inseridas à sociedade. Os motivos que conduziram à marginalização social da população negra foram numerosas, e por isso a tão comentada e divulgada “democracia racial”, jamais deixou de ser uma ferramenta ideológica em prol das condições de miserabilidade vivida pelo negro (BARBOSA, 2012).

A educação, dentre as desigualdades encaradas pelos negros no Brasil, foi uma realidade triste e marcante. Com relação à história, as dificuldades de acesso, permanência e sucesso têm sido constante e o motivo para tal fato encontra-se atado, especialmente, à discriminação racial, ao racismo e seus efeitos perversos e persistentes (COSTA, 2006). Diante desse diapasão, observa-se a disparidade existente entre brancos e negros na distribuição da renda nacional e na fruição dos direitos sociais. Essa desigualdade revela-se à volta de um passado escravista brasileiro, que caracterizara essencialmente todos os campos da vida social brasileira, principalmente no que diz respeito à educação (JACCOUD, 2008).

Entende-se que a diferença é válida devendo ser praticada à medida que se tente afirmar condições efetivas de igualdade e não-discriminação para todos. Embora sobrecarregado de defeitos exagerados, o Brasil, reconhecidamente, ainda é um projeto nacional integrador relevante. Não deve ser visualizado a longo tempo de forma sedimentada (ALVES, 2005).

As ações que conduzem a quaisquer iniciativas de promoção do acesso ao Ensino Superior vêm se transformando em um cenário de expressivos avanços referentes a medidas de combate às desigualdades raciais e à ampliação de oportunidades sociais. O desenvolvimento da experiência que englobou a implementação de políticas de ações afirmativas no contexto educacional superior desencadeou no final da década de 1990, com a criação de cursinhos universitários pré-vestibulares voltados a estudantes negros. Mas foi a partir de 2001 que as universidades públicas passaram à adoção de sistemas de ações afirmativas, mediante a implementação de sistemas de cotas ou bonificações almejando a promoção ao ingresso de estudantes negros em seus cursos (JACCOUD, 2008).

Como fase experimental, a adoção de cotas nas universidades públicas vem propiciando múltiplas discussões frente às propostas de ações de programas para se reservar vagas, alcançando diferentes situações de argumentos. Guimarães (2003) esclarece que há possíveis tentativas de indivíduos pertencentes a outros

grupos raciais tentarem beneficiar-se das políticas de ação afirmativa para os grupos negros. O autor, num objetivo de se evitar que isso aconteça, ele propõe que as universidades que se encontram envolvidas, em tais políticas afirmativas, precisam criar alternativas diferenciadas para que não ocorra essa situação de enganos.

Nesta vertente, o autor ainda propõe que as universidades ou mesmo outras instituições públicas utilizem do uso do critério socioeconômico, juntamente com o de cor, com a intenção de suavizar as prováveis atitudes desse gênero. De alguma maneira, o surgimento da identificação étnico-racial do grupo de *status* negro torna-se uma escolha pessoal de pessoas e que acabam por envolver dois tipos de autotaxação: a parda e a preta. Indireta e inconscientemente, ele tende a induzir mais ênfase ao aspecto da classe do que ao da identidade étnico-racial para que não ocorra distorção na distribuição das cotas universitárias.

Mesmo de forma tardia, as cotas raciais significam o apoio político institucional da área acadêmica aos processos de ações de discriminação positiva em nossa sociedade. Neste conceito, a universidade deve sustentar e imergir práticas e tentar alcançar situações de interação entre cotas, outras maneiras de culturas internas e a questão da identidade ético-racial (LEMES, 2007).

Embora a proposta inicial das leis de cotas tenha como base o fornecimento de igualdade de oportunidades educacionais, estruturado em procedimentos jurídicos legais às pessoas discriminadas socialmente pela sua cor ou mesmo pelo seu poder socioeconômico, ela vai muito mais mediante a esta meta, uma vez que as leis de cotas universitárias englobam questões e problemas sociais originados pela própria relação social dos agentes intrinsecamente atados a esse fenômeno social. As leis de cotas universitárias para negros criaram e ainda criam um problema de classificação para os numerosos “movimentos negros”, assim como para seus responsáveis, a respeito da noção de identificação “étnica” e/ou “racial”.

As condutas que expõem o crescimento da ‘raça’/‘cor’ da população brasileira têm assiduamente requerido debates, causando reflexão em algumas características da própria dinâmica das relações raciais na sociedade brasileira. Esses confrontos são compreendidos como uma contenda pela legitimação de classificações, que fragmentam o mundo social e cabam por estruturar ou dizimar grupos (ARAÚJO, 1987).

Hasenbalg e Silva (1990) enfatizam que os grupos de cor deveriam voltar a ser reunidos em dois grupos, brancos e não-brancos. Esses autores repararam que, dentre os grupos de branco, pretos e pardos, as condições de desigualdades sociais afligia de modo bem singular pretos e pardos, se fossem comparadas ao grupo dos brancos, nas mais diferentes seções, essencialmente a educacional.

Esse conjunto de pretos e pardos no grupo de 'não-brancos' não se entende que eles não sejam grupos apartes e que precisam ser estruturados da mesma forma em qualquer situação, por exemplo, na ocorrência de uma discussão engloba a identidade de cada um, mas sim para fins estatísticos e definição de políticas públicas, ele pode ser encarado como um avanço nas análises mediante desigualdades raciais, pois é cabível uma avaliação das diferenças que destacam os grupos racialmente, criando uma desigualdade comensurável, que possui diversas discussões compreendendo o negro no Brasil.

As chamadas multiclassificações inseridas por certos grupos sociais, assim como as imprecisões étnico-raciais que elas revelam, sugeriu que o vocábulo negro fosse aplicado em vez dos vocábulos: afrodescendentes, afro-brasileiros e, também, ao invés dos termos aplicados pelo IBGE, pretos e pardos. Outrossim, Carvalho (2003) apresentou uma terminologia racial: negra, mais igualitária, mais exata e mais clara referente a seu teor de discriminação racial que origina as desigualdades sociais. O vocábulo afrodescendente é considerado mais fácil de manejar, na implementação das políticas públicas, por indivíduos que sequer sofreram discriminação racial e que podem clamar, de certo modo oportunista, uma descendência africana sem importância para a sua vivência social.

O autor, quando enfatiza estas multiclassificações, dá início a uma evidência de que a classe "negra" é tão envolvente e muito pouco relativa quanto às de afrodescendentes e de afro-brasileiros, uma vez que ela não esclarece quem são as pessoas de *status* de cor que fazem parte do grupo de negro (pretos, pardos, mestiços, mulatos, morenos, não-brancos). Freyre (2006) reconhece que a miscigenação caracteriza-se por meio de um traço constitutivo e formador da nacionalidade brasileira. O Brasil nada mais é do que um conjunto étnico, uma excêntrica mistura de raças.

Brandão e Martins (2005) frente a esse contexto, reconheceram que seria provável admitir que os brancos que conclamam sua afrodescendência assumam

uma origem familiar negra mais aproximada e, com isso, recebam um pouco do conjunto de desvantagens socioeconômicas que se acumularam mediante a operação diária do racismo que se reflete sobre a população negra brasileira.

Os autores continuam a discussão exaltando que a aceitação da afrodescendência ocorre de maneira diferenciada entre os três grupos. Pretos e pardos, casualmente a aceitem por meio do fenótipo, enquanto que os brancos a receberiam por uma simples questão de origem, não por acaso, estes encontravam-se em um estado de maior pobreza que os brancos/não-afrodescendentes. Embora não seja possível “encerrar” uma explicação para a recusa ou aceitação da afrodescendência nesse patamar de análise quantitativa que os autores desempenham, a relevância situa-se na demonstração de que essas preferências não são aleatórias, ou seja, prendem-se a fatores econômicos e sociais tanto no que se refere às diferenças entre os grupos de cor ou raça quanto no interior de cada um deles.

Hasenbalg (1979) reconhece que embora se pronuncie que os grupos de *status* étnico-raciais, como os negros e os mestiços encontrem-se numa situação de dominação, geradora de uma dupla discriminação: a de classe e a de raça, os brancos pobres não vivenciarão este fato, pois eles são discriminados somente pelos traços de pobreza. O autor, porém, termina por confirmar a existência social de dois grupos de *status* de cor distintos: o negro e o mulato que são discriminados, no Brasil, com base em critérios raciais.

Quando, se refere ao sistema de classificação racial brasileiro, Siss (2003) caracteriza-o como um modelo que apresenta uma forma essencialmente triangular: brancos, afrodescendentes e indígenas. Para o autor o sistema triangular brasileiro é bem diferente do sistema dual de classificação racial norte-americana. A classificação racial dos EUA rejeita a existência do mestiço, enquanto a classificação brasileira baseia-se a partir da categoria do mestiço. Melhor dizendo, a classificação racial brasileira revela-se com uma gradação de cor, pois a figura do mestiço coloca-se numa posição de meio termo dos principais grupos raciais: brancos, negros e indígenas, o que, conduz a graus diversificados de discriminação social.

Pesquisas antropológicas sobre relações raciais no Brasil documentam amplamente as distinções sutis que os brasileiros fazem quando perguntados sobre a cor de uma pessoa. Harris (1964), por exemplo, usou uma série de desenhos para

explorar o elenco de termos que podem ser aplicados a um dado indivíduo. Variando no tom e textura de cabelo, no contorno de lábios e narizes, os desenhos revelaram 40 tipos diferentes. Esses tipos transformam-se gradativamente uns nos outros como as cores num espectro e nenhuma categoria permanece significativamente isolada das outras.

Posteriormente, Harris (1970) explicita um total de 492 termos, diferentes de preto e branco, utilizados para designar a cor da pele. Da mesma maneira Pierson (1967) observou que as pessoas adotavam cerca de 24 palavras diferentes para designar mestiços nas várias partes do Brasil e que havia termos com significados múltiplos e por vezes contraditórios. Silva (1992) relatou que foram incluídas na PNAD de 1976 aproximadamente 200 termos diferentes.

A admissão da classe étnico-racial afro-brasileira permite-se a inclusão dos descendentes de povos africanos nascidos no Brasil, termina-se por rejeitar a existência social do mestiço brasileiro que se destacaria como um dos componentes mais representativos do sistema de classificação da sociedade brasileira. O autor ainda estende o significado do termo afro-brasileiro, pois o remete ao movimento de identificação étnica dos nascidos na diáspora africana em outros lugares (SISS, 2003).

As leis de cotas universitárias e as discussões que envolvem as políticas de Ação Afirmativa ou de discriminação positiva acarretaram ao cenário brasileiro questões que englobam as minorias étnicas, o preconceito racial, a identidade étnico-racial e as desigualdades sociais sob todos os aspectos. Mas, o que se conseguiu ser notado, além do que foi citado acima, refere-se à existência de contendas exarcebadas para a formação de identidades e sujeitos sociais (indivíduo ou grupo) e negações de muitas outras. A formação ou destaque da relevância de sujeitos sociais tem sido bastante comum nesse fenômeno do sistema de cotas universitárias (IRINEU, 2005).

Maio e Santos (2005) preponderam que a criação de uma identidade e/ou de um grupo de especialistas e por instituições oficiais, como foi o caso da comissão racial da UnB, demonstra que, na concepção deles, o que se pretende realçar é o grau de autoridade que se deseja conceder a terceiros para estabelecer qualidades que devam surgir dos próprios sujeitos.

Fry (2004), em seus apontamentos de interpretação e entendimento a respeito das cotas raciais inseridas por algumas entidades públicas de ensino superior disse que: “a lógica delas, portanto, não está na autoatribuição de raça, mas na atribuição feita pelos discriminadores em potencial” sobre os indivíduos que constataram serem negros ou pardos.

Algumas instituições de ensino superior como a UnB e a UEMS, dentre os debates surgidos com sua comissão de especialistas pelo uso de fotografias para a identificação do *status* racial ou grupo de cor, de um lado e a UERJ e a UENF, dentre os debates surgidos a respeito dos critérios de construção do *status* racial dos cotistas, confirmaram que o critério de identificação do *status* racial norteia-se pela autoclassificação e também como instituições educacionais que se implica o debate a respeito da formação de grupos e de identidades sociais (IRINEU, 2005).

Carvalho (2002) reconhece, inconscientemente, a dificuldade emanada por toda espécie de classificação racial no Brasil. Mas o autor critica a posição àqueles que se apropriam como provavelmente inviável definir as pessoas conforme o *status* de cor. Entretanto, ele aceita que indivíduos considerados socialmente brancos acabariam por se beneficiar das cotas para os negros. Outra contradição inserida pelo autor em seu próprio discurso diz que pelo fato de se aceitar o critério da autodeclaração na formação da identidade racial dos candidatos, confirma, mesmo sendo em tom de brincadeira, a probabilidade da identificação do grupo de cor ser construída pelo exterior, ou seja, mediante às práticas racistas, como declarada em muitos lugares da sociedade brasileira, tendo como exemplo na hora de se invocar um negro de crioulo ou proibir sua entrada num restaurante de luxo, sabe-se muito bem quem ele é, sua cor. Mas, na hora de se elaborar programas de inclusão social, como ter acesso à universidade, puramente se diz que é difícil de se fazer a identificação correta.

Uma das diversas discussões implantadas pelas leis de cotas reporta-se à mesma constituição da categoria social de cunho étnico-racial, tendo como enfoque a proposição de melhor representar o conjunto constituído socialmente e/ou em tempo de construção, como também sua realidade social. As ações afirmativas, essencialmente a aplicação mediante o mecanismo das cotas, salientaram para o caráter emergido das construções dos respectivos grupos raciais que formalizam a constituição da sociedade brasileira.

Na realidade, de certa maneira, não existe entre os defensores do uso de cotas, um consenso para que se possa definir os grupos étnico-raciais que seriam agraciados pelas leis de cotas universitárias. A instituição de categorias raciais como a dos afrodescendentes, afro-brasileiros, negros, pretos e pardos destaca, diversas vezes, para uma multiplicidade de sentidos e de classificações bastante diferenciadas e divergentes que nem mesmo os indivíduos ou grupos, que pertencem ao público alvo das identidades formadas e alicerçadas nessas classificações, adquirem clareza dos sentidos e dos limites que englobam essas instituições sociais (IRINEU, 2005).

3.3 Leis de cotas e sujeitos sociais

São inúmeras as contendas que surgiram na sociedade brasileira originadas pelas leis de cotas nas universidades públicas, desde que a primeira criação no Estado do Rio de Janeiro, deu início a discussão da legitimidade e constitucionalidade das leis de reserva de vagas para estudantes provenientes de escolas públicas e para os negros.

A aprovação da Lei nº 3524/00, pelo Estado do Rio de Janeiro, garantia 50% das vagas nas universidades do estado para atender estudantes das redes públicas municipais e estaduais de ensino. A referida lei começou a ser aplicada como uma ação afirmativa que objetivava recompensar certos grupos sociais que foram prejudicados no decorrer da história, suscitando um processo de inclusão social. O Rio de Janeiro, em busca de medidas ao combate à exclusão e a desigualdade sofridas pelas minorias étnicas, novamente teve como iniciativa a aprovação das Leis Estadual n. 3.708/01, que propiciava 40% das vagas existentes aos candidatos beneficiado pela Lei n. 3.524/00 aos estudantes autodeclarados negros ou pardos (MACÊDO, 2009).

Em 2003 sancionou-se a Lei Estadual n. 4.151, que revogou o disposto das leis anteriores e estabeleceu as seguintes cotas:

Art. 1º - Com vistas à redução das desigualdades étnicas, sociais e econômicas, deverão as universidades públicas estaduais estabelecer cotas para ingresso nos seus cursos de graduação aos seguintes estudantes carentes:

- I – oriundos da rede pública de ensino;
- II – negros;
- III – pessoas com deficiência, nos termos da legislação em vigor, e integrantes de minorias étnicas.

Vários estados brasileiros implantaram também o sistema que teve como ponto de partida o Rio de Janeiro - UERJ, até o fim do ano de 2007, 51% das universidades estaduais e 42% das federais de todo o país, os quais adotaram a política de cotas, mas cada instituição aderiu a um sistema próprio e diferente (SCHNEIDER, 2008).

Em 2007 realizou-se uma pesquisa pelo Ipea, a qual apresentou a quantidade de 38 instituições públicas de Ensino Superior que inserem alguma modalidade de políticas de ações afirmativas para o ingresso nos cursos de graduação para negros. Mediante esse levantamento, uma propriedade do processo de inserção de ações afirmativas nas universidades públicas brasileiras é a diversificação de modelos entre os programas adotados. A característica essencial de ações afirmativas são as cotas, inseridas por 33 universidades. As outras cinco incorporaram sistema de bônus em seus vestibulares. Porém, dentre o grupo que assumiu o sistema de cotas, sobressaem-se diferenças expressivas entre os paradigmas avocados, sendo identificados pelo menos três: cotas raciais simples, raciais e sociais sobrepostas, e cotas raciais e sociais independentes (JACCOUD, 2008).

No vestibular de 2004, a Universidade de Brasília - UNB - adotou o sistema de cotas para negros, estipulando 20% de suas vagas para estudantes negros, sendo, portanto, a primeira instituição federal a inserir o sistema de cotas para afrodescendentes. Quando da inscrição, os candidatos às cotas foram fotografados e uma comissão optou pela homologação ou não da inscrição estruturando-se em traços fenotípicos da raça negra. A comissão constituía-se por seis (06) pessoas: uma estudante, um sociólogo, e um antropólogo da UNB, além de três representantes de entidades sociais ligadas ao movimento negro. Os candidatos rejeitados tinham o direito de entrar com recurso, e então passava-se à segunda fase da avaliação, mediante apresentação de documentação e entrevista. Nessa segunda fase formou-se uma comissão com professores da UNB e membros de ONGs (MAIO; SANTOS, 2005).

A Universidade do Estado da Bahia – UNEB – instituiu-se por meio de ato administrativo a cota mínima de 40% das vagas para a população afrodescendente, relativas aos cursos de graduação e pós-graduação. A Universidade Federal da Bahia – UFBA – instituiu, em 2005, um sistema de reserva de vagas para alunos que haviam cursado os três anos de ensino médio e mais um ano do ensino fundamental no sistema público de ensino, exigindo, dessa forma, alterações significativas nas propostas de ingresso.

A Universidade Federal do – UFP – Paraná reservou em 2005, 20% das vagas para pessoas afrodescendentes e 20% para alunos provenientes do ensino público, que haviam cursado o ensino fundamental e médio em escolas públicas. No mesmo ano a Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP – estabeleceu um bônus de 30 pontos para os estudantes que cursaram integralmente o ensino médio em escolas de rede pública e que escolhiam fazer parte do Programa de Ação Afirmativa e Inclusão Social daquela Universidade.

A Universidade de São Paulo (USP) instituiu ao Programa de Inclusão Social (INCLUSP) uma iniciativa que possuía como objetivo a contribuição para a tarefa nacional de superação da desigualdade que tão intrinsecamente marca a sociedade brasileira, definindo e implementando sua política institucional nesse diapasão. Porém, as ações afirmativas inseridas pelas universidades públicas estabelecem relevantes mecanismos de reparação histórica da desigualdade entre brancos e negros, pois, frente a essas origens passadas da desigualdade racial, são cabíveis mecanismos de justiça corretiva para transpor este quadro de exploração e marginalização dos negros (ROZAS, 2009).

Numerosas universidades, hoje, em todo o território nacional inseriram sistemas afirmativos de inclusão para populações afrodescendentes adicionado ao todo aproximadamente 50 instituições estaduais e federais, existindo ainda as privadas, que participam do Programa Universidade para Todos – PROUNI –, que também estabelecem metas e incentivos para o ingresso de minorias (Lei 11.096/2005). Ainda, dentre estas instituições, algumas assumiram o critério de pontuações, auferindo pontos extras para estudantes provenientes de grupos pequenos sem estabelecer cota rígida para sua entrada (VESTENA, 2012).

O Brasil ainda não apresenta uma lei federal que estabelece o sistema de cotas normatizando-o, mas no Congresso Nacional há dois projetos em estudo que

abarcam o tema: o Estatuto da Igualdade Racial e a Lei de Cotas. No Estatuto da Igualdade Racial é o Projeto de Lei n. 6.264/05, proposto pelo Senador Paulo Paim (PT-RS) (MACÊDO, 2009), que tem como visão nortear o governo federal à maneira como os negros brasileiros deverão e merecem ser tratados. O projeto, se aprovado for, consta que será obrigatória a identificação dos estudantes conforme a raça a criação de cotas para negros nas universidades, no serviço público, em empresas privadas e partidos políticos, além de outras medidas que poderão alternar a vida socioeconômica de todos os brasileiros. O Estatuto da Igualdade Racial, em sua esfera de aprovação pela Câmara Federal, defende a valorização dos negros através de políticas específicas aos afrodescendentes, nas áreas de saúde, religião, educação, cultura, esporte, ciência, comunicação, política entre outras.

A deputada federal Nice Lobão, nesta mesma vertente, propôs mediante o Projeto de Lei da Câmara n. 180/08, a política de cotas para a inserção de negros e pardos nas universidades federais e estaduais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio (BRASIL, 2008). O projeto da Lei de Cotas foi aprovado pela Câmara dos Deputados em novembro de 2008, proporcionando aos negros, pardos e índios mais próximos de conquistar, dentro dos 50% das vagas reservadas para alunos egressos de escolas públicas, uma vaga nas universidades federais do país. Os dois projetos necessitam de benefícios para os negros, pardos e afrodescendentes nas políticas públicas, mas o Estatuto carece de ações em todos os setores da sociedade, não só a inclusão, como um diferencial no tratamento dos indivíduos intitulados afrodescendentes.

As cotas universitárias, em uma visão como instrumentos e mecanismos pertencentes às ações afirmativas, não se fazem apostas ao Direito Constitucional Brasileiro, pois se observa que as normas presentes na Constituição aceitam a aplicabilidade de discriminações justas que já facilitem o desempenho de igualdade de oportunidades para todos os indivíduos discriminados socialmente. De certa forma Silva (2003, p.67) afirma o aspecto legal das cotas universitárias ao dizer que:

O princípio da ação afirmativa e seus mecanismos, como as cotas, são perfeitamente compatíveis com o Direito Constitucional Brasileiro, cujas normas claramente permitem discriminações justas, ou seja, discriminações que devem ser feitas em razão da igualdade material como forma de compensar a desigualdade de oportunidades, ou, em alguns casos, de fomentar o desenvolvimento de setores considerados prioritários.

A Constituição de 1988, apesar de não possuir norma constitucional manifesta-se a respeito de ações afirmativas para negros demonstrando preocupação com a discriminação racial em numerosas oportunidades: o racismo é considerado crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão (art. 5º, XLII); o repúdio ao racismo e prevalência dos direitos humanos constituem princípios que regem as relações internacionais brasileiras (art. 4º, II e VIII); a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, bem como a redução das desigualdades sociais são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, III e IV); a igualdade de condições para o acesso e a permanência nas escolas constitui princípio básico da educação (art. 206, I).

Foram múltiplas as posições assumidas quanto ao caráter constitucional das leis de cotas universitárias, pois o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Joaquim Barbosa Gomes (2003) descreveu que as políticas governamentais de cunho antidiscriminatórias destinam-se à pretensão de ceder igualdade de oportunidades que são direitos universalmente garantidos a todos os seres humanos; cabendo aos respectivos governos garantir concretamente o exercício de fato deste direito constitucional.

Alves (2012) especifica que muitas controvérsias surgem e são discriminadas, uma vez que o sistema de cotas é relevado como uma medida polêmica, possibilitando debates acalorados nos círculos acadêmicos. É uma questão que separa opiniões, mesmo que seja um consenso de que algo deva ser feito para diminuir as desigualdades entre os cidadãos e grupos sociais. Alguns discutem que o problema é de estrutura e que atingir as consequências não resolve o problema, apenas cria outro.

O debate sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade das leis de cotas para negros e estudantes provenientes de escolas públicas transpassou as estruturas acadêmicas e do domínio de especialistas da área do Direito e atracou na área da opinião pública, em geral, e na dos agentes que transformam a educação em seu *metier*, particularmente. O sistema de ensino superior brasileiro, nas discussões atuais sobre sua reforma e expansão apresenta o desafio de buscar alternativas que respondam à questão das desigualdades raciais no acesso às suas

instituições e na permanência nelas. Muitas ações são experimentadas, que mesmo apesar das situações contrárias, já são empregadas pelas universidades conforme descrito acima.

A aquisição das cotas universitárias tanto para negros quanto para estudantes de escolas públicas e minorias, possibilitou uma leva de ações e de liminares na justiça, favorecendo a alguns alunos o seu ingresso na universidade pública através de liminares dadas pelo poder judiciário, com isso abriu precedente que serviu de estímulo para os indivíduos, que se sentissem prejudicados pelas cotas, buscassem a via da Justiça. O governo quando possibilitou o ingresso de alguns alunos na universidade pública através de liminares concedidas pelo poder judiciário, permitiu que se criasse um precedente que se transformou em estímulo para as pessoas e/ou estudantes, que se sentissem prejudicados pelas cotas, e que adentrasse com a via da Justiça (IRINEU, 2005).

No campo jurídico, a questão está bem longe de pacificação e de consenso, haja vista, essencialmente, a existência de ações judiciais que discutam a constitucionalidade dessas medidas afirmativas. Operadores do direito, professores e pesquisadores da área jurídica opõem-se sobre a pertinência e a constitucionalidade das políticas inseridas pelo Estado brasileiro por numerosos motivos, dentre os quais se pode citar: a violação dos princípios da igualdade, do mérito, da proporcionalidade, da Federação, da autonomia universitária e até mesmo a inexistência de critérios seguros ou científicos para identificar os beneficiários dessas medidas. Outras críticas são encaminhadas aos critérios assumidos por algumas universidades para selecionar e identificar os beneficiários das políticas afirmativas (SILVA, 2010).

O caráter de constitucionalidade ou inconstitucionalidade das leis de cotas universitárias deveria preocupar-se mais à questão da justiça social, quando se refere à ação do Estado para minimizar as desigualdades sociais que atingem a grande parte da população, do que ao aspecto formal de certos princípios constitucionais que se “chocam” com os interesses legítimos de partes significativas da sociedade que historicamente estiverem à beira da sociedade brasileira referente ao direito constitucional. Assim, caberia ao Estado, em seus diversos níveis, e as diversas “elites” que instigam a sociedade na formação de condições legais que

todos os seus membros possam usufruir plenamente de seus direitos políticos, econômicos, culturais e sociais.

3 ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO CRITÉRIO RACIAL NO SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS PARA INGRESSO NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS BRASILEIRAS

3.1 Políticas públicas de ações afirmativas: opiniões contrárias e favoráveis ao sistema de cotas

O Estado por meio do sistema de cotas exerce a função social de integrar os indivíduos da raça negra a todos os benefícios que a população branca gozou durante longos anos. Dentre os mecanismos de integração estão a reserva de vagas em concursos públicos, para o exercício de cargos e empregos públicos e, principalmente, para a formação do corpo discente das Universidades Públicas Brasileiras, conforme declara o Procurador Federal Pierre Souto Maior Coutinho de Amorim (2004).

O sistema de cotas instituído pelo governo brasileiro como forma de participação de negros e pardos nas Universidades, independe de sua classificação. Ribeiro (2009) observou que este sistema cria um sinal de que os negros são menos qualificados, podendo aumentar ainda mais a discriminação contra aqueles que descendem da raça negra.

Em contraposição ao pensamento esposado logo acima, ressalta-se que o principal objetivo da implantação do sistema de cotas é reparar as desigualdades sociais entre brancos e negros, para que os mais fracos possam usufruir de todos os benefícios que antes não lhes eram estendidos. Essas ações afirmativas, como meio de inclusão social, têm demonstrado resultados significativos para tentar inserir o negro no mercado de trabalho e, desse modo, mitigar as desigualdades perpetradas pela população branca dominante. Contudo, Tracco (2007) esclarece que este sistema não se constitui, dentro do contexto social brasileiro, em meio absolutamente eficaz para sanar as causas do racismo. Pelo prolongado processo de discriminação, inúmeros são os desafios, que acabaram por exigirem as ações afirmativas como forma de integração dos afrodescendentes à sociedade, cujo maior objetivo é obter a justiça social, conforme expressa Cruz (2005, p.141):

Admitir a discriminação, especialmente quando ela se faz de modo não consciente, fundada em tradições socioculturais, não é coisa simples. Envolver a maioria em favor de ações afirmativas geradoras, de custos socioeconômicos e políticos, é uma tarefa espinhosa e que certamente envolve riscos de erros e desacertos. Contudo, este risco somente é assumido quando admitimos sua indispensabilidade na configuração de uma sociedade democrática. [...] Nesse sentido, o principal risco é o do paternalismo do Estado Social. Dito de outro modo, medidas afirmativas que se iniciam “apenas” para atender ao “politicamente correto”, ou de cunho puramente eleitoral. Incluem-se aqui também medidas sem qualquer planejamento, ou seja, que não tenham perspectiva da provisoriedade da mesma.

A visão que foi adotada em relação às cotas sempre esteve voltada especificamente ao racismo. Se for reconhecido o preconceito e a discriminação racial na sociedade brasileira, obviamente que as opiniões sobre as ações afirmativas podem variar, o que vai depender unicamente das interpretações que serão efetuadas com base nas desigualdades raciais, uma vez admitida a sua irrefutável existência: se relativas às disparidades entre classes - e ao peso da herança escravista; ou se decorrentes, parcial ou integralmente, da discriminação racial cotidiana (FRANCO, 2006).

Boaventura dos Santos (1997), por sua vez, relata que as pessoas e os grupos sociais têm o direito a ser iguais quando a diferença os inferioriza, e o direito a ser diferentes quando a igualdade os descaracteriza. Em virtude disso, a luta por direitos iguais entre brancos e negros tem sido incessante. Já Arendt (1989) entende a igualdade não apenas como fruto de um momento histórico, mas sim como um conceito idealizado pelos homens, pois a igualdade, em contraste com tudo o que se relaciona com a mera existência, não nos é dada, mas resulta da organização humana, porquanto é orientada pelo princípio da justiça. É certo que os indivíduos não nascem de forma igualitária, tornando-se iguais como integrantes de um grupo por força de decisões que nos garantem direitos recíprocos e iguais.

O sistema de cotas, como políticas públicas de combate às desigualdades raciais, dentre elas a reserva de vagas nas Universidades, vem enfrentando fortes resistências a sua implementação. Ainda que a sociedade brasileira possua e apresente variados aspectos que estruturam sua vida social, não deixa de levar em conta que o raciocínio meritocrático sempre se constituiu como valor estruturante, onde a sociedade se organizava. Não obstante, faz-se necessário entender que a crença no mérito permeia classes sociais e segmentos sociais diversos que

compõem a sociedade como, por exemplo: os intelectuais, os políticos, os trabalhadores, os religiosos, os estudantes, professores e etc. (IRINEU, 2005).

Afora a adoção do mérito, é importante frisar que a relevância ou irrelevância de uma determinada característica é estabelecida historicamente, de acordo com os valores tidos como importantes nessa ou naquela sociedade. No Brasil e na comunidade internacional, entende-se que as diferenças físicas entre negros e brancos não são relevantes, e devem ser vistas como vemos um cabelo liso ou um cabelo encaracolado, uma mão com dedos compridos ou uma mão com dedos mais curtos. Quando diferenças que deveriam ser irrelevantes acabam sendo levadas em consideração no momento do direito aos direitos, ou no momento do gozo dos direitos, o resultado é uma situação injusta de desigualdade (ROZAS, 2009).

A par de se privilegiar aqueles com situações inferiores aos demais no que se refere ao aprendizado, a Lei nº 4.151, de 04 de setembro de 2003, dispôs que:

Art. 1º - Com vistas à redução de desigualdades sociais e econômicas, deverão as universidades públicas estaduais estabelecer cotas para ingresso nos seus cursos de graduação aos seguintes estudantes carentes:
I - oriundos da rede pública de ensino;
II - negros ou integrantes de minorias étnicas; e
III - pessoas com deficiência, nos termos da legislação em vigor, integrantes de minorias étnicas, filhos de policiais civis e militares, bombeiros militares e inspetores de segurança e administração penitenciária, mortos ou incapacitados em razão do serviço.

Verifica-se que são incontroversas as diferenças existentes no seio da sociedade brasileira, sendo algumas delas extremamente relevantes. Porém, a Constituição Federal de 1988, por questões de justiça social, criou balizas que pudessem concretizar o princípio da igualdade, estabelecendo a verdadeira isonomia entre os cidadãos dentro do Estado Democrático de Direito. Sabe-se que todos os indivíduos, não obstante as variadas particularidades pertencem a uma mesma espécie, existindo entre eles a isonomia legal. Como lembra José Afonso da Silva (1999, p.65) “cada um possui o mesmo sistema de características inteligíveis que proporciona aptidão para existir”.

Observa-se que os objetivos da Lei n. 4.151/2003 estão inteiramente de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, principalmente com a Constituição Federal de 1988, além do que se adaptam aos princípios estabelecidos pela sociedade em geral, que não somente buscam a igualdade entre aqueles realmente

iguais, mas também implicitamente valorizam o fato de que capacidade não tem cor, raça e/ou etnia.

A Constituição Brasileira de 1988, em seu art. 5º, *caput*, ressalta que:

todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...).

Em uma análise superficial do sistema de cotas à luz do texto constitucional, poderia se chegar a uma equivocada conclusão de que tal medida feriria os princípios elencados em seu texto. Para embasamento, verifica-se que o princípio da igualdade se refere a todas as pessoas, não prejudicando nem beneficiando nenhuma delas, com exceção dos deficientes físicos, conforme regramento previsto no art. 37, VIII, da Constituição Federal, que reza: “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão ...”

Sob outro ângulo, a igualdade definida no art. 5º, da Constituição Federal, defende que todas as pessoas devam ser tratadas igualmente, sem relevância de sua posição social, contrariando, dessa forma, a tese de que o indivíduo é privilegiado com base no seu *status* social. Com isso, afasta-se a igualdade formal ou legal, para buscar a igualdade material, ou seja, a igualdade concreta dos menos favorecidos, tornando-os indivíduos iguais aos outros, por meio de determinados privilégios exclusivos. Entretanto, em alguns momentos, a própria Constituição Federal se opõe a aplicação da igualdade material, conforme previsto no seu art. 19:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si. (grifo nosso).

Pereira (2012) destaca em seus estudos que o sistema de reserva de vagas, baseado no critério racial, a ser implantado nas Universidades Públicas Brasileiras,

que se firma com base no princípio da igualdade, se contradiz à tese da não distinção de brasileiros por qualquer natureza, além do que se opõe ao disposto no art. 19 da Carta Magna que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar qualquer distinção entre brasileiros ou preferências entre si (PEREIRA, 2012).

Ainda, dentro do texto constitucional, o art. 3º, IV, elenca como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Assim, o tratamento jurídico impõe a desigualdade como forma de obter isonomia e dignidade humana (SILVA; FEDATO, 2012).

Neste prisma, todos os cidadãos têm o direito de tratamento isonômico pela lei, em nítida consonância com os critérios do ordenamento jurídico. Observa-se então, que qualquer tipo de tratamento diferenciado perante os iguais, será tido como contrário à Constituição, ou seja, inconstitucional. Importante frisar que esse fato tem significativo valor para a vida em sociedade e para todos aqueles indivíduos que pertencem a um Estado como o Brasil (CRUZ, 2005).

Para muitos estudiosos, as cotas direcionadas às pessoas negras e pardas são consideradas formas de preconceitos e racismo, tendo em vista não haver diferenças entre membros de uma determinada sociedade. Outros defendem que, a raça, que é determinado pela cor da pele, não interfere no conhecimento que a mesma pode adquirir. Negros e brancos são pessoas iguais, o que os difere é o nível de conhecimento e necessidade, e não a cor da pele, conforme estudos realizados por Irineu (2005).

A igualdade até aqui destacada, mostra que as pessoas apresentam características, estruturas e formas semelhantes, ou seja, não possuem desigualdades que as diferenciem das demais. Percebe-se que o princípio da igualdade recebeu tratamento jurídico específico na relação entre lei e privilégio, logo, a lei não se aplica à totalidade dos membros da sociedade, podendo, porém, ser destinada para uma pluralidade, somente sendo excluídos do conceito de lei os atos destinados a satisfazer interesses individuais (RIBEIRO, 2010).

A discussão sobre a constitucionalidade das políticas públicas que envolvem as ações afirmativas depende em muito do paradigma jurídico adotado pelo intérprete. Sob a análise do positivismo jurídico, por exemplo, a falta de previsão

expressa do termo “ação afirmativa” no corpo da Constituição Federal impediria a criação e a implantação dessa política pelo Estado. Isso porque o positivismo jurídico trabalha exclusivamente com o método lógico-dedutivo, que, ao adotar os princípios da coerência e da sistematização do ordenamento jurídico, procura a melhor norma jurídica dentre as normas positivas válidas, descartando, assim, considerações interpretativas sobre as demandas e necessidades humanas em uma sociedade (FERES JÚNIOR; SILVA, 2006).

Pelo fato de a maioria das Constituições em vigor possuírem sentido liberal, e, portanto, fundamentadas na proteção de direitos civis e políticos contra qualquer tipo de discriminação, justificar uma discriminação positiva pela ótica positivista é virtualmente impossível, pois o ato de tratar os iguais de maneira desigual, por óbvio acabará provocando prejuízos para alguns. O sistema de cotas, onde, não apenas alguns recebem uma quantidade de vagas para cursarem a faculdade, mas outros perdem estas vagas, tornando assim mais difícil ou mais competitivo para aqueles que possuem a mesma capacidade que os primeiros, e que por razão desconhecida, ou por sua cor, são privilegiados (SILVA; FEDATO, 2012).

Barroso (2002, p.159) explica de forma bastante coerente que o tratamento do princípio da igualdade possui duas vertentes: a primeira, em igualdade na lei, que é dirigida ao legislador, e a segunda, igualdade perante a lei, cuja ordem é direcionada ao aplicador da lei. É de praxe invocar-se a máxima aristotélica de que o princípio da igualdade consiste em “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que eles se desigualem”. Esse pensamento filosófico não contribui para desvendar a essência da questão: saber quem são os iguais e os desiguais e definir em que circunstâncias é constitucionalmente legítimo o tratamento desigual.

Alguns defendem que não seria viável elevar o sistema de cotas como mecanismo de resgate da cidadania, pois, quaisquer medidas adotadas se destinariam apenas a compensar perdas históricas relevantes. Entendimento contrário, resultaria em insulto à capacidade intelectual dos indivíduos submetidos a esse sistema, caracterizando uma atitude discriminatória.

Pela relevância do tema, houve necessidade da intervenção do Poder Judiciário para solucionar as discussões a respeito da constitucionalidade das cotas. Em determinados casos, pleiteiam que todas as vagas sejam destinadas para a

seleção exclusivamente do mérito, questionando enfaticamente a reserva de vagas. Em outros, somente se utilizam da argumentação contrária às ações afirmativas com objetivo individual, buscando a efetivação de matrícula mesmo que isto resulte em um aumento de vagas na Universidade (VESTENA, 2012).

Silva (2010) expõe que já foram proferidas sentenças e acórdãos por juízos de primeira e de segunda instância, em sede de controle difuso de constitucionalidade, que julgando o mérito dos pedidos formulados nos processos, concluíram pela constitucionalidade ou não das leis que instituíram cotas em favor dos negros em estabelecimentos públicos de educação superior e no serviço público.

As decisões sobre o reconhecimento das ações afirmativas, em alguns julgados, são pela constitucionalidade destas, porém, a autodeclaração de indivíduos da raça negra é tida como problemática, conforme se observa de trecho do seguinte julgado:

Ademais, a única comprovação da raça é a declaração unilateral feita pelo candidato optante pelo sistema de reserva de cotas, dando margem a declarações inverídicas, não encerrando mecanismo seguro para aferição da condição de beneficiário do sistema instituído pela Lei 3.708/2001. De fato, tal sistemática não permite que a Universidade verifique, antes da realização das provas e divisão de vagas, a veracidade do conteúdo da declaração.

Tais medidas afirmativas deveriam se [sic] utilizadas com base em critérios palpáveis e não pela via de autodeclaração, como ocorre na lei, sem implicar lesão de direito alheio, comprometendo a legitimidade da medida.

Com efeito, o tratamento desigual a situações desiguais é corolário da própria ideia de Justiça, no entanto, o fator de diferenciação deve se prestar a uma finalidade acolhida pelo direito, sendo absolutamente vedada a previsão de tratamento abusivo e discriminatório.

Deve-se examinar a existência de uma igualdade proporcional na situação criada com o tratamento diferenciado, para que se evite o esvaziamento da garantia consagrada pelo constituinte (Julgado em 23 de junho de 2004, pela 2ª Câmara Cível, relator desembargador Antonio Saldanha Palheiro, jurisdição 2004.009.00277).

Noutro julgado, as ações afirmativas são consideradas como legítimas, porém entende-se que a Lei 3.708/2001 violou o princípio da proporcionalidade (SARMENTO, 2006), tanto que seu exagero teria sido corrigido pela Lei 4.151/2003. Dentre os julgados, um deles adota como fundamento o parecer do Ministério Público, que por sua vez cita o parecer de outra procuradora, o qual consta dos autos do agravo de instrumento 4667/2003, da 11ª Câmara Cível. A referida

procuradora emite parecer sobre as ações afirmativas à luz do princípio da proporcionalidade e de seus elementos: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. No final, conclui-se que as ações afirmativas são adequadas: “Por isso, um programa de ação afirmativa afigura-se como a única solução para evitar que as melhorias porventura implantadas no futuro, e que não atinjam a presente geração, sejam beneficiados e não façam parte de uma geração perdida”.

Quanto ao elemento necessidade, a Procuradora entende que “existe meio mais ameno que também traria resultados, fosse o percentual determinado menor, pois não causaria o desequilíbrio evidente que as cotas em questão estão promovendo”. Portanto, de acordo com esse entendimento, as ações afirmativas de cotas são adequadas, no entanto na lei em comento (Lei n. 3.708/01), a porcentagem é alta, o que acaba constituindo um meio mais gravoso do que o necessário.

O desembargador Luiz Eduardo Rabello, integrante da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, relator da apelação 2862205, em análise da Lei 3.708/01, entendeu que o sistema de cotas para alunos negros não pode ser aplicado quando o elemento diferenciador é raça:

Entretanto, o mesmo não se pode concluir em relação à Lei nº 3.708/2001, porque ao dar tratamento diferenciado a negros e pardos, mesmo diante da justificativa de se tratar de resgate social e histórico de tais raças, está implícita a discriminação racial, vedada no texto constitucional. O princípio da isonomia pode e deve amparar leis e medidas que deem tratamento desigual aos desiguais, a fim de lhe garantir igualdades de oportunidades sociais, entretanto, de forma alguma ampara o tratamento desigual em função da raça ou etnia.

Juízes e Tribunais frequentemente decidem contra e a favor ao sistema de cotas para o ingresso de negros nas universidades públicas brasileiras. Silva e Oliveira (2012) descrevem os argumentos contra, embasando-se na inconstitucionalidade por ferir o princípio da isonomia; na preocupação em baixar a qualidade do ensino superior; no fato de ignorar o mérito como princípio norteador das sociedades modernas; na dificuldade de definir quem é negro no Brasil; na adoção de política universalista, como melhorar o ensino público fundamental e médio; na promoção da discriminação contrária, uma vez que o problema no Brasil é

social e não racial; na promoção ainda mais ao racismo contra os negros na sociedade brasileira, e por fim no perigo de estigmatizá-los nas universidades.

Por seu turno, os argumentos a favor da reserva de vagas para negros no ensino superior são previstos em artigos publicados que defendem a promoção da igualdade de oportunidades e de acesso ao ensino superior, relatando que os negros não tiveram acesso ao ensino superior, em decorrência de serem pobres, por terem herdado essa condição socioeconômica.

Dentre os mais expressivos defensores das ações afirmativas destaca-se Joaquim Barbosa Gomes, o único Ministro negro do Supremo Tribunal Federal, que afirma que as ações afirmativas têm como objetivos: transformar a ordem cultural, pedagógica e psicológica, com o propósito de retirar do imaginário coletivo a ideia de supremacia racial *versus* subordinação racial e/ou de gênero; coibir a discriminação do presente; eliminar os efeitos persistentes (psicológicos, culturais e comportamentais) da discriminação do passado, que tendem a se perpetuar e que se revelam na discriminação estrutural; implantar a diversidade e ampliar a representatividade dos grupos minoritários nos diversos setores; criar as chamadas personalidades emblemáticas, para servirem de exemplo às gerações mais jovens e mostrar a elas que podem investir em educação, porque teriam espaço (GOMES, 2001, p.6-7).

Diante das divergências jurídicas, observa-se que existem muitas resistências às políticas de cotas direcionadas à população negra, o que não se observa com relação às medidas afirmativas adotadas para pessoas com deficiência e para as mulheres.

3.2 Posicionamentos judiciais e doutrinários sobre o sistema de cotas

O uso de mecanismos, tais como a implementação de reservas de vagas através das cotas no ensino público superior para afrodescendentes, além de trazer para a arena pública a questão racial e a luta antirracista, produziu também acirradas divergências jurídicas sobre a constitucionalidade desse tipo de política pública.

Silva (2003) destaca que, no Estado do Rio, essa pendenga jurídica foi bem mais elevada, uma vez que a justiça foi acionada para resolver as divergências

surgidas com a aplicação das leis de cotas. Mais de duzentos mandados de segurança individual e de duas representações de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e uma ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, fazendo crer que o princípio da igualdade formal proclamado pela opinião da revolução há mais de trezentos anos continua prevalecendo como ideário revolucionário no Brasil.

Candidatos que perderam sua vaga para cotistas afrodescendentes, moveram ações que geraram diversas decisões, senão vejamos:

1) Apelação Cível n. 2008.014214-4, de Criciúma. Relator: Vanderlei Romer. Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público. Data: 08/01/2009. "É este o sentido que tem a isonomia no mundo moderno. É vedar que a lei enlace uma consequência a um fato que não justifica tal ligação. É o caso do racismo em que a ordem jurídica passa a perseguir determinada raça minoritária, unicamente por preconceito das classes majoritárias. Na mesma linha das raças, encontram-se o sexo, as crenças religiosas, ideológicas ou políticas, enfim, uma série de fatores que os próprios textos constitucionais se incumbem de tornar proibidos de diferenciação. É dizer, não pode haver uma lei que discrimine em função desses critérios". (Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2005.021645-7, rel. Des. Luiz César Medeiros);

2) Constitucional - Presentes veementes e fundamentados indícios de inconstitucionalidade de leis estaduais dispendo sobre reserva de cotas para negros e pardos na universidade do Estado do Rio de Janeiro, suscita-se o incidente de inconstitucionalidade, submetendo o julgamento ao Egrégio Órgão Especial do Tribunal, detentor da reserva do plenário inscrita no art. 97 da Carta Magna. (TJRJ - Apelação Cível nº 2004.001.03512 - Des. Mario dos Santos Paulo - Julgamento: 19/07/2005 - 4ª Câmara Cível;

3) Remessa necessária - Mandado de Segurança - Exame vestibular de ingresso em curso superior - candidata aprovada não pode ter vaga preterida sob argumento de reserva de vagas em cotas para afrodescendentes - resolução nº 192/2092 da Universidade Pública Estadual não pode sobrepujar-se ao princípio da isonomia Constitucional - art. 5º Constituição Federal - incensurável a sentença concedendo segurança, merecendo confirmação íntegra à sentença. (TJBA - Acórdão nº13422, processo nº 40631-5/2004 - Remessa necessária - Integração de

Sentença - Relator: João Augusto Alves de Oliveira Pinto - Comarca de Barreiras - 4ª Câmara Cível).

Todas as decisões ressaltam que os litígios que decorreram das leis e políticas de cotas implantadas em universidades públicas brasileiras, demonstraram que, além do crescente processo de judicialização das questões político-sociais brasileiras, certos princípios constitucionais deveriam ser flexíveis ou até modificados conforme as necessidades e aspirações da sociedade brasileira.

A redação constitucional ao proibir o preconceito de origem, cor e raça, também condena discriminações com base nesses fatores, portanto encontra-se o reconhecimento de que o preconceito de origem, raça e cor contra os negros não está ausente das relações sociais brasileiras. Disfarçadamente ou, não raro, pessoas negras sofrem discriminação até mesmo nas relações com entidades públicas, como no caso do sistema de cotas nas universidades (SILVA, 2003).

Desse modo, o caráter de constitucionalidade ou inconstitucionalidade das leis de cotas universitários deveria ater-se mais a questão da justiça social, no que diz respeito à ação do Estado para reduzir às desigualdades sociais que afetam a maior parte da população, do que ao aspecto formal de alguns princípios constitucionais que entram em choque com os interesses legítimos de segmentos significativos da sociedades que historicamente estiverem à margem da sociedade brasileira no que diz respeito ao direito constitucional. Sendo assim, caberia ao Estado, em seus diversos níveis, e as diversas “elites” que influenciam a sociedade criarem condições legais que todos os seus membros possam usufruir plenamente de seus direitos políticos, econômicos, culturais e sociais (IRINEU, 2005).

Contudo, discussões só ressalvam acerca de vagas nas universidades, mas as preocupações relativas ao universalismo dos direitos, estudos têm afirmado a não contradição dos valores culturais e coletivos com a fundamentação mais universal dos Direitos Humanos, por exemplo, o direito à igualdade. Esta perspectiva é sustentada, entre outras coisas, pela distinção entre diferença e desigualdade, afirmando que uma não leva, necessariamente, à outra. “O direito à igualdade pressupõe - e não é uma contradição - o direito à diferença. Diferença não é sinônimo de desigualdade, assim como igualdade não é sinônimo de homogeneidade e de uniformidade” (SOARES, 1998, p.46).

O contrário da igualdade não é a diferença, mas a desigualdade, que é socialmente construída. As diferenças não significam, necessariamente, desigualdades, isto é, não existe uma valoração hierárquica inferior/superior na distinção entre pessoas diferentes. Homens e mulheres são obviamente diferentes, mas a desigualdade estará implícita se tratar essa diferença estabelecendo a superioridade masculina, por exemplo. O mesmo pode ser dito das diferenças culturais e étnicas (BENEVIDES, 1998, p.41).

Quando o preconceito de raça se exerce em relação à aparência, isto é, quando toma por pretexto para suas manifestações os traços físicos do indivíduo, a fisionomia, os gestos, o sotaque, diz-se que é de marca; quando basta a suposição de que o indivíduo descende de certo grupo étnico, para que sofra as consequências do preconceito, diz-se que é de origem (GUIMARÃES, 2008). No campo do Direito, após um longo período de simples negação do fenômeno social do preconceito, decisões pioneiras tiveram o condão de reconhecer a existência de outras formas de racismo no Brasil e da necessidade de combate e punição destas práticas. O caso paradigmático foi o conhecido processo envolvendo o jornalista Siegfried Ellwanger, que acabou por firmar a incorporação jurídica da concepção social de raça (IKAWA, 2008). A partir de então, percebeu-se que a negação da existência de raças na sociedade brasileira acabara por postergar, ou mesmo impedir, a tomada de atitudes efetivas para a superação da discriminação, que tem proporcionado todas estas discussões na sociedade brasileira.

Ferreira Filho (2006) esclarece que a igualdade de direito é uma possibilidade, pois todos são aptos a gozar o direito, mas não afirma que eles têm o exercício igual. Enquanto que, Souza (2000) relata que a construção da cidadania brasileira teve características bastante diversificadas em relação a outros países com numerosa população negra, como os casos dos Estados Unidos e África do Sul. Comparando os processos históricos destes países, afirma que o Brasil seria uma confirmação ao inverso de sua tese, ou seja, precisamente pela ausência de um conflito fundamental entre elites brancas rivais, teria sido possível evitar uma discriminação legal como no caso dos outros dois países.

3.3 A autonomia das universidades para adoção de cotas raciais: Rio de Janeiro e Goiás

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 208, V, garante aos dirigentes das Universidades poderes amplos de administração, planejamento e utilização dos recursos investidos. No entanto, essa autonomia dada às Universidades não possui caráter absoluto, visto que a interpretação do texto Constitucional não autoriza dirigentes e professores a administrarem desmensuradamente. Em seus preceitos, Kaufmann (2012) aduz que os dirigentes também deverão observar diversos princípios constitucionais, dentre eles: o da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade, da publicidade, da impessoalidade, da moralidade, do mérito e do acesso universal.

Acompanhando a diretriz constitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), instituída no ano de 1996, é expressa em garantir a autonomia às universidades no tocante à seleção de seu corpo discente, acabando com a exclusividade do método consagrado do vestibular como meio de seleção. Seu art. 51 prescreve: “As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar [em] sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino”.

Ao longo do tempo, diversas tentativas buscaram intervir na autonomia das Universidades, para regular assuntos universitários, o que gerou animosidade no meio acadêmico. A própria sociedade, por meio de leis estaduais e federais, tentou impor o sistema de cotas raciais, o que por diversas vezes foi interpretado como uma indevida ingerência no processo de seleção. O que muitos defendem, é que as ações afirmativas deveriam ser implementadas como ações de governo, na forma de políticas públicas.

Como resultado dessa autonomia, diversas universidades brasileiras adotaram em seu processo seletivo, o sistema de reserva de vagas para negros, despontando as Universidades do Rio de Janeiro e de Goiás.

No Estado do Rio de Janeiro, o sistema de cotas foi implantado no ano de 2003, e passou a vigorar pela edição de leis estaduais que reservavam vagas para candidatos oriundos da rede pública de ensino e para aqueles que se declarassem

pretos ou pardos. No mesmo ano foram reservadas 700 vagas, enquanto que no ano de 2004 foram reservadas 800 vagas e no vestibular de 2005 havia 1.039 alunos negros matriculados. No total, foram 2.539 alunos negros cotistas (ROZAS, 2009).

Outra iniciativa de implantação do sistema de cotas pode ser observada na Universidade Estadual do Norte Fuminense Darcy Ribeiro (UENF); por meio da Lei Estadual nº 4.151/2003, onde a universidade estadual deveria reservar aos estudantes carentes um percentual mínimo de 45% das vagas nos cursos de graduação, sendo 20% deste percentual para estudantes oriundos da rede pública de ensino, 20% para negros e 5% para pessoas com deficiência e integrantes de minorias étnicas (CARVALHO, 2005).

Já no Estado de Goiás destaca-se a Universidade Federal de Goiás (UFG), que adotou o sistema de cotas para negros, bem como para estudantes da rede pública de ensino, sendo destinadas 10% das vagas à cota racial, incluindo também para cada curso a disposição de uma vaga a mais para quilombolas (descendentes de escravos que fugiram no século 19 para quilombos). Adotando também a mesma filosofia, a Universidade Estadual de Goiás (UEG) disponibiliza 10% de suas vagas em cursos de graduação para alunos oriundos de escola pública, 10% para estudantes negros e 2 % para candidatos portadores de deficiência.

Pelas divergências destacadas nos tópicos anteriores, as ações afirmativas acabaram por se transformar em assunto de extrema relevância nacional, necessitando, dessa forma, do posicionamento do órgão máximo do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal. Foi por esse motivo, que neste ano de 2012, o Supremo Tribunal Federal levou o caso para ser analisado pelo plenário, julgando constitucional o sistema de cotas para ingresso nas universidades públicas brasileiras.

3.4 O entendimento do Supremo Tribunal Federal em relação às cotas

No dia 25 de abril do corrente ano, foi levado para análise pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 186, o pedido oriundo do Partido Democratas (DEM) contra a política de cotas étnico-raciais para seleção de estudantes da Universidade de

Brasília (UnB). Por votação unânime, o sistema de cotas foi julgado constitucional pelos Ministros do Supremo.

O relator, que representa efetivamente o STF na citada ação, pontuou que é cabível a ADPF no caso em análise, por se mostrar a mais adequada para o julgamento da lide em questão. Em seguida, o relator considerou que o sistema de cotas da forma que se apresenta é marcado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Quanto aos métodos empregados para a seleção dos candidatos, disse entender que são eficazes e compatíveis com o princípio da dignidade humana.

Externou, ainda, posicionamento no sentido de que as políticas de ações afirmativas da UnB têm como resultado num ambiente acadêmico plural e diversificado e servem para superar distorções sociais historicamente consolidadas e erradicar a discriminação histórica que as sucessivas gerações de pessoas pertencentes a esses grupos têm sofrido.

A votação teve início com o Ministro Luiz Fux, o qual argumentou que a instituição de cotas raciais traduz o dever constitucional que o Estado tem de prover e ser responsável pela educação, assegurando o acesso a todos os níveis, inclusive os mais elevados, do ensino, da pesquisa e da criação artística.

Em seguida, manifestou-se a Ministra Rosa Weber, que afirmou ser obrigação do Estado corrigir a desigualdade concreta para que haja a igualdade formal. Na visão dela o sistema de cotas raciais tem sido o responsável por ampliar o contingente de negros nas universidades.

A Ministra Carmem Lúcia, por sua vez, considerou o sistema de cotas perfeitamente compatível com a Constituição, aduzindo que as políticas compensatórias, como é o caso das cotas, necessitam ser corroboradas por outras medidas, no intuito de não reforçar o preconceito.

Por sua vez, o Ministro Joaquim Barbosa, acompanhando o voto do relator, faz apenas uma ressalva no sentido de que, segundo se extrai da história mundial, para que uma nação alcance o crescimento econômico e político é imprescindível que não mantenha uma política de exclusão em relação a uma parcela expressiva da sua população. Neste sentido também se posicionou o Ministro Cezar Peluso, que lembrou ser um fato histórico e incontroverso a questão do déficit educacional e

cultural dos negros, o que gera para a sociedade e para o Estado um dever ético e também jurídico, no sentido de fazer cessar esta desigualdade.

Instado a votar, o Ministro Gilmar Mendes, relatou que o reduzido número de negros nas universidades consubstancia-se no resultado de um processo histórico, decorrente do modelo escravocrata de desenvolvimento, e da baixa qualidade da escola pública, ressaltando que o critério puramente racial pode vir a culminar em situações não desejadas, como permitir que negros de boa condição socioeconômica e de estudo se beneficiem das cotas.

O Ministro Marco Aurélio, votou pela total procedência da referida ADPF, também sublinhando a questão de se corrigir as desigualdades por meio de ações afirmativas, apenas fazendo ressalva no sentido de que o sistema de cotas deve ser extinto tão logo essas diferenças sejam eliminadas. Por fim, ressaltou: “a meritocracia sem igualdade de pontos de partida é apenas uma forma velada de aristocracia, principalmente aos que teimam em querer manter a universidade como uma ilha, incapaz de cumprir a sua função social de receber os diferentes filhos do povo”.

Já o Ministro Celso de Mello, sustentou que o sistema de cotas, além de ser constitucional, ainda se traduz em obediência aos tratados internacionais que versam sobre a defesa dos direitos humanos.

O presidente da Corte, Ministro Ayres Britto encerrou o julgamento afirmando que a nossa Carta Magna tornou legítimas todas as políticas públicas para promover os setores sociais histórica e culturalmente desfavorecidos.

Quanto ao Ministro Dias Toffoli, este não participou do julgamento por ter se declarado impedido para tanto.

A análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 186, fez com que o Supremo Tribunal Federal reconhecesse que as políticas de cotas raciais a serem implantadas nas universidades públicas estão de acordo com a Constituição Federal, e são necessárias para corrigir o histórico de discriminação racial no Brasil.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As informações que foram analisadas permitiram considerar que por muitos anos, no Brasil e no mundo, os negros sofreram e sofrem, as mais variadas discriminações sociais. As discriminações ensejaram desigualdades e resultaram em expressiva violação dos direitos da pessoa humana.

Pelos argumentos referentes à implantação do sistema de cotas para ingresso dos negros nas universidades públicas brasileiras, chega-se à conclusão de que as teses favoráveis à adoção deste sistema superam, e muito, a opinião daqueles que são contrários a este modelo.

Para enfrentar a desigualdade social, e em especial, a racial, não basta utilizar-se somente de instrumentos formais, como as leis, que não obstante imprescindíveis, não são, por si só, suficientes. Faz-se necessária a adoção de políticas públicas não somente de caráter geral, mas principalmente de medidas voltadas especificamente a determinados segmentos da sociedade. Inclui-se nestas últimas, as políticas de ações afirmativas.

O reconhecimento das ações afirmativas, por meio das cotas para negros em universidades públicas, além de se conformar com o princípio da igualdade formal, ou seja, aquele estabelecido pela lei, também está de acordo com os programas adotados pela Constituição Federal de 1988, constituindo-se em mecanismo de concretização desses programas, o qual resultaria na almejada igualdade material.

A história demonstrou que a população negra sempre esteve alheia aos programas de Estado, tornando-se por consequência, um grupo discriminado e desfavorecido. O sistema escravagista que vigorou no Brasil, constituiu-se numa situação lamentável e revoltante, baseada em uma ideologia de inferiorização e exclusão dos negros, resultando no racismo, o qual pode ser observado até os dias atuais.

Importante ressaltar, que a política de cotas possui outro anglo de visão quando é discutida pela elite social, principalmente quando se diz respeito ao sistema educacional. Neste ponto, Elisa Reis (2000) faz a seguinte observação:

... há um consenso quase absoluto entre as elites acerca da inconveniência de políticas de discriminação positiva em favor de determinadas minorias. Assim, por exemplo, apesar de concordarem em que existe preconceito racial no Brasil, observa-se sua rejeição, também unânime, à introdução de sistemas de cotas. No discurso aberto das elites, a preferência por iniciativas universalistas soma-se à condenação explícita de medidas de ação afirmativa. Exceto um ou outro caso isolado, mesmo entre as contra-elites há uma forte rejeição a políticas de discriminação positiva (REIS, 2000, p. 147).

É justamente, pela dominação de uma pequena fração elitizada da população, em sua maioria composta por indivíduos da cor branca, que os negros sofreram discriminação durante muito tempo, justificando, dessa forma, a adoção de ações afirmativas que propiciem compensação e equidade nas oportunidades entre tais indivíduos. Existem diversas modalidades de ações afirmativas, e muito embora a modalidade de cotas seja a mais defendida, outras modalidades também poderão ser adotadas, como, por exemplo, bolsas, cursinhos, entre outros incentivos.

Dentre este contexto, importante mencionar que não se pode adotar os critérios de raça e cor como fatores isolados de discriminação para selecionar pretensos candidatos ao ingresso das universidades públicas, sob o risco de se privilegiar os poucos indivíduos negros que possuem boas condições de vida e, que, portanto, não encontrariam obstáculos para o ingresso no ensino superior. Seria necessária a conjugação de outros fatores como, por exemplo, as condições socioeconômicas, para se obter a solução mais ideal no combate a desigualdade racial que prevalece no Brasil.

Interessante notar que, as experiências vividas nos Estados Unidos com a implantação das ações afirmativas, foram de fundamental importância para o Brasil, principalmente, na área educacional, pois naquele país a educação foi um dos instrumentos mais utilizados para a concretização da igualdade, inclusão dos negros, redução do racismo e discriminação, frente ao seu papel fundamental no desenvolvimento do ser humano, como sujeito que vem contribuir para o desenvolvimento de uma sociedade democrática.

No Brasil, desde o seu descobrimento, a igualdade não tem sido uma preocupação principal. As injustiças e os tratamentos desiguais têm sido praticados ao longo de toda a história, principalmente contra os negros, que aqui desembarcaram sob o manto da humilhação e da exploração, fato não observado pela imigração europeia.

A Lei Áurea foi um documento importante que marcou o fim da escravidão no Brasil, instituindo a igualdade formal. Na prática, esta lei não trouxe grandes modificações no cenário social do país. Ela não foi capaz de promover cidadania e efetiva inclusão dos negros. Pode-se afirmar que a lei trouxe resultados negativos à população negra, pois a execução de políticas públicas pelo Estado ficou concentrada nas mãos da classe dominante branca, o que ensejou o distanciamento dos negros de qualquer participação da vida política do estado.

Atualmente, fala-se muito em democracia racial, que nada mais é do que um instituto utilizado para camuflar as desigualdades raciais existentes entre brancos e negros. Sob esse argumento nega-se que o Brasil seja um país de práticas racistas e discriminações raciais. Porém, as desigualdades entre brancos e negros são tão reais e presentes que não se pode afirmar uma democracia racial.

A importância das ações afirmativas ficou claramente demonstrada no presente trabalho, como forma de reverter a atual situação de discriminação racial pela qual o país passa. Assim, as políticas de cotas com certeza desempenharão um papel de fundamental importância na configuração de uma sociedade livre, justa e igualitária. A adoção dessas políticas é imprescindível, pois tem como objetivo incluir os negros, dando-lhes a oportunidade de exercício do princípio da igualdade frente todos os outros autores sociais, superando, dessa forma, o mito da democracia racial.

Como início de uma nova era de conquistas para a população negra, o Supremo Tribunal Federal julgou, em abril de 2012, constitucional o sistema de reservas de vagas para ingresso nas universidades públicas daqueles que se declaram afrodescendentes. No entanto, importante observar na adoção dessas medidas, em especial, na educação, peculiaridades locais da população, devendo conjugar o fator racial com outros que por ventura sejam necessários para de fato cumprir os objetivos de inclusão e de promoção dos negros pelas políticas de ações afirmativas.

REFERÊNCIAS

ALVES, J.A.L. **A arquitetura internacional dos direitos humanos**. São Paulo: FTD, 1997.

ALVES, J.A.L. **Os direitos humanos na pós-modernidade**. São Paulo: Perspectivas, 2005.

ALVES, J.R.M. **Considerações acerca do sistema de cotas no Brasil**. Disponível em: <<http://www.ipae.com.br/et/32.pdf>>. Acesso em: 12/02/2012.

AMORIM, W. B. Cartas dos leitores. **Via Globo on-line**, Rio de Janeiro, O Globo, 21-09-2004.

ARAÚJO, T.C.N. A classificação de cor nas pesquisas do IBGE: notas para uma discussão. **Cadernos de Pesquisas**, Fundação Carlos Chagas, v.63, p. 14-16, nov. 1987.

ARENDT, H. **As origens do totalitarismo**. Tradução de. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2003. 247p.

BACELAR, Jéferson. **A hierarquia das raças: negros e brancos em Salvador**. Rio de Janeiro; Pallas. 2001.

BARBOSA, Maria Ligia de Oliveira. As relações entre educação e raça no Brasil: um objeto em construção. In: SOARES, Sergei. **Os mecanismos de discriminação racial nas escolas brasileiras**. Rio de Janeiro: IPEA, 2005.

BARBOSA, P. **O debate sobre a adoção de política de cotas sociais e raciais na UFU**. Disponível em: <<http://www.simposioestadopoliticas.ufu.br/imagens/anais/pdf/CC09.pdf>>. Acesso em: 08/02/2012.

BARCELOS, Luis Cláudio. Educação: um quadro de desigualdades raciais. **Estudos Afro-Asiáticos**, Rio de Janeiro, n.23, p. 37-69, 1992.

BARRETO, Paula Cristina da Silva. **Racismo e anti-racismo na perspectiva de estudantes universitários de São Paulo**. 272f. 2003. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2003.

BARROSO, L.R. (Org.). **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. 3.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BENEVIDES, M.V. Cidadania e direitos humanos. **Cadernos de pesquisa**, São Paulo, n. 104, p.39-46, jul. 1998.

BERGMANN, B. **In defense of affirmative action**. New York: BasicBooks, 1996.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus. 1992

BOWEN, William G.; BOK, Derek. **O curso do rio: um estudo sobre a ação afirmativa na universidade**. Tradução Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

BRANCO, P. G. G. Ação Afirmativa e Direito Constitucional. **Direito Público**, Síntese, Porto Alegre v.1, n.1, p.131-140, jul/set. 2003.

BRANDÃO, A.A.; MARINS, M.T. A. Cotas para negros no Ensino Superior e formas de classificação racial. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 33, n.1, p.27/45, abr. 2007.

BRANDÃO, T.M.P. **A elite colonial Piauiense: família e poder**. Teresina: Fundação Cultural Monsenhor Chaves, 1995.

BRASIL. **PLC N.º 180 de 25 de novembro de 2008**. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e estaduais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 20/02/2012.

BRASIL. **Programa Nacional de Direitos Humanos II**. Brasília: Ministério da Justiça/Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, 2002.

BULOS, U. L. **Curso de direito constitucional**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CANOTILHO, J.J.G. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO, J. J. de. Ações afirmativas para negros e índios no ensino superior: as propostas dos NEABs. In: SANTOS, R.E. dos; LOBATO, F. (Orgs.) **Ações Afirmativas**: políticas públicas contra as desigualdades raciais. Rio de Janeiro: DP&A editora, 2003. p.200.

CARVALHO, J. J. de. **Candidatos definem a própria cor**. Correio Brasiliense, 27/02/2002.

CARVALHO, J. J. **Inclusão étnica e racial no Brasil**: a questão das cotas no ensino superior. São Paulo: Attar Editorial, 2005.

CAVAS; C. S. T.; D'ÁVILA NETO, M. I. **Díaspóra negra**: desigualdades de gênero e raça no Brasil. Disponível em: <http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1277497515_ARQUIVO_ARTI_GOFG9.pdf>. Acesso em: 26/05/2012.

CHIAVENATTO, J.J. **O negro no Brasil**: da senzala à abolição. São Paulo: Moderna, 2002. 128p.

COMPARATO, F. O Princípio da igualdade e a escola. **Cadernos de Pesquisa**, n.104, p.47-57, jul. 1998.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2003. 577p.

COSTA PINTO, L. A. **O Negro no Rio de Janeiro**: relações de raças numa sociedade em mudança. 2.ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1998.

COSTA, S. **Dois atlânticos**: teoria social, anti-racismo, cosmopolitismo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006.

CRETELLA JÚNIOR, J. **Curso de direito romano**: o direito romano e o direito civil brasileiro. 24.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. 348p.

CRUZ, Á.R.S. **O direito à diferença: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e portadores de deficiência**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

D'ADESKY, J. **Pluralismo Étnico e Multiculturalismo: racismos e anti-racismos no Brasil**. São Paulo: FFLCH/USP, 1996.

DOMINGUES, P. Ações afirmativas para negros no Brasil: o início de uma reparação histórica. **Revista Brasileira de Educação**, São Paulo, n.29, p.164-176, 2005.

DURHAM, E.R. Desigualdade educacional e cotas para negros nas universidades. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 66, jul. 2003.

DWORKIN R. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. 568p.

DWORKIN, R. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DWORKIN, R. **Levando os direitos a sério**. Tradução Nelson Boeira. 3.ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípios**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte Americana. **Grutter v. Bollinger, 539 U.S. 306 (2003)**. Disponível em: <<http://www.supremecourtus.gov/opinions/02pdf/02-241.pdf>>. Acesso em: 14/05/2012.

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte Americana. **Muir v. Louisville Park Theatrical Ass'n., 347 U.S. 971 (1954)**. Disponível em: <<http://supct.law.cornell.edu/supct/index.html>>. Acesso em: 14/05/2012.

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte Americana. **Parents Involved in Community Schools v. Seattle School Dist. No. 1,551 U.S. (2007)**. Disponível em: <<http://www.supremecourtus.gov/opinions/06pdf/05-908.pdf>>. Acesso em: 14/05/2012.

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte Americana. **Sipuel v. Board of Regents of University of Oklahoma, 332 U.S. 631 (1948)**. Disponível em: <<http://supct.law.cornell.edu/supct/index.html>>. Acesso em: 14/05/2012.

FERES JÚNIOR, J.; SILVA, L. F. M. da. Ação Afirmativa. In: BARRETO, V. P. (Coord). **Dicionário de filosofia do Direito**. São Leopoldo; Rio de Janeiro: Unisinos; Renovar, 2006.

FERES JÚNIOR, J.; SILVA, L.F.M. Ação Afirmativa. In: BARRETO, V.P. (Coord). **Dicionário de filosofia do Direito**. São Leopoldo-rj: Unisinos; Renovar, 2006.

FERREIRA FILHO, M.G. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2006.

FERREIRA, A. B. H. **Dicionário Aurélio**. 6.ed. Curitiba: Posigraf, 2004.

FIGUEIRA, V.M. O preconceito racial na escola. **Estudos Afro-Asiáticos**, n.18, p.63-72, maio, 1990.

FRANCO, P. S. C. **Entre a morte e a ressurreição de um mito: os discursos públicos da academia sobre as ações afirmativas no Brasil**. 2006. 178f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006.

FRANCO, P. S. de C. **Entre a morte e a ressurreição de um mito: os discursos públicos**. 2006. 178f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2006.

FRASER, N. Redistribuição, reconhecimento e participação: por concepção integrada da justiça. In: SARMENTO, D.; IKAWA, D. PIOVESAN, F. (Coord.). **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008. p.167-189.

FREYRE, G. **Casa grande & Senzala**. 51.ed. São Paulo: Global Editora, 2006.

FREYRE, G. **Casa Grande e Senzala Edição Comemorativa**. 50.ed. Rio de Janeiro: Global. 2005. 720p.

FRISCHEISEN, L.C. F. **Construção da igualdade e o sistema de justiça no Brasil: alguns caminhos e possibilidades**. 2004. 108f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

FRY, P. **A lógica das cotas raciais**, O Globo, 14/04/2004.

GALUPP, M. C. **Igualdade e diferença: Estado democrático de direito a partir do pensamento de Habermas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. 232p.

GOMES, J.B. **Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GOMES, J.B. O debate constitucional sobre as ações afirmativas. In: SANTOS, R.E. dos; LOBATO, F. **Ações afirmativas: políticas públicas contra as desigualdades raciais**. Rio de Janeiro: DP&A editora, 2003. p.41.

GUIMARÃES, A. S. A. **Preconceito racial – modos, temas e tempos**. São Paulo: Cortes, 2008.

GUIMARÃES, A. S. A. **Racismo e anti-racismo no Brasil**. 2.ed. São Paulo: Editora 34, 2005.

GUIMARÃES, A.S.A. A desigualdade que anula a desigualdade: Notas sobre a ação afirmativa no Brasil. In: SOUZA, J. (org) **Multiculturalismo e racismo: uma comparação Brasil-Estados Unidos**. Brasília: Paralelo 15, 1997.

GUIMARÃES, A.S.A. O acesso de negros às universidades públicas. In: GONÇALVES E SILVA, P.B.; SILVÉRIO, V.R. (Orgs.). **Educação e ações afirmativas: entre a injustiça simbólica e a injustiça econômica**. Brasília: INEP, 2003.

GUIMARÃES, A.S.A. **Racismo e anti-racismo no Brasil**. 1997. 104f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 1997.

GUIMARÃES, M.A. **No meio do caminho tinha uma discriminação, tinha uma discriminação no meio do caminho: o potencial transformador das costas raciais**. 2006. 140f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal do Mato Grosso, Curitiba, 2006.

HARRIS, M. **Patterns of race in the Américas**. New York: Walker & Co, 1964.

HARRIS, M. Referential ambiguity in the calculus of Brazilian racial identity. **Southwestern Journal of Anthropology**, Albuquerque, n. 26, p.1-14, 1970.

HASENBALG, C. A. **Discriminação e Desigualdades sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

HASENBALG, C. **Discriminação e desigualdades raciais no Brasil**. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

HASENBALG, C.A.; SILVA, N.V. Raça e oportunidades educacionais no Brasil. **Estudos Afro-Asiáticos**. Rio de Janeiro, v.18, p.73-91, maio, 1990.

HASENBALG, Carlos Alfredo. **Discriminação e desigualdades raciais no Brasil**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

HENRIQUES, R. **Desigualdade racial no Brasil**: evolução das condições de vida na década de 90. Rio de Janeiro: IPEA, 2001.

HENRIQUES, Ricard. **Desigualdade racial no Brasil**: evolução das condições de vida na década de 90. Rio de Janeiro: IPEA, 2001. (Texto para discussão, n.807).

HESSE, Konrad. **Elementos de direito constitucional da república federal da república da Alemanha**. 20 ed. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1998.

HOLANDA, S. B. de. Raízes do Brasil. In: SANTIAGO, S. **Intérpretes do Brasil**. 2.ed. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 2002. P. 899-1121.

IKAWA, Daniela. Direito às ações afirmativas em universidades brasileiras. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (coord.). **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2008. p.365-410.

IRINEU, G. **Igualdade ou desigualdades de oportunidades? Uma análise das leis de cotas e de suas implicações sociais**. 2005. 200f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005.

JACCOUD, L. O combate ao racismo e à desigualdade: o desafio das políticas públicas de promoção da igualdade racial. In: THEODORO, M. JACCOUD, L.; OSÓRIO, R.; SOARES, S. **As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil**: 120 anos após a abolição. p.131-166.

JACCOUD, L.; BEGHIN, N. **Desigualdades raciais no Brasil**: um balanço da intervenção governamental. Brasil: IPEA, 2002.

KAUFMANN, R.F.M. **Ações afirmativas à brasileira necessidade ou mito**. Disponível em: <<http://www.schwartzman.org.br/simon/adpf.pdf>>. Acesso em: 15/05/2012.

KAUFMANN, R.F.M. **Resumo dos argumentos apresentados pelo partido Democratas na ADPF 186**. jul. 2009. 42p. Disponível em: <<http://www.schwartzman.org.br/simon/adpf.pdf>>. Acesso em: 16/02/2012.

LEMES, S.S. Sobre a ação afirmativa como cotas raciais para o ensino superior: dívida histórica e social, busca da equidade educacional e respeito a democracia. **NUPE**, N.1, P.44-48, 2007.

LIMA, João Batista de Souza. **As mais antigas normas de direito**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983. 229p.

MACÊDO, Márcia Andréa Durão de. **Cotas raciais nas universidades brasileiras. Legalização da discriminação. Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2263, 11 set. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13491>>. Acesso em: 11 mar. 2012.

MAIO, Marcos Chor; SANTOS, Ricardo Ventura. Política de cotas raciais, os 'olhos da sociedade' e os usos da antropologia: o caso do vestibular da Universidade de Brasília (UnB). **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, n.23, p. 191, jan/jun. 2005, p.194.

MARTINS, R.B. **Desigualdades raciais e políticas de inclusão racial: um sumário da experiência brasileira recente**. Santiago de Chile: División de Desarrollo Social, 2004. 72p.

MELLO, C.A.B. de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MENEZES, Paulo Lucena de. **Reserva de vagas para a população negra e o acesso ao ensino superior: uma análise comparativa dos limites constitucionais existentes no Brasil e nos Estados Unidos da América**. 2006. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

MENEZES, Paulo Lucena. **A ação afirmativa (affirmative action) no direito norteamericano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p.29.

MOEHLECK, Sabrina. **Propostas de ações afirmativas no Brasil: o acesso da população negra ao ensino superior**. 2000. 189f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2000.

MOEHLECKE, S. Ação afirmativa no ensino superior: entre a excelência e a justiça racial. **Educ. Soc.**, Campinas, v.25, n.88, p.757-776, out. 2004

MOEHLECKE, S. Ação afirmativa: história e debates no Brasil. **Cadernos de Pesquisa**, n.117, p.197-217, nov. 2002.

MORAES, A. de. **Direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

MOURA, D.O. Plano de metas para a integração social, étnica e racial na UnB – relato da comissão de implementação. IN: BERNARDINO, J.; GALDINO, D. (orgs). **Levando a raça a sério: ação afirmativa e universidade**. Rio de Janeiro: DP&A, 2004, p. 217-228.

NEGRÃO, E.V. A discriminação racial em livros didáticos e infanto-juvenis. **Cadernos de Pesquisa**, n.63, n. 1987.

NOGUEIRA, O. **Preconceito racial de marca e de preconceito racial de origem: sugestões de um quadro de referência para interpretação do material sobre relações sociais no Brasil**. São Paulo: T A QUEIROZ. 1955.

PEREIRA, M.V. **Breve análise sobre o sistema de cotas para negros nas universidades públicas do Brasil e sua inconstitucionalidade**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2400/1925>>. Acesso em: 02/03/2012.

PIERSON, D. **Negroes in Brazil: a study of race contact in Bahia**. 2.ed. Chicago: University of Chicago Press, 1967.

PINTO, L. de A. C. O. **Negro no Rio de Janeiro: Relações de Raças numa Sociedade em Mudança**. Rio de Janeiro, Editora UFRJ, 1998.

PINTO, R.P. **Movimento negro em São Paulo: luta e identidade**. São Paulo: FFLCH/USP, 1993.

PIOVESAN, F. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. **Cadernos de Pesquisa**, v.35, n.124, p.43-55, jan./abr. 2005.

PIOVESAN, F. Ações afirmativas sob a perspectiva dos direitos humanos. In: DUARTE, Evandro C. Piza; BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima; SILVA, Paulo Vinícius Baptista da (Coord.). **Cotas raciais no ensino superior**. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

PIOVESAN, F. Ações afirmativas sob a perspectiva dos direitos humanos. In.: SANTOS, Sales Augusto dos (Org.). **Ações afirmativas e combate ao racismo nas Américas**. Brasília: Ministério da Educação/Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005. p.33-43.

REIS, E. P. Percepções da elite sobre pobreza e desigualdade. In: _____. (Org.). Dossiê Desigualdade. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 15, nº 42, p.143-152 fev, 2000

RIBEIRO, D. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. 2.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. 476p.

RIBEIRO, R.S. **Da inconstitucionalidade do sistema de cotas para negros nas universidades brasileiras**. 2009. 42f. Monografia (Graduação em Direito) – Universitário Euroamericano, Brasília, 2009.

RIO DE JANEIRO. **Lei 3.524 de 28.12.2000**. Dispõe sobre os critérios de seleção e admissão de estudantes da rede pública estadual de ensino em universidades públicas estaduais e dá outras providências. Rio de Janeiro, 28 dez. 2000.

RIO DE JANEIRO. **Lei 3.708, de 09.11.2001**. Institui cota de até 40% (quarenta por cento) para as populações negra e parda no acesso à Universidade do Estado do Rio de Janeiro e à Universidade Estadual do Norte Fluminense, e dá outras providências. Rio de Janeiro, 09 nov. 2001.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança 2003.002.04409**. Iohane Sanches e Reitor da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Des. Cláudio de Mello Tavares. Rio de Janeiro, 16.10.2003.

RODRIGUES, E. B. **Ações afirmativas e o princípio da igualdade no estado democrático de direito**. Curitiba: Juruá, 2010. 250p.

RODRIGUES, L.B. **A Corte Suprema e o direito constitucional americano**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1958. 411p.

RODRÍGUES, V. **Instrumentos internacionais sobre racismo no sistema das nações unidas e no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. Sistematização, análise e aplicação**. Disponível em: <http://www.iidh.ed.cr/comunidades/diversidades/docs/div_docpublicaciones/Rac_Po r%5CCap.%20I.%20Instrumentos%20Internacionales.pdf>. Acesso em:

ROSEMBERG, F. et al. **Diagnóstico sobre a situação educacional de negros (pretos e pardos) no Estado de São Paulo**. São Paulo: Fundação Carlos Chagas, 1986.

ROSENFELD, M. **A identidade do sujeito constitucional**. Tradução de Menelick de Carvalho Neto. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003. 115p.

ROZAS, Luiza Barros. **Cotas para negros nas universidades públicas e a sua inserção na realidade jurídica brasileira - por uma nova compreensão epistemológica do princípio constitucional da igualdade**. 2009. 108f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Reconhecer para libertar**. Os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Porto: Edições Afrontamento, 1997.

SARMENTO, D. **Livres e iguais**: estudos de direito constitucional. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006. 308p.

SCHNEIDER, Anderson. **Sistema de Cotas**. Jun. 2008. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/idade/exclusivo/perguntas_respostas/cotas>. Acesso em: 12/03/2012

SCHWARCZ, L. M. Na boca do furacão. **Revista USP**, São Paulo, n. 68, p.6-10, dez./fev. 2006.

SIFFERT, P. A. Breve notas sobre o constitucionalismo americano. In: VIEIRA, J.R. (Org.). **Temas de direito constitucional norte-americano**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 53-91.

SILVA, A.R.S.; FEDATO, T.F. **A inconstitucionalidade do sistema de cotas para o ingresso de negros nas universidades públicas**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1637/1560>>. Acesso em: 13/03/2012.

SILVA, A.S.; OLIVEIRA, G.V.S. **O sistema de cotas para negros no Brasil**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/sistema-de-cotas/26291/>>. Acesso em: 14/04/2012.

SILVA, A.S.; OLIVEIRA, G.V.S. **O sistema de cotas para negros no Brasil**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/sistema-de-cotas/26291/>>. Acesso em: 13/05/2012.

SILVA, J.A. **Curso de direito Constitucional Positivo**. 22.ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2003.

SILVA, J.A.. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

SILVA, J.A.. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais 1999.

SILVA, L. F. M. da. Ação Afirmativa e cotas para afro-descendentes: algumas considerações sociojurídicas. In: SANTOS, R.E.; LOBATO, F. (Orgs.). **Ações Afirmativas: políticas públicas contra as desigualdades raciais**. Rio de Janeiro: DP&A editora, 2003. p.67.

SILVA, L. F.M. da. As políticas públicas de ação afirmativa e seus mecanismos para negros no Brasil e sua compatibilidade com o ordenamento jurídico nacional. **Jus Navigandi**, Teresina, a.9, n. 598, fev. 2005.

SILVA, L.F.M. da. Políticas públicas de ação afirmativa e seus mecanismos para a população negra no Brasil: perspectivas atuais. **Revista TST**, v.76, n.3, p. 106-144, jul./set. 2010.

SILVA, M.S. **Ações afirmativas para a população negra**: um instrumento para a justiça social no Brasil. 2009. 214f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade de São Paulo, 2009.

SILVA, N.V. Distância social e casamento interracial no Brasil. In: HASEN-BALG, C.; SILVA, N.V. (Eds.). **Relações raciais no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Editora Iuperj, 1992. p. 17-52.

SISS, A. **Afro-brasileiros, Cotas e Ação Afirmativa: razões históricas**, Quartet, Rio de Janeiro, PENESB, Niterói, RJ, 2003.

SMITH, A. Migrant, Hybridité et Études Littéraires Postcoloniales. In: LAZARUS. N. (Org.). **Penser le Postcolonial**. Paris: Amsterdam, 2006.

SOARES, M.V.M.B. Cidadania e direitos humanos. **Cadernos de pesquisa**, v.104, jul. 1998.

SOUZA, J. Democracia racial e multiculturalismo: a ambivalente singularidade cultural brasileira. **Revista de Estudos Afro-Asiáticos**, Rio de Janeiro, n.38, p.5-18, dez. 2000.

SUIAMA, S. G. **Notas sobre as políticas de ações afirmativas no Brasil.**

Procuradoria da República no Estado de São Paulo. Disponível em:

<<http://www.prsp.mpf.gov.br/prdc/area-de-atuacao/digualdetnraclibre/Notas%20sobre%20as%20politicass%20de%20acoes%20afirmativas%20no%20Brasil.pdf>>. Acesso em: 31/01/2012.

TELLES, E. E. **Racismo à brasileira:** uma nova perspectiva sociológica. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2003.

TRACCO, M. Cotas raciais no jogo anti-racismo. **Revista Afirmativa Plural**, p.28-35, ago./set. 2007.

VESTENA, C. A. **As cotas raciais nas universidades públicas o debate social e o exame constitucional.** Disponível em:

<<http://www.nepe.ufsc.br/control/artigos/artigo67.pdf>>. Acesso em: 24/01/2012.

VESTENA, C.A. **As cotas raciais nas universidades públicas o debate social e o exame constitucional.** Disponível em:

<<http://www.nepe.ufsc.br/control/artigos/artigo67.pdf>>. Acesso em: 14/05/2012.

VIEIRA, A. L. C. Políticas de educação, educação como política: observações sobre a ação afirmativa como estratégia política. In: SILVA, Petronilha Gonçalves e; SILVÉRIO, Valter Roberto (Orgs.). **Educação e ações afirmativas: entre a injustiça simbólica e a injustiça econômica.** Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2003.